

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 43 | Sexta-feira, 13/03/2026

<b>Pautas</b> .....	<b>1</b>
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara .....	30
<b>Despachos de autoridades</b> .....	<b>55</b>
Ministro Jorge Oliveira .....	55
<b>Editais</b> .....	<b>66</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	66
<b>Atas</b> .....	<b>71</b>
Plenário.....	71

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÉGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**PAUTAS****1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**  
Sessão Ordinária de 17/03/2026, às 15h

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.*

**As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.**

**PROCESSOS RELACIONADOS****Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 001.889/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Alessandra Leite Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.  
**Representação legal:** não há.
- 001.942/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Fabio Henrique Kalmann.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 001.970/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Herbert Koehne de Castro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários.  
**Representação legal:** não há.
- 002.003/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maristela Trevezam.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 002.335/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marisa Harue Kanayama.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.  
**Representação legal:** não há.

- 002.456/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Ari Ajzentel.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura e Pecuária.  
**Representação legal:** não há.
- 002.573/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Vanda de Azevedo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Fluminense.  
**Representação legal:** não há.
- 002.623/2026-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Izabel Aparecida de Oliveira Tejima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de São Carlos.  
**Representação legal:** não há.
- 003.342/2026-3 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO  
**Responsável:** Centro de Referencia, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes - Cecria.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Direitos Humanos.  
**Representação legal:** não há.
- 005.030/2026-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Protege Extintores Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.  
**Representação legal:** Priscila Consani das Mercês (OAB-MT 18.569/B), representando Protege Extintores Ltda.
- 013.696/2025-4 - Natureza:** REFORMA  
**Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Francisco Lucio de Carvalho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.

#### Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 001.637/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Isaura Amélia de Sousa Rosado Maia.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural do Semiárido.  
**Representação legal:** não há.
- 001.958/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Luzinete Araujo Mendes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Hospital das Forças Armadas.  
**Representação legal:** não há.

- 002.087/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Mara Lúcia Barbosa de Castro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 002.122/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Mucio Amado Continentino.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - Mcti.  
**Representação legal:** não há.
- 002.151/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Maria Costa de Araujo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
**Representação legal:** não há.
- 002.334/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Sergio Roberto de Azevedo Campos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há.
- 002.339/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Carlos de Barros Laraia; Flávio Martins Ferrato; Juscelino de Souza Pedralho; Lenilza Ferreira de Sales Lopes; Naimar Cabeleira de Araujo Moretti.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 002.465/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Cleide Carvalho Toscano de Almeida; Edson Ricardo Pertile; Edvaldo Costa Filho; Ivaildes Batista da Silva Costa; Rosenir Alves da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 002.481/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** José Matias Soares; Laudiceia Ferreira de Santana; Ligia Pedroso Zanon Moraes; Maria José Alves Ferreira; Telma Coutinho de Souza Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 002.519/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Mariangela de Oliveira Abans.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Laboratório Nacional de Astrofísica - MCTI.  
**Representação legal:** não há.
- 002.528/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Arlete Pereira da Silva Lopes; Benito Carlos Pereira; Francisco Tadeu Barbosa de Alencar; Roberto Tsuguio Kamiyama; Tarcisio José Massote de Godoy.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.

- 002.538/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Denise Almeida Bezerra Ribeiro; Ivete Dezan Martini; Maria das Graças Farias de Araújo; Tereza Cristina Barros de Jesus; Valdemar Bezerra Júnior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 002.574/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antônio Savio Nastureles; Luiz Fernando Xavier de Carvalho; Marcia Nakano Maciel; Mirian Duarte; Pedro Procópio de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 002.703/2026-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Edelizeza Macedo Ferreira; Maria da Conceicao Teixeira Pascoa Gadelha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco Central do Brasil.  
**Representação legal:** não há.
- 002.812/2026-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Mauricio Araujo Alves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.  
**Representação legal:** não há.
- 004.737/2026-1 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO  
**Responsável:** B&F Brasil Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC.  
**Representação legal:** não há.
- 014.488/2025-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Aucilania Maria de Carvalho e Silvana Rodrigues Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA.  
**Representação legal:** não há.
- 019.665/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Franklin Hilton Jacinto de Andrade.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
**Representação legal:** não há.

## Ministro BRUNO DANTAS

- 000.119/2026-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Martins Oliveira Comercial Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Oeste do Pará.  
**Representação legal:** Daniela da Luz Alves, representando Martins Oliveira Comercial Ltda.

- 001.366/2026-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Cooperativa de Trabalho Têxtil Galópolis Ltda. - Cootegal.  
**Unidade Jurisdicionada:** Centro de Obtenções do Exército.  
**Representação legal:** Eleucir Jose Zanin (OAB-RS 46.079), representando Cooperativa de Trabalho Têxtil Galópolis Ltda. - Cootegal.
- 001.680/2026-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Fabia Hiromi Hayama; Leo Seishin Hayama Gomes da Silva; Lorena Bianca da Silva; Maria das Gracas de Souza; Rosangela Soares Pinheiro; Sonia Maria de Queiroz Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 001.706/2026-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Claudia Maria Martins Franco; Ednilza Tavares Trindade da Paixao; Joao Ferreira Magalhaes; Oliveira Goncalves Mendes; Wilson Manno.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 001.872/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Julio Cesar Chaves Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária.  
**Representação legal:** não há.
- 001.878/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Almir Silva de Menezes; Dario Lirio de Carvalho; Juraci Faustino de Sousa; Lourenco Lopes da Fonseca Neto; Monica Cristina Mussel Oliveira Nantet.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 001.971/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Raquel Paim Simoes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional dos Povos Indígenas.  
**Representação legal:** não há.
- 002.091/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luiz Alberto Lage de Toledo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 002.161/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Altay Figueiredo Ramos Correia.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.  
**Representação legal:** não há.

- 002.316/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Eduardo Aparecido Horta.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Alfenas.  
**Representação legal:** não há.
- 002.352/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jussara de Souza Feijo Moreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional da Propriedade Industrial.  
**Representação legal:** não há.
- 002.384/2022-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Elaine Rita de Azevedo Rodrigues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** 19º Batalhão de Infantaria Motorizado.  
**Representação legal:** Bruna Aline Santos da Silva (OAB-RS 107.428), representando Elaine Rita de Azevedo Rodrigues.
- 002.394/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Dalva Silveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 002.400/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antonio Carlos Serrao Mendes; Esmael Enoque Pinheiro Pinto; Giovanna Carvalho Silva Alvarenga; Paulo Cesar de Abreu Macedo Soares; Vanderli dos Santos Marques.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 002.414/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marcus Vinicius de Melo Garcia.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.  
**Representação legal:** não há.
- 002.478/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Gilmar Paieque Paroca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional dos Povos Indígenas.  
**Representação legal:** não há.
- 002.504/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Giovanna Nunes de Souza de Vilela; Irenilza Keila da Silva Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.



- 002.517/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria Goreth Alves Lobo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério das Cidades.  
**Representação legal:** não há.
- 002.533/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Adaury Pittaluga Niederauer; Suzana Maria Queiroz de Arruda e Sa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-Geral da União.  
**Representação legal:** não há.
- 002.575/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Abner Soares Guimaraes Netto; Adolfo Furman; Antonio Jose Baldissera; Fernando Freire de Carvalho Lima; Joao Gouveia Aguiar.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 002.607/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jerffeson Rodrigues de Castro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 002.752/2026-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Fernanda Portela Rocha; Sylvia Bernardo da Rocha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 003.054/2026-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Compass Estratégia Serviços Ltda.  
**Unidade Jurisdicionada:** Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco.  
**Representação legal:** Reno Marinho de Macedo Souza (OAB-RN 8.741), representando Compass Estratégia Serviços Ltda.
- 003.108/2026-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Bouton Indústria e Comércio de Artigos de Cama e Banho Ltda.  
**Unidade Jurisdicionada:** Centro de Obtenções do Exército.  
**Representação legal:** Sergio Lopes Lombardi e Marcelo Vinicius Merico (OAB-SC 7.741), representando Bouton Indústria e Comércio de Artigos de Cama e Banho Ltda.
- 003.381/2026-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Construtora Paraíso Ltda.  
**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - RO.  
**Representação legal:** Krys Kellen Arruda (OAB-RO 10.096), representando Construtora Paraíso Ltda.

- 003.415/2026-0 - Natureza:** PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE  
**Interessados:** Arminda Coutinho Goes Pestana; Luisa Rosa Pereira Borrvalho; Maria das Dores Pinto da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 003.525/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Alice Silva dos Santos; Alice Silva dos Santos; Ana Luiza da Costa Rego; Angela Simoes Bezerra; Evelyn Lorrane Oliveira dos Santos; Evelyn Lorrane Oliveira dos Santos; Everton Mata dos Santos Filho; Everton Mata dos Santos Filho; Joao Henrique Weber Silva dos Santos; Joao Henrique Weber Silva dos Santos; Leticia Maria Carvalho dos Santos; Lucia Helena Carvalho dos Santos Cunha; Maria Claudia da Costa Rego; Maria Cristina Pimentel Duarte Bergallo; Maria Virginia Bezerra de Sa; Norma Bezerra; Raylene Rollemberg dos Santos; Raylene Rollemberg dos Santos; Regina Celia da Costa Rego.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 009.172/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Robson Correa de Camargo.  
**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Unidade Especializada: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).  
**Representação legal:** não há.
- 010.920/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Carlos Valberto Pereira do Nascimento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.  
**Representação legal:** não há.
- 015.663/2018-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Fernando Antonio Vieira Assef; Jose Vieira Filho.  
**Recorrente:** Fernando Antonio Vieira Assef.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Boa Viagem - CE.  
**Representação legal:** Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB-CE 20.623), Jose Bonfim de Almeida Junior (OAB-CE 15.545) e outros, representando Prefeitura Municipal de Boa Viagem - CE; Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB-CE 20.623), Jose Bonfim de Almeida Junior (OAB-CE 15.545) e outros, representando Maria Dias Cavalcante Vieira; Maria Dias Cavalcante Vieira, representando Jose Vieira Filho.
- 020.200/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Claudia Silva Leite; Edinei Figueiredo Bispo; Julia Alves da Silva; Marilda Ladislau da Silva; Marisa Ladislau da Silva; Marli Ladislau da Silva; Tereza Cristina de Figueiredo Melo Lima; Valdeni Ladislau da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.

- 020.818/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Adriana Muniz Fraga; Adriane Carvalho Toledo Rigotti; Alessandra Carvalho Toledo Machado; Alessandra dos Santos Gomes; Angiolina Gramigna Barreto; Elisângela Moura de Campos; Leila Garcia de Matos Gomes; Mirian Muniz Gomes de Souza; Neide Maria Leite Moreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 021.023/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Anita Valeska Moreira Rabelo Nobre Oliveira; Erika Moreira Rabelo Nobre Soares; Gisceli Denise Rodrigues Moreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 022.058/2025-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Ana Maria Lima Bittar; Luiza Moreira Cardoso; Paulo Roberto Correa; Sueli Maria de Oliveira Belchior; Valdir Martins Gilo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 022.153/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Fabio Henrique da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), atual Ministério da Agricultura e Pecuária.  
**Representação legal:** não há.
- 022.438/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Adilson de Jesus Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Tobias Barreto - SE.  
**Representação legal:** não há.

## Ministro JHONATAN DE JESUS

- 001.678/2026-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Ana Cristina Chagas de Oliveira; Filadelfa Batista Leite; Maria Celia Torres da Silva; Maria Eduarda Batista Fernandes; Maria Sirlane Batista de Sousa Fernandes; Maria das Graças de Barros Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 001.717/2026-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Gustavo Assis de Souza; Letícia Assis de Souza; Luciana Aparecida Assis de Souza; Neri Conceição Nunes Alves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.

- 001.875/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Valdivino Antonio de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério de Minas e Energia.  
**Representação legal:** não há.
- 001.944/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Mário Cezar Barroso Mesquita; Valéria Morgana Penzin Goulart.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Oswaldo Cruz.  
**Representação legal:** não há.
- 001.966/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Ajalmar Oliveira da Silveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.  
**Representação legal:** não há.
- 002.341/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Elza Pereira de Arruda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há.
- 002.350/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ana Lúcia Silva Santana; Danilo Braz Bernardo; Débora Cortes Decina; Gilson Rogério Morais Júnior; Liduína Bezerra Paz de Aguiar.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 002.389/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Eliana dos Santos Silva; Gicilene Alves de Jesus.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Oswaldo Cruz.  
**Representação legal:** não há.
- 002.407/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Edson Silva Galiza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.  
**Representação legal:** não há.
- 002.516/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jairo Cleomar Giroto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 002.557/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Vicente Lourenço de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério das Relações Exteriores.  
**Representação legal:** não há.

- 002.567/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Geremias Ferreira Mendes; Givaldo Lima; Neudson Ferreira Fonseca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 002.816/2026-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Jubiraci Alves dos Santos; Maria das Dores Pinto da Silva; Mércia de Andrade Rocha; Solange Macedo de Araújo Guimarães; Sônia Wanderley Persiano.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura e Pecuária.  
**Representação legal:** não há.
- 002.832/2026-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Fritz Meier; Wagner Moreira da Cunha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Educação.  
**Representação legal:** não há.
- 002.885/2026-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Alzemira Jose Rubens da Silva; Dilena Aparecida dos Santos; Iaci Rosa Sena de Lima; Maria Anunciada Agra de Oliveira Salomão; Maria Leonor da Costa Araújo de Alemany.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 003.535/2026-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Ana Cristina Silva Bastos; Ângela Maria Silva Bastos; Cláudia Bizzi Guerra; Débora Araújo Laudino; Erica Cristina de Oliveira; Maria Cristina Ibrahim Traballi; Maria Inez de Oliveira Ibrahim; Maria das Graças Ibrahim Rebello.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 003.915/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** José Mendes da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 003.924/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Sônia Casado de Vasconcelos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superior Tribunal de Justiça.  
**Representação legal:** não há.
- 006.213/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Odílio Ribeiro da Silveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Condeúba - BA.  
**Representação legal:** não há.

- 006.214/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Marciano Ravello.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Arroio do Tigre - RS.  
**Representação legal:** não há.
- 006.909/2023-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Americo Gorayeb Junior; Carlos Henrique dos Reis Lima; Oswaldo Said Junior; Waldívia Ferreira Alencar.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).  
**Representação legal:** Gustavo Bonini Guedes (OAB/SP 439254) e outros, representando Carlos Henrique dos Reis Lima; Gutemberg Ferreira de Luna (OAB/AM 2327), representando Waldívia Ferreira Alencar.
- 010.034/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** João Rufino Sobrinho; Mestra Engenharia Ltda.; Wanderson Elizeu Coelho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Mantena - MG.  
**Representação legal:** não há.
- 014.931/2025-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Elizabeth Maria Curupana.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS.  
**Representação legal:** não há.
- 016.497/2025-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Kátia Maria da Silva Ramos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério de Minas e Energia.  
**Representação legal:** não há.
- 018.943/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Pedro Rodrigues Linard.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Porto Acre - AC.  
**Representação legal:** não há.
- 019.727/2025-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Maria Aparecida da Rocha Martins.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 021.806/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** José Gomes da Rocha; Prefeitura Municipal de Itumbiara - GO.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Itumbiara - GO.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

- 001.960/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose da Conceicao Santana.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.  
**Representação legal:** não há.
- 002.429/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Joao Batista Paulino da Silva Junior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Aviação Civil.  
**Representação legal:** não há.
- 002.531/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Assima Hallack Dreicon.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários.  
**Representação legal:** não há.
- 002.539/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Creuza Silva de Moraes; Flavio Nunes do Nascimento; Margareth Cunha Vidal; Raimunda Cidade da Silva Barros; Roberto Brito Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 002.744/2026-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Delfina Eugenio; Francisca Lucia Barbosa dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Supremo Tribunal Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 002.997/2023-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Fernando Wilkei Pinheiro Lobo; Terezinha de Jesus Trindade Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 022.127/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Gisela Antico Sirgado.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.  
**Representação legal:** não há.
- 022.169/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; Norma Teresinha Oliveira Reis; Norma Teresinha Oliveira Reis; Pedro Lemos Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Educação.  
**Representação legal:** não há.

- 022.220/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Jorge Marcos Gomes de Matos Nunes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Justiça e Segurança Pública.  
**Representação legal:** não há.
- 038.161/2021-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ.  
**Representação legal:** não há.

### Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 001.866/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marizelia Rodrigues Costa Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Maranhão.  
**Representação legal:** não há.
- 001.890/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Darci Flavia Julio de Almeida.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 001.898/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Onesimo Abreu Pessoa; Yedda de Sousa Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 002.082/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria Cristina Matias de Alcantara.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 002.290/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Joao Cavalcante de Araujo Neto; Jussara Cal Passos; Nancy de Pinho Amaral Filha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-geral da União.  
**Representação legal:** não há.
- 002.418/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Estevao Wano Owe Tserewede; Gildo Guedes do Carmo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional dos Povos Indígenas.  
**Representação legal:** não há.



- 002.450/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marilene da Silva Tavares.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.  
**Representação legal:** não há.
- 002.476/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ana Lucia Silveira Maciel de Souza; Jose Wagner Carneiro de Oliveira; Ricardo Jose Engel; Roseno de Sousa Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 002.513/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Clemilton Rodrigues Cavalcante; Debora Cristina Franca Teixeira; Maria do Carmo Barreto Castro Possidente; Maurilio Castilho Sales; Ricardo Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 002.536/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Ana Thereza Araujo e Silva de Souza Freire.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 002.563/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Clarissa Cavalcanti de Albuquerque; Danielle Romeiro Pinto Heiffig; Jose Eduardo Oliva de Mattos; Zuleica de Campos Sfredo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco Central do Brasil.  
**Representação legal:** não há.
- 002.570/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Carlos Alberto Castro da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mcti.  
**Representação legal:** não há.
- 003.450/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessadas:** Ana Cristina Gomes Silva de Paiva; Eliana Gomes da Silva da Conceicao; Telma Gomes da Silva Sardinha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 003.493/2026-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Helena Maria de Oliveira Costa; Katia Maria Araujo da Silva; Naelsa Araujo da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.

- 003.917/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Gustavo Andrade Haddad.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.  
**Representação legal:** não há.
- 003.970/2026-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Dea Cirse Garcia Coirolo Antunes; Dinorah Goncalves Guimaraes; Leoni Salete Pezzini; Maria do Socorro Gabino Ribeiro; Marta Livia Catunda de Matos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 013.226/2025-8 - Natureza:** REFORMA  
**Interessados:** Alex Sampaio Ribeiro; Centro de Controle Interno da Aeronáutica.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 013.863/2025-8 - Natureza:** REFORMA  
**Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Joao Cesario Freire Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 018.346/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsáveis:** Jorge Carlos da Silva; Marly Rangel dos Reis; Nereide Maria da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).  
**Representação legal:** não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

### SUSTENTAÇÃO ORAL

#### Ministro BRUNO DANTAS

**006.307/2025-6** - Pedido de reexame interposto contra decisão que negou registro a ato de aposentadoria.

**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Jose Valter Pereira da Silva.

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde.

**Representação legal:** Emanuel Vieira Goncalves (OAB-PB 13.170) e Thaise Pereira de Araujo (OAB-PB 15.725), representando Jose Valter Pereira da Silva.

#### Interesse em sustentação oral:

- **Emanuel Vieira Goncalves (OAB/PB nº 13.170)**, em nome de JOSE VALTER PEREIRA DA SILVA

**010.862/2024-2** - Pedido de reexame interposto contra decisão que negou registro a ato de pensão civil.

**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Paulo Roberto Torres; Paulo Roberto Torres.

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social.

**Representação legal:** Anna Carla Marques Fracalossi (OAB-BA 15.391), representando Paulo Roberto Torres.

#### Interesse em sustentação oral:

- **Anna Carla Marques Fracalossi (OAB/BA nº 15.391)**, em nome de PAULO ROBERTO TORRES

#### Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

**006.927/2023-8** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por termo de compromisso que teve como objeto ações de reconstrução.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Canguçu - RS.

**Representação legal:** Luís Maximiliano Leal Telesca Mota (OAB/DF 14.848), representando Ramatis de Ávila Camargo; Gerson Cardoso Nunes (OAB/RS 47.149), representando Dionatan Soares Schiavon; Leonardo Neves Goularte (OAB/RS 84.002), representando Ederson Barboza Canielas.

#### Interesse em sustentação oral:

- **Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (OAB/DF nº 14.848)**, em nome de RAMATIS DE AVILA CAMARGO

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

### Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 004.811/2019-4** - Recurso de reconsideração interposto por Alya Construtora S/a, Caenge S.a - Construcao Administracao e Engenharia, Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A contra o Acórdão 9.868/2024-TCU-1ª Câmara  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Alya Construtora S/A; Caenge S/A - Construção Administração e Engenharia; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; José Iran Peixoto Júnior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Governo do Estado do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** Danilo Batista Soares (OAB-DF 25279) representando Caenge S/A - Construção Administração e Engenharia; Lucas Nazif Rasul (OAB-DF 59.960) Alexandra Cabral de Mendonca (OAB-RJ 212.033) e outros, representando Alya Construtora S/A; Lucas Nazif Rasul, (OAB-DF 59.960) Yuorgnan Klismann da Silva Oliveira (OAB-DF 64.375) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A.
- 006.466/2025-7** - Pedido de reexame interposto por Jose Carlos Maria da Conceicao contra decisão do Acórdão 7.466/2025-TCU-1ª Câmara.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Jose Carlos Maria da Conceicao; Jose Carlos Maria da Conceicao; Secretaria de Gestão de Pessoas, Jose Carlos Maria da Conceicao.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** Eliomar Pires Neves (OAB-BA 59.430).
- 014.005/2025-5** - Pedido de reexame interposto por Mara Silvia Ceccon Iantas contra decisão do Acórdão 6.649/2025-TCU-1ª Câmara.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Mara Silvia Ceccon Iantas; Mara Silvia Ceccon Iantas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.  
**Representação legal:** não há
- 019.099/2025-8** - Pedido de reexame interposto por Dagmar Maria Correa de Oliveira Momente contra decisão do Acórdão 8.170/2025-TCU-1ª Câmara.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Dagmar Maria Correa de Oliveira Momente.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior do Trabalho.  
**Representação legal:** Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16619).
- 022.006/2024-9** - Recurso de reconsideração interposto por Carlos Vinicius Borges, Cavideo Producoes Comercio e Locacao de Filmes Ltda contra o Acórdão 3.860/2025-TCU-1ª Câmara..  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Carlos Vinicius Borges; Cavideo Produções Comercio e Locação de Filmes Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional do Cinema.  
**Representação legal:** Helder Jose Galvao e Silva, OAB-RJ 143.953, representando Carlos Vinicius Borges; Helder Jose Galvao e Silva, OAB-RJ 143.953, representando Cavideo Producoes Comercio e Locacao de Filmes Ltda.

- 023.445/2025-4** - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento  
**Interessados/Responsáveis:** Maria da Penha Goncalves Gomes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há
- 025.435/2024-8** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 347/2010, firmado com o/a MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL, Siafi/Siconv 660938, função null, que teve como objeto SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES. (nº da TCE no sistema: 1164/2024).  
**Interessados/Responsáveis:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Antônio de Araújo Barros; Município de Joaquim Gomes - AL.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.  
**Representação legal:** Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB-AL 10.450), Alexandre Wolney Costa Santos Junior (OAB-AL 19.414) e outros.
- 026.716/2024-0** - Pedido de reexame interposto por Mariana Marcia Costa Wichrowski contra decisão do Acórdão 6.161/2025-TCU-1ª Câmara.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Mariana Marcia Costa Wichrowski; Secretaria de Gestão de Pessoas, Mariana Marcia Costa Wichrowski.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** Natasha Nayade Moreira Basilio Teles (OAB-DF 57.968).
- 040.306/2020-8** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef, nos termos de determinação contida no Acórdão 2819/2020 - Plenário, proferido no TC-020.046/2018-9  
**Interessados/Responsáveis:** Município de Tavares/PB, Fabio Romero de Carvalho; Gustavo Braga Lopes; José Severiano de Paulo Bezerra da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Tavares/PB.  
**Representação legal:** Gustavo Braga Lopes (OAB-PB 12.692) e André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672).

## Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 001.378/2025-2** - Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional de São Luís (MA) da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 8.043.00/2018 (registro Siafi 869809), celebrado com o Município de Vitória do Mearim/MA para a implantação de estradas vicinais. Análise de mérito.  
**Responsáveis:** Dídima Maria Correa Coelho; Paulo César Leite Guedelha; R. V. da Silva Serviços Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Codevasf - Superintendência Regional de São Luís/MA - 8ª SR.  
**Representação legal:** não há.

- 001.535/2026-9** - Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA para fins de análise e julgamento.  
**Interessado:** Laise Pinho Andrade.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.  
**Representação legal:** não há.
- 001.545/2026-4** - Ato de aposentadoria emitido no âmbito da Universidade Federal de Campina Grande para fins de análise e julgamento.  
**Interessado:** Honorio Cordeiro Pedrosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Campina Grande.  
**Representação legal:** não há.
- 002.441/2022-5** - Recurso de reconsideração contra decisão que julgou irregular as contas, com débito, em decorrência de aplicação indevida de recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil.  
**Recorrente:** Marcilene Galvão da Silva Nascimento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** Darcísio Vicente da Cunha (OAB/GO 53.997).
- 002.624/2026-5** - Apreciação, para fins de registro, de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.  
**Interessada:** Emilia Giuza Rodrigues Melo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 5ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 003.025/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de convênio para a construção de cisternas e prestação de serviços acessórios.  
**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.  
**Responsáveis:** Consórcio de Infraestrutura e Desenvolvimento de Minas Gerais - InfraMinas; Eduardo Rabelo Fonseca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Consórcio de Infraestrutura e Desenvolvimento de Minas Gerais - InfraMinas.  
**Representação legal:** Rejane Souto Aquino Gonçalves (OAB-MG 166.738), Willian Douglas Pereira (OAB-MG 167.608) e outros, representando Eduardo Rabelo Fonseca e Consórcio de Infraestrutura e Desenvolvimento de Minas Gerais - InfraMinas.
- 003.346/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio de termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo.  
**Responsável:** André Carignato.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.  
**Representação legal:** não há.

- 003.835/2026-0** - Ato de aposentadoria emitido no âmbito da Câmara dos Deputados para fins de análise e julgamento.  
**Interessado:** Fernando Saboia Vieira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há.
- 006.812/2024-4** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos pelo município de Irecê/BA por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2015.  
**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
**Responsável:** Luiz Pimentel Sobral.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Irecê/BA.  
**Representação legal:** Michelle Vieira Sobral (OAB-BA 21.925), representando Luiz Pimentel Sobral.
- 008.772/2024-0** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão irregularidades na prestação de contas de recursos federais disponibilizados por meio de termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior.  
**Recorrente:** Carla Guanais Goncalves.  
**Responsável:** Carla Guanais Goncalves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  
**Representação legal:** Nina Elizabeth Alvares (OAB-MG 166.071), representando Carla Guanais Goncalves.
- 011.179/2023-6** - Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para fins de análise e julgamento.  
**Interessada:** Olga Aida Joaquim Gomieri.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.  
**Representação legal:** não há.
- 011.641/2023-1** - Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para fins de análise e julgamento.  
**Interessada:** Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.  
**Representação legal:** não há.
- 012.418/2025-0** - Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Senado Federal para fins de análise e julgamento.  
**Interessada:** Helezenita Andrade Chaves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.  
**Representação legal:** não há.

- 012.984/2025-6** - Ato de pensão civil emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN para fins de análise e julgamento.  
**Interessada:** Maria de Lourdes Alves Leite.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.  
**Representação legal:** não há.
- 016.493/2025-7** - PENSÃO CIVIL. Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério de Minas e Energia, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento  
**Interessada:** Maria Celia de Sa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério de Minas e Energia.  
**Representação legal:** não há.
- 019.117/2025-6** - Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para fins de análise e julgamento.  
**Interessado:** Lauvaro Fernandes Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 021.960/2025-9** - Ato de pensão civil emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para fins de análise e julgamento.  
**Interessado:** Edson Luiz Fontanelli.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 025.444/2024-7** - Apreciação, para fins de registro, de pensão civil concedida pelo Ministério da Saúde.  
**Interessado:** José Alberto de Almeida.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.

## Ministro BRUNO DANTAS

- 006.479/2024-3** - Embargos de declaração interpostos por Fábio Henrique Santana de Carvalho em face de decisão que julgou irregulares suas contas com imposição de débito e multa.  
**Embargante:** Fábio Henrique Santana de Carvalho.  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.  
**Representação legal:** José Fontes de Goes Neto (OAB-SE 12.445) e Carlos Krauss de Menezes (OAB-SE 3.652), representando Fábio Henrique Santana de Carvalho.
- 009.333/2025-8** - Pedido de reexame interposto contra decisão que negou registro a ato de aposentadoria.  
**Interessado:** Carlo Henrique da Conceição, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.  
**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.  
**Representação legal:** não há



- 009.341/2025-0** - Pedido de reexame interposto contra decisão que negou registro a ato de aposentadoria.  
**Interessado:** Sergio Pedrini.  
**Unidade jurisdicionada:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** Ricardo Dantas Escobar (OAB-DF 26.593) e Rackel Lucena Branco de Medeiros Gomes (OAB-DF 27.216), representando Sergio Pedrini.
- 009.351/2025-6** - Pedido de reexame interposto contra decisão que negou registro a ato de aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Monica Spotorno da Silva.  
**Unidade jurisdicionada:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há
- 009.484/2021-3** - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA) em razão de suposto pagamento indevido no âmbito do Contrato 05/2009 - CEL/PRECAM, que tinha por objeto a construção do Centro Pedagógico Paulo Freire, vinculado à universidade.  
**Interessados/Responsáveis:** Fundação Universidade Federal do Maranhão, Alterado de Jesus Ferreira de Sena; Antonio de Jesus Arnaud dos Santos; Cezar Nobre Braga; Lajes Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda.  
**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal do Maranhão.  
**Representação legal:** Amanda Ferreira Marques (OAB-MA 15.513), representando Alterado de Jesus Ferreira de Sena.
- 012.375/2021-7** - Recurso de reconsideração interposto pela Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin contra decisão que julgou irregulares suas contas, com imposição de débito e multa.  
**Recorrente:** Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin.  
**Unidade Jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Representação legal:** Carla Albuquerque Marques (OAB-CE 15.650), Rodrigo Jereissati de Araujo (OAB-CE 8.175) e outros, representando Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin; Carla Albuquerque Marques (OAB-CE 15.650), Rodrigo Jereissati de Araujo (OAB-CE 8.175) e outros, representando Jose de Paula Barros Neto.
- 013.372/2025-4** - Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de reforma.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Centro de Controle Interno da Marinha; Walter Pereira dos Santos.  
**Unidade Jurisdicionada:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** André Luiz de Andrade Pozeti (OAB-MT 4.912) e Lucia Pereira dos Santos (OAB-MT 10.948), representando Walter Pereira dos Santos.
- 013.952/2025-0** - Ato de reforma.  
**Interessados/Responsáveis:** Cristovao Tenorio da Silva.  
**Unidade Jurisdicionada:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há

- 016.509/2025-0** - Ato de pensão civil.  
**Interessados/Responsáveis:** Alzira Inacia Paulista Barbosa.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Economia (extinto), atual Ministério da Fazenda.  
**Representação legal:** não há
- 016.523/2025-3** - Ato de pensão civil.  
**Interessada:** Regina Aranha Fares.  
**Unidade Jurisdicionada:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há
- 016.536/2025-8** - Ato de pensão civil.  
**Interessados/Responsáveis:** Ronaldo Fernandes Girao.  
**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há
- 019.170/2025-4** - Ato de aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis:** Ivanice Cheregatti Monteiro.  
**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
**Representação legal:** não há
- 019.720/2025-4** - Ato de pensão civil.  
**Interessados/Responsáveis:** Maria de Oliveira Lima.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Economia (extinto), atual Ministério da Fazenda.  
**Representação legal:** não há
- 019.738/2025-0** - Ato de pensão civil.  
**Interessados:** Glauca Aparecida da Silva Pereira; Vinicius da Silva Pereira.  
**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.  
**Representação legal:** não há
- 020.366/2024-8** - Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de pensão militar.  
**Interessados:** Ester da Costa Feiteira; Leny Cerqueira Moreira; Leny Cerqueira Moreira; Loide Portes Cerqueira; Norma Coelho Marques; Silvana Marques Souza, Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Unidade jurisdicionada:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há
- 021.872/2025-2** - Ato de aposentadoria.  
**Interessado:** Valciomar Xavier.  
**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há

- 021.885/2025-7** - Ato de aposentadoria.  
**Interessado:** Abel Pavao da Silva.  
**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
**Representação legal:** não há
- 021.902/2025-9** - Ato de aposentadoria.  
**Interessado:** Francisco Teles Sobrinho.  
**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional dos Povos Indígenas.  
**Representação legal:** não há
- 021.969/2025-6** - Ato de pensão civil.  
**Interessada:** Celia Maria Quartin de Souza Baptista.  
**Unidade Jurisdicionada:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há
- 021.984/2025-5** - Ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério da Saúde.  
**Interessada:** Mercedes Acacia Prizon.  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 023.467/2025-8** - Ato de pensão militar.  
**Interessados/Responsáveis:** Angela Ninfa Lucas da Silva.  
**Unidade Jurisdicionada:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há
- 039.498/2023-9** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte contra o Instituto de Livre Iniciativa Social e Raimundo Nonato Cavalcante, na condição de ex-presidente, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 1612016-79, que tinha por objeto a execução do “Projeto Esporte Qualifica II”.  
**Interessados/Responsáveis:** Instituto de Livre Iniciativa Social - Instituto Lins; Raimundo Nonato Cavalcante.  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Esporte.  
**Representação legal:** não há

## Ministro JHONATAN DE JESUS

- 003.191/2025-7** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Festin - 11º Festival de Cinema Itinerante de Língua Portuguesa (nº da TCE no sistema: 2679/2024).  
**Interessados/Responsáveis:** Agência Nacional do Cinema, Bruno Rafael Monteiro Moreira; Monte - Produções, Artes Cultura e Mídias Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional do Cinema.  
**Representação legal:** não há

- 004.596/2021-8** - Recursos de reconsideração interpostos por Carlos Elízio Barral Ferreira, Nilson Rogério Pinto Leão e Tratenge Engenharia Ltda. contra acórdão que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e de multa em tomada de contas especial instaurada em razão do recebimento, pela empresa, de adiantamento para aquisição de materiais que não foram entregues em sua totalidade.  
**Interessada:** Universidade Federal de Juiz de Fora, Carlos Elízio Barral Ferreira; Nilson Rogério Pinto Leão; Rubens de Oliveira; Tratenge Engenharia Ltda, Carlos Elízio Barral Ferreira; Nilson Rogério Pinto Leão; Tratenge Engenharia Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Juiz de Fora.  
**Representação legal:** Ricardo Rodrigues Figueiredo (OAB-DF 15.050), representando Carlos Elízio Barral Ferreira; Ana Carolina de Miranda Maciel (OAB-DF 72.363), representando Rubens de Oliveira; Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado de Almeida (OAB-MG 80.050), Caroline Rodrigues Braga (OAB-MG 132.158) e outros, representando a Tratenge Engenharia Ltda.
- 006.720/2025-0** - Pedido de reexame, interposto por Roberto Luiz Neri contra o Acórdão 8.136/2025-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Adalberto Svistalski; Joel Adonias Dantas Neto; Manoel Gama Colombo; Roberto Luiz Neri; Roberto Luiz Neri; Secretaria de Gestão de Pessoas; Sirlene Alves de Oliveira, Roberto Luiz Neri.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** Laiz Parpinelle Alves (OAB-SP 427.098), Marcelo Bayeh (OAB-SP 270.889) e outros, representando Roberto Luiz Neri.
- 007.531/2025-7** - Pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar contra o Acórdão 7.631/2025-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria a Célia Aparecida de Oliveira.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Célia Aparecida de Oliveira, Agência Nacional de Saúde Suplementar.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Saúde Suplementar.  
**Representação legal:** não há
- 017.510/2024-4** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Pagadoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica em desfavor de Ricardo Meirelles de Oliveira.  
**Interessados/Responsáveis:** Ricardo Meirelles de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Base de Recepção de Veteranos.  
**Representação legal:** Almir Vicente Pinheiro dos Santos (OAB-RJ 179.317), representando Ricardo Meirelles de Oliveira.
- 030.042/2022-4** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Camamu/BA para a construção de uma unidade de educação infantil.  
**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Emiliana Assunção Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Camamu/BA.  
**Representação legal:** Samuel Marconi Silva Xavier, representando Iona Queiroz Nascimento.

**044.731/2021-3** - Recurso de reconsideração interposto por Christiane Fernandes de Oliveira, Danielle Vianna Martins, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro, Joao Carlos Gomes, Juliana Campos da Silva, Julio Cesar Gomes Pedro, Marcelo José Salles de Almeida, Paschoal Martini Simoes Junior, Sheila Pereira Faria de Oliveira contra decisão de ...

**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro, Ana Paula Nunes de Souza; Christian Campos Travassos do Carmo; Christiane Fernandes de Oliveira; Danielle Vianna Martins; Eduardo Diniz França Santana; Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Joao Carlos Gomes; Juliana Campos da Silva; Julio Cesar Gomes Pedro; Luiz Marcelo Toledo Prado dos Santos; Marcelo José Salles de Almeida; Orlando Santos Diniz; Paschoal Martini Simões Junior; Sheila Pereira Faria de Oliveira; Wander Paulo Gomes de Miranda, Joao Carlos Gomes; Danielle Vianna Martins; Marcelo José Salles de Almeida; Julio Cesar Gomes Pedro; Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Juliana Campos da Silva; Christiane Fernandes de Oliveira; Sheila Pereira Faria de Oliveira; Paschoal Martini Simões Junior.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

**Representação legal:** Marco Aurelio Belmont Figueira (OAB-DF 17374), Andre Luis Santos Meira (OAB-DF 25297) e outros, representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Felipe Teixeira Vieira (OAB-DF 31718), representando Júlio Cesar Gomes Pedro; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121685), representando Paschoal Martini Simões Junior; Patricia Bussacos Pacheco (41967/OAB-DF) e Ary Braga Pacheco Filho (OAB-DF 75380), representando Sheila Pereira Faria de Oliveira; Geraldo Kautzner Marques (OAB-RJ 76166), representando Open Brasil Promoção e Eventos Ltda; Flavia Cardoso Santopietro (OAB-RJ 128118), representando Wander Paulo Gomes de Miranda; Conrado Almeida Correa Gontijo (OAB-SP 305292), representando PI Representações de Veículos Publicitários Promoções e Marketing Ltda; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Marcelo José Salles de Almeida; Walmir Antônio Barroso (OAB-RJ 52839), representando Orlando Santos Diniz.

#### **Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

**001.104/2025-0** - Atos de Aposentadoria.

**Interessado:** Fernando Luiz Rodrigues do Amaral.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.

**Representação legal:** não há.

**004.472/2025-0** - Atos de Aposentadoria.

**Interessado:** Manoel Lopes dos Santos Filho.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional da Saúde - FUNASA/AL.

**Representação legal:** não há.

- 005.443/2023-7** - Tomada de contas especial instaurada em razão de dano ao erário provocado por incidente ocorrido em 31/3/2022 com guindaste.  
**Unidade jurisdicionada:** Base Almirante Castro e Silva.  
**Responsáveis:** Victor Fernandes Cabral.  
**Representação legal:** Roger Vigato (OAB-RJ 212.300) e Pedro Guilherme Fernandes de Andrade (OAB-RJ 236.177), representando Victor Fernandes Cabral.
- 006.293/2025-5** - Atos de Aposentadoria.  
**Interessada:** Vania de Lourdes da Costa Soares de Carvalho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 006.322/2025-5** - Atos de Aposentadoria.  
**Interessado:** Jose Dias dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 006.752/2025-0** - Atos de Pensão Civil.  
**Interessado:** Márcio Rogério Pessoa Pinheiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.  
**Representação legal:** não há.
- 007.008/2022-8** - Atos de Pensão Militar.  
**Interessada:** Ivoni Fagundes Lacerda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 014.525/2023-2** - Tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à entidade por meio de convênio .  
**Responsáveis:** Indesi Brasil - Instituto de Desenvolvimento e Inovação da Gestão Pública; Leonildo Vargas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Trabalho e Emprego.  
**Representação legal:** não há.
- 021.030/2023-5** - TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, que teve como objeto CONTENCAO DE EROSAO FLUVIAL EM GUAJARA, MUNICIPIO DO ESTADO DO AMAZONAS.  
**Interessados/Responsáveis:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Americo Gorayeb Junior; Carlos Henrique dos Reis Lima; Oswaldo Said Junior; Waldívia Ferreira Alencar.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Estado de Infraestrutura.  
**Representação legal:** não há

**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

- 008.256/2023-3** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para atendimento a ações estaduais de saúde de média e alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (nº da TCE no  
**Interessados/Responsáveis:** Fundo Nacional de Saúde/MS, Fausto Pereira dos Santos; Fundação de Saúde de Montalvânia; Luiz Sávio de Souza Cruz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Montalvânia/MG.  
**Representação legal:** Lanna Lourenço de Carvalho (OAB/MG 208.267), representando Fundação de Saúde de Montalvânia; Lisandro Carvalho de Almeida Lima (OAB/MG 104.783), representando Fausto Pereira dos Santos e Luiz Sávio de Souza Cruz.
- 016.431/2025-1** - ATO DE APOSENTADORIA.  
**Interessada:** Denise Cunha Cabral.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comissão Nacional de Energia Nuclear.  
**Representação legal:** Não há.
- 019.815/2025-5** - ATOS DE PENSÃO CIVIL.  
**Interessados:** Carmen Lucia Mello do Espírito Santo; Celia Regina Lopes Sarandy; Ubirajara Magdalena.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** Não há.
- 019.928/2025-4** - ATO DE PENSÃO CIVIL.  
**Interessada:** Maria das Dores Nascimento Brandao.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Educação.  
**Representação legal:** Não há.
- 021.871/2025-6** - ATO DE APOSENTADORIA.  
**Interessados/Responsáveis:** Jilvan de Oliveira Pinto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há.
- 027.022/2024-2** - ATOS DE APOSENTADORIA.  
**Interessados:** Cristina Antunes de Melo; Cristina de Santis de Caldas; Isabel Gomes de Oliveira; Tania Fontes Aranha de Souza; Terezinha Maria Xavier Filha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 040.495/2023-0** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Dano ao erário em decorrência da fraude para obtenção ilegal de soldos de reforma.  
**Interessados/Responsáveis:** Comando da 3ª Região Militar, Leandro da Silva Farias.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da 3ª Região Militar.  
**Representação legal:** Vinícius Lúcio de Andrade (OAB/PB 16.406), representando Leandro da Silva Farias.

**2ª CÂMARA****PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**  
**Sessão Ordinária de 17/03/2026, às 10h30**

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.*

**As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.**

**PROCESSOS RELACIONADOS****Ministro AUGUSTO NARDES**

- 001.572/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Lucineide Valerio Paixão  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério Público Federal  
**Representação legal:** não há
- 001.579/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Valdir Segundo de Jesus Sousa Soares  
**Unidade Jurisdicionada:** Superior Tribunal de Justiça  
**Representação legal:** não há
- 001.865/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Laerte Candido de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 002.000/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marcos de Paula Quevedo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 002.471/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Maria Alice da Silva Viegas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.  
**Representação legal:** não há.
- 002.540/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Atilio Vignini Sobrinho; Candido da Silva; Egiton Jorge da Fonseca; Maria Cristina Hisaho Tida; Paulo Ricardo Duarte Peralta.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.



- 002.569/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Humberto Lopes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 002.595/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Fabio Marcondes Menino.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 002.767/2026-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Artegilio Cutrim; Conceição de Maria Brauna Curvina; Jose Jeronimo Facure Vale; Maria Jose Monteiro de Souza Costa; Maria Tereza Lopes Pereira; Messias Salvador Monteiro Chaves.  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 002.844/2026-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Anatalicio Rodrigues Borges; Antonio Pires Franca; Ivone Gruppe Vieira Ventura; Jose Ignacio Castro da Silva; Tereza Cristina Pereira de Carvalho; Zelir Molardi Ventura.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 003.193/2026-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Lucas Rocha Furtado (MPTCU)  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-industrial da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 003.583/2026-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Justiça.  
**Representação legal:** não há.
- 003.840/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Conceição de Maria Barbosa Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superior Tribunal de Justiça.  
**Representação legal:** não há.
- 003.972/2026-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Airam Teixeira de Matos Pereira; Edilene Maria de Menezes Oliveira e Silva; Elizangela Sarmento Rattes; Lucia de Fatima Chagas Fernandes; Umberto Ramos de Andrade.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.

- 006.331/2019-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** extinta Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - art. 237, inciso VI do Regimento Interno do TCU (atual: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica - AudUrbana)  
**Responsável:** Renato Newton Ramlow  
**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil  
**Representação legal:** Ruthe Calado Schmitt (61848/OAB-SC) e Ana Claudia Colatto (7137/OAB-SC), representando Renato Newton Ramlow
- 012.705/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessadas:** Elzira Medeiros de Oliveira; Francisca da Silva Rocha; Helena Oliveira de Brito; Irineia Amorim; Terezinha Isidio Braga de Souza.Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas  
**Representação legal:** não há
- 014.160/2025-0 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO  
**Responsável:** Lauro Oliveira Viana  
**Interessado:** Fundação Universidade Federal do Piauí  
**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal do Piauí  
**Representação legal:** não há
- 016.426/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Regina Celia Silva dos Santos Pinheiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.  
**Representação legal:** não há.
- 017.272/2025-4 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Unaí - MG  
**Responsável:** Anterio Manica, falecido  
**Representação legal:** não há
- 019.055/2025-0 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
**Responsável:** Marcela Silvestre Dias  
**Representação legal:** não há
- 019.760/2025-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Vera Lucia de Souza Melo  
**Unidade Jurisdicionada:** Supremo Tribunal Federal  
**Representação legal:** não há
- 023.081/2017-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Para O Desenvolvimento da Ciência Tecnologia e Cultura - Ufpr; Universidade Federal do Paraná.  
**Responsáveis:** Carlos Augusto Moreira Junior; Fundacao Educacional Universidade Eletronica do Brasil ; Ivo Brand; Paulo Afonso Bracarense Costa; Pedro José Steiner Neto; Roberto Frederico Merhy.

**Representação legal:** Andrey Vargas do Nascimento (16.315-E/OAB-DF), Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF) e outros, representando Pedro José Steiner Neto; Andrey Vargas do Nascimento (16.315-E/OAB-DF), Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF) e outros, representando Carlos Augusto Moreira Junior; Andrey Vargas do Nascimento (16.315-E/OAB-DF), Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF) e outros, representando Ivo Brand; Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli (26.051/OAB-PR), representando Roberto Frederico Merhy; Andrey Vargas do Nascimento (16.315-E/OAB-DF), Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF) e outros, representando Paulo Afonso Bracarense Costa.

- 024.639/2025-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Jruano Consultoria e Serviços Ltda (CNPJ: 04.837.129/0001-00)  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.  
**Representação legal:** Brenda Torres Moraes (15095/OAB-ES) e Polnei Dias Ribeiro (31225/OAB-ES), representando Jruano Consultoria e Servicos Ltda.

#### Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 001.969/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria Carolina Garcia Cavalcanti Barreiros.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 002.162/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Sergio Manuel Sengik Saez.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 002.406/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Antonia Henriques de Sousa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural de Pernambuco.  
**Representação legal:** não há.
- 002.412/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Claudia Guerra Merola; Ives Menahem Levy; Jorge Luiz Freitas de Cerqueira; Ormenzinda de Silva e Souza dos Santos; Ricardo Serra Rocha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 002.512/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Eliana Gama Saraiva; Jose Humberto Franco; Jose Tadeu Cavalcante de Amorim; Jose Ulandy Batista de Miranda; Sivanda Rodrigues de Oliveira Pinto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.

- 002.582/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Isabel de Oliveira Campista Fontenelle.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 002.589/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Tarciso Dias da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.  
**Representação legal:** não há.
- 002.758/2026-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Irinea Gomes Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Polícia Rodoviária Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 002.787/2026-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Dilson dos Santos Matos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 002.806/2026-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Lygia Maria da Fonseca Antonio; Monica de Arruda Luiz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 003.418/2026-0 - Natureza:** PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE  
**Interessado:** Geovana Gomes de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 003.904/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Celuta Cruz Moraes Krauss; Gilberto Frank Filho; Jose Celso Maciel Dias; Luiz Amyr Pereira de Lima; Marcia de Figueiredo Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 003.952/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Eunice Maria Junqueira de Araujo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 003.981/2026-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Augusto Cesar Pereira de Franca; Cicera Pereira da Silva Franca; Kassiane Cassia Pereira da Silva Franca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há.

- 005.143/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional do Cinema.  
**Responsáveis:** Danilo Milhomem Kamenach; Kam Filmes Ltda. ; Marcelo Milhomem Kamenach.  
**Representação legal:** não há.
- 005.304/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Sagrada Família (RS).  
**Responsáveis:** Alcides Ce da Silva; Construir Construtora e Incorporadora Ltda. ; Thalheimer & Zamberlan Ltda. .  
**Representação legal:** não há.
- 005.305/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão - MA.  
**Responsável:** Edson Barros Costa Junior.  
**Representação legal:** Valmira Maria Silva Nogueira (19394/OAB-MA), representando Edson Barros Costa Junior.
- 005.547/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Anapurus (MA).  
**Responsável:** Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles.  
**Representação legal:** Carlos Eduardo Barros Gomes (10303/OAB-MA), Aidil Lucena Carvalho (12584/OAB-MA) e outros, representando Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles.
- 013.853/2025-2 - Natureza:** REFORMA  
**Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Rosemar de Jesus Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 014.788/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Municipal de Saude de Morro Agudo.  
**Responsável:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo - SP .  
**Representação legal:** não há.
- 021.158/2025-8 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Helena Sirimarco Moreira Guedes (29026/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, convocado em razão da aposentadoria do Ministro AROLDO CEDRAZ**

- 000.201/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Carla Zambelli Salgado de Oliveira e outros  
**Interessado:** Itaipu Binacional .  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério de Minas e Energia.  
**Representação legal:** não há.
- 001.526/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Sergio Vivacqua de Medeiros.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 001.631/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Ricardo Rodrigues Lourenco.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há.
- 001.638/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Julio Haueisen; Maria de Fatima Sena de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 001.644/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose Americo Leal Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Contas da União.  
**Representação legal:** não há.
- 001.673/2026-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Genilda da Costa Santiago; Heine de Azevedo Pereira; Leda Magaly de Lima Alencar; Maria Madalena Simoes Anunciacao Farias; Vera Lucia Almeida Sandes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura e Pecuária.  
**Representação legal:** não há.
- 001.694/2026-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Dirceia Candia dos Santos; Nilza Gonsalves Cerqueira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há.
- 001.702/2026-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Jarlan Jose Nascimento Calado; Joana Darc de Melo; Jose Rodrigues de Oliveira; Manoelina de Sousa Santana; Maria Jose Matos Macario Xavier do Carmo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.

- 001.882/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Elen Soraia de Menezes Cabral.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.  
**Representação legal:** não há.
- 001.905/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Rubens Matos do Couto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.  
**Representação legal:** não há.
- 001.927/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Milton Neves da Rocha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
**Representação legal:** não há.
- 001.947/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Vania Romie Nogueira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 001.959/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Solange Maria Esposito Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 002.001/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Geanete Aparecida Fernandes de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.  
**Representação legal:** não há.
- 002.077/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Arnaldo Soares de Araujo Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.  
**Representação legal:** não há.
- 002.157/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Braz Ottoni Fonseca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 002.313/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Paulo Donizetti Alves; Rosangela Lopes Alves da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.

- 002.333/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Paulo Roberto Angulski.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 002.346/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Aquiles Tserepru; Beltino Ataigue.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional dos Povos Indígenas.  
**Representação legal:** não há.
- 002.388/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Claudina Merciana Reis Mendonca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 002.423/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Gilson Ventura dos Santos; Heloisa Martins Morilhas; Jose Carlos de Miranda; Jose Manoel de Campos Ferreira; Sandra Taminato Niigaki.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 002.466/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Lucia Helena Gaeta Aleixo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.  
**Representação legal:** não há.
- 002.479/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Odete da Trindade do Nascimento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 002.521/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Darci Matias de Carvalho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.  
**Representação legal:** não há.
- 002.525/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose Augusto Sobral Juliano.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Fluminense.  
**Representação legal:** não há.
- 002.543/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Jose Augusto Mello Pinheiro; Lourdimar Barros Fernandes; Marilene Pinheiro Correia.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.



- 002.553/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Francisco Erivaldo Carvalho de Sousa; Maria Julieta Lira Lopes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 002.558/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Cicero Jose de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 002.585/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Iara de Fatima Pires Cardoso; Italo Militao Lins de Medeiros Brito; Marci Faria Costa Melato; Maria Aparecida Rossi; Maria Celia Rocha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 002.738/2026-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Marilda Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.  
**Representação legal:** não há.
- 002.762/2026-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Jose Nicola Benedetti; Lucia de Fatima Andrade; Maria das Gracias Almeida Costa; Rosemary Caldas Bayma Campos; Sebastiao Kengen.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco Central do Brasil.  
**Representação legal:** não há.
- 002.775/2026-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Francisco Marques da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.  
**Representação legal:** não há.
- 002.884/2026-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Alba Lenita Belo de Castro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.  
**Representação legal:** não há.
- 003.534/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessadas:** Celia Maria de Siqueira Ottoni; Neide Aparecida da Silva; Sueli Lacerda Ribeiro; Talita Gonzaga Lima Serra; Tania de Siqueira Ottoni.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 003.914/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Nancy Raniero Tibery.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Uberlândia.  
**Representação legal:** não há.

- 003.971/2026-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Fatima Aparecida Alves Menegassi; Lazara Tecla de Mendonca Vilela; Maria do Carmo Silva Tavares; Marlene da Gloria Netto Dorea; Rosemeire Socorro Andreolli Matilha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 003.982/2026-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Angelita Diniz Campos; Geralda Largura do Vale.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 004.338/2026-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** JM Comercio, Serviços, Cursos e Treinamentos Ltda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.  
**Representação legal:** Joelma Rodrigues da Silva, representando JM Comercio, Servicos, Cursos e Treinamentos Ltda.
- 008.371/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Responsáveis:** Jose de Ribamar Costa Alves; Maria Vianey Pinheiro Bringel.  
**Representação legal:** Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho (8131/OAB-MA), representando Maria Vianey Pinheiro Bringel; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA), representando Jose de Ribamar Costa Alves.
- 008.604/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Martinópolis - SP.  
**Responsável:** Antonio Leal Cordeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 009.119/2025-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.  
**Responsável:** Genesio Almeida Vinente.  
**Representação legal:** não há.
- 009.577/2020-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Cydamar Caputo de Carvalho; Jose Falb Ferreira Gomes; Raimundo Gadelha da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.  
**Representação legal:** não há.
- 010.893/2025-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Osiris Empreendimentos e Representações Ltda  
**Interessado:** Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro .  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** Dionisio Almeida Polli, representando Osiris Empreendimentos e Representacoes Ltda; Anderson Prezias Franco (59780/OAB-DF), Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (38672/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

- 011.576/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Waldemar Aberto Borges Rodrigues Neto e outros Deputados Estaduais do Estado de Pernambuco  
**Interessado:** Caixa Econômica Federal .  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Fabio Guimaraes Haggstram (58623/OAB-RS), Guilherme Lopes Mair (241701/OAB-SP) e Gislene Sampaio Fernandes Andre (27808/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.
- 015.374/2024-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército  
\*\*\* Fundo do Exército.  
**Responsável:** Maria Schilipak Bassan.  
**Representação legal:** não há.
- 015.780/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS.  
**Responsáveis:** Drogaria Jardim Ltda ; Helio Pinto de Campos.  
**Representação legal:** não há.
- 015.781/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS.  
**Responsáveis:** Eduardo Martinez Taroco; Katia Cilene Mendes da Silva; e M Taroco Farmacia .  
**Representação legal:** não há.
- 016.605/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.  
**Responsável:** Carlos Martins Marques de Santana.  
**Representação legal:** não há.
- 016.801/2022-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Responsáveis:** Anna Lorena de Farias Leite Nobrega; Benedito Braz da Silva.  
**Interessados:** Jose Adilson Dias Barbosa; Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Medico Hospitalar Ltda ; Prefeitura Municipal de Matinhas - PB ; Prefeitura Municipal de Monteiro - PB .  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Matinhas - PB.  
**Representação legal:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Ana Paula Barbosa Oliveira Morato; Maklyste Oliveira Lima (21413/OAB-PB) e Enilson Jose do Nascimento Cavalcanti (20926/OAB-PB), representando Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Medico Hospitalar Ltda; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Anna Lorena de Farias Leite Nobrega; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Monteiro - PB; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Benedito Braz da Silva.

- 021.032/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo.  
**Responsáveis:** Instituto Holos21 - Transdisciplinaridade Em Tempo Real ; Nelson Raposo de Mello Junior.  
**Representação legal:** não há.
- 021.034/2025-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo.  
**Responsáveis:** Associação Cena Aberta ; Maurício Jorge da Luz Costa.  
**Representação legal:** não há.
- 021.699/2025-9 - Natureza:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO  
**Interessado:** Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais .  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.  
**Representação legal:** Andreia Barroso Gonçalves (103200/OAB-MG), representando Concorre Comercio Ltda.
- 022.430/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Responsável:** Jonatas Alves de Almeida.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão - MA.  
**Representação legal:** não há.
- 022.454/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Canindé - CE.  
**Responsável:** Francisco Celso Crisóstomo Secundino.  
**Representação legal:** não há.
- 023.897/2025-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comissão de Valores Mobiliários.  
**Representação legal:** não há.
- 024.616/2025-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Carlos Gabriel Pesoti  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 026.326/2020-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Responsáveis:** Aspam - Construções e Serviços Ltda ; José Leonaldo dos Santos Arruda; Maria Alda Aires Costa.  
**Representação legal:** Carlos Felipe Rocha Lima (26695/OAB-PA), representando José Leonaldo dos Santos Arruda; Antonio Maria de Abreu Filho (36393/OAB-PA), representando Aspam - Construções e Serviços Ltda; Jose Fernando Santos dos Santos (14.671/OAB-PA), representando Maria Alda Aires Costa.

- 030.799/2020-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Responsáveis:** Eduardo Autran de Almeida Junior; Paulo Roberto Costa; Rogerio Fernandes Figueiro.  
**Representação legal:** Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Fernando Salles Xavier (65.895/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Eduardo Autran de Almeida Junior; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Rogerio Fernandes Figueiro.
- 034.021/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jorge Helder Freire Coutinho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 042.340/2021-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional do Cinema.  
**Responsáveis:** Alice Hoineff; Comunicacao Alternativa Ltda ; Nelson Hoineff.  
**Representação legal:** Deborah Sztajnberg (86824/OAB-RJ), representando Alice Hoineff; Ilair Leite de Araujo e Alice Hoineff, representando Nelson Hoineff.

#### Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 001.704/2026-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Lorisa de Moraes Moraes; Maria Celia da Mata Vasconcellos; Maria Creusa Tota Marinho; Marlene Lesnik da Silva; Vania Elizabeth Figueira Braz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 001.794/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** José Carlos Silvestre de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Representação legal:** não há.
- 001.887/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Guilherme Pinheiro Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.  
**Representação legal:** não há.
- 001.963/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Rogerio Campos de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.  
**Representação legal:** não há.

- 001.973/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Maria Aparecida Araujo Vitalino Machado.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Contas da União.  
**Representação legal:** não há.
- 002.005/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Welfane Cordeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 002.337/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Giles Carriconde Azevedo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Mineração.  
**Representação legal:** não há.
- 002.427/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Claudio Suassuna Diniz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.  
**Representação legal:** não há.
- 002.458/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Genesio Lopes Siqueira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco Central do Brasil.  
**Representação legal:** não há.
- 002.509/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Cecilia Baptistotte; Cezar Monteiro Piraja Junior; Edilson de Lima Oliveira; Eduardo Carvalho da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.  
**Representação legal:** não há.
- 002.556/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Marcia de Oliveira Souza Cotta; Napoleao Nunes Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 002.747/2026-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Hazim Ali AL Qureshi.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 003.907/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Valdemir Mariano da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-Geral da União.  
**Representação legal:** não há.

- 003.974/2026-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Sandra Regina Macahubas de Oliveira Mendes de Sa; Valdeia Gonçalves Barbosa de Sa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Contas da União.  
**Representação legal:** não há.
- 013.270/2025-7 - Natureza:** REFORMA  
**Interessado:** Edivaldo Ferreira da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 019.032/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  
**Responsável:** Ana Luiza Medeiros Araujo.  
**Representação legal:** não há.
- 023.479/2025-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Diomar Silva Barbosa da Cruz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

### SUSTENTAÇÃO ORAL

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, convocado em razão da aposentadoria do Ministro AROLDO CEDRAZ**

- 020.118/2022-8 -** Recurso de Reconsideração interposto por Cláudio Fernando Brayer Pereira contra o Acórdão 5.628/2024-TCU-2ª Câmara-Rel.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura (); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto) , Cláudio Fernando Brayer Pereira, Cláudio Fernando Brayer Pereira.  
**Representação legal:** Edson Luis Kossmann (OAB/RS 47.301), Maritânia Lucia Dallagnol (OAB/RS 25.419) e Oldemar José Meneghini Bueno (OAB/RS 30.847), representando Cláudio Fernando Brayer Pereira (procuração à peça 128).

#### **Interesse em sustentação oral:**

**- Maritânia Lucia Dallagnol (OAB/RS nº 25.419), em nome de CLÁUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA**

**021.500/2013-4 -** Recurso de Reconsideração interposto pela Cavalca Construções e Mineração Ltda, que celebrou com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) o Contrato 377/2009, que teve por objeto a execução de obras e serviços de engenharia na Rodovia BR-364/MT, no âmbito do Programa Contratos de Recuperação e Manutenção (Crema) - 1ª Etapa, contra o Acórdão 4.516/2023-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes.

**Unidade Jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** não há, Alex Peres Mendes Ferreira; Cavalca Construções e Mineração Ltda. ; Contécnica Consultoria Técnica Ltda. ; Deise da Silva Torres; Hideraldo Luiz Caron; Laércio Coelho Pina; Luiz Antônio Pagot; Luiz Antônio Ehret Garcia; Orlando Fanaia Machado; STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A , Cavalca Construções e Mineração Ltda. .

Representação legal: Pablo Alves Prado (43164 OAB-DF), representando Hideraldo Luiz Caron; Jonas Cecílio (14344 OAB-DF); Isadora França Neves (54.478 OAB-DF) e outros, representando STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A; Abel Batista de Santana Filho (59828/OAB-DF), Felipe Nóbrega Rocha (286551/OAB-SP), Pedro Abaurre de Vasconcellos (236009 OAB-RJ), Gustavo Teixeira Gonet Branco (42990 OAB-DF), Luize Bueno Karia (74246 OAB-DF), Felipe Botelho Silva Mauad (41229/OAB-DF), Hudson Eduardo Frank Araujo (62793/OAB-DF), Cecilia Brito Silva (9363 OAB-RO), Tadeu Soares de Souza Junior (252016 OAB-RJ) e outros, representando Cavalca Construções e Mineração Ltda.; Eduardo Rodrigues Lopes (29283 OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713 OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349 OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084 OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777 OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719 OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393 OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309 OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252 OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549 OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248 OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69739 OAB-DF), Amanda Helena da Silva (59514 OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198 OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298 OAB-DF) e outros, representando Luiz Antônio Ehret Garcia; e João Gabriel Perotto Pagot (12055 OAB-MT), representando Luiz Antonio Pagot.

**Interesse em sustentação oral:**

**- Felipe Botelho Silva Mauad (OAB/DF nº 41.229), em nome de CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA**



- 041.298/2021-7 -** Recurso de Reconsidera interposto pelo Sr. interposto por Amário dos Santos Santana (peça 267) contra o Acórdão 1864/2025-TCU-2ª Câmara (peça 250, Rel. Min. Augusto Nardes), adotado em processo de Tomada de Contas Especial, considerar revel o responsável, julgou suas contas irregulares, condenando-o a débitos apurados nos autos, além de aplicar-lhe multa de R\$ 60.000,00.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Amario dos Santos Santana; Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA ; Prudente Jose de Moraes, Amario dos Santos Santana.  
**Representação legal:** Rodrigo Isaac de Freitas Martins (19644/OAB-BA) e Cassio Carvalho Batista (19682/OAB-BA), representando Amario dos Santos Santana.

**Interesse em sustentação oral:**

- **Cassio Carvalho Batista (OAB/BA nº 19.682) e Rodrigo Isaac de Freitas Martins (OAB/BA nº 19.644)**, em nome de AMARIO DOS SANTOS SANTANA

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

### Ministro AUGUSTO NARDES

- 002.977/2024-9 -** Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cacildo Vasconcelos, Antônio Wagner Barbosa Gentil e Herman Gomes de Almeida, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos no âmbito do Contrato de Repasse 0309481-55/2009, cujo objeto foi o “apoio à provisão habitacional de interesse social - construção de habitações populares”.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Arraias-TO  
**Responsáveis:** Cacildo Vasconcelos, Antônio Wagner Barbosa Gentil e Herman Gomes de Almeida  
**Representação legal:** Públio Borges Alves (OAB/TO 2365) representando o Município de Arraias-TO; Bruno Amorim Taguatinga (OAB/TO 10522), entre outros, representando Antônio Wagner Barbosa Gentil; Públio Borges Alves (OAB/TO 2365) representando Herman Gomes de Almeida
- 010.484/2024-8 -** representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Dry Deckers Lavanderia Industrial Ltda. sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 11/2023, sob a responsabilidade de Ministério da Defesa no âmbito da Operação Acolhida, cujo objeto foi a contratação de serviços de processamento de roupas.  
**Representante:** Dry Deckers Lavanderia Industrial Ltda  
**Unidade jurisdicionada:** Unidade Gestora Executora da Operação Acolhida/Ministério da Defesa  
**Responsáveis:** Brillanz Industria Química da Amazonia Ltda, Hugo Leonardo Machado de Araujo, Marcello Henrique Souza Ferraz, Paulo Norberto Conceição Silva, Suzane Costa Gama, Urias de Freitas Serafim  
**Representação legal:** Clovis Melo de Araujo (647 OAB/RR) entre outros, representando Brillanz Industria Química da Amazonia Ltda, Ricardo Ribas da Costa Berloff (185.064 OAB/SP), representando Dry Deckers Lavanderia Industrial Ltda

- 011.692/2025-1** - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando do Exército, enviados ao TCU para fins de análise e de julgamento.  
**Unidade jurisdicionada:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército  
**Interessadas:** Dayana Paula da Silva Ferreira; Ivone Antonio; Maria Conceição Antonio de Biazi; Maria Iraci Pires Menezes dos Santos; Maria Magdalena de Freitas; Nelci Mews Petry; Saionara Pires Rodrigues  
**Representação legal:** não há
- 017.266/2024-6** - Recurso de reconsideração interposto por Arieldes Macário da Costa contra decisão do Tribunal.  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Barreirinhas - MA  
**Responsáveis:** Albérico de França Ferreira Filho; Arieldes Macário da Costa  
**Interessados:** Caixa Econômica Federal; Ministério do Turismo  
**Representação legal:** Sâmara Santos Noletto (12996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12822/OAB-MA), representando Arieldes Macário da Costa; Amanda Alves Penha da Paz (23193/OAB-MA), Victor Guilherme Lopes Fontenelle (17303/OAB-MA) e outros, representando Albérico de França Ferreira Filho
- 017.923/2024-7** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias Transferência Legal 933/2022, Siafi/Siconv 1AAJQX, que teve como objeto Ações de Resposta (nº da TCE no sistema: 771/2024).  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional  
**Responsável:** Areski Damara de Omena Freitas Júnior  
**Representação legal:** Álvaro José Silva Torres (3062/OAB-AL) e Morgana Pedrosa de Barros Torres (11259/OAB-AL), representando Areski Damara de Omena Freitas Júnior
- 024.204/2024-2** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 978/2022, Siafi/Siconv 1AAJSR, que teve como objeto AÇÕES DE RESPOSTA. (nº da TCE no sistema: 1173/2024).  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Cajueiro - AL  
**Responsável:** Lucila Régia Albuquerque Toledo  
**Interessado:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional  
**Representação legal:** não há
- 025.978/2024-1** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Irregularidades praticadas na concessão de crédito, com indícios de fraude, para a empresa Maremar Autopeças e Acessórios Ltda, por ex-empregados da instituição (nº da TCE no sistema: 1032/2024).  
**Unidade Jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil S.A  
**Responsáveis:** José Erivano Cavalcante de Farias; Otácio Augusto Barbosa de Almeida  
**Representação legal:** John Ender Alves de Oliveira (73747/OAB-DF), Giovanna Beatriz Vieira Mendes Sousa (75518/OAB-DF) entre outros, representando Otácio Augusto Barbosa de Almeida

- 029.216/2022-2** - Embargos de declaração em face do Acórdão 5.209/2025-TCU-2ª Câmara.  
**Embargantes:** Universidade Tecnológica Federal do Paraná e União, por meio do Ministério da Educação.  
**Unidades Jurisdicionadas:** Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).  
**Representação Legal:** Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), representando Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 040.610/2019-5** - Embargos de declaração opostos por Isaac Cavalcante de Carvalho em face do Acórdão 3.483/2025-TCU-2ª Câmara.  
**Unidade Jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal  
**Responsáveis:** Isaac Cavalcante de Carvalho; Misael Aguilar Silva Júnior  
**Representação legal:** Voldi Silva Alves (39866/OAB-PE), representando Isaac Cavalcante de Carvalho

#### Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 001.581/2026-0** - Ato de aposentadoria em favor de Dora Célia Rozendo Vianna.  
**Unidade jurisdicionada:** Superior Tribunal de Justiça.  
**Representação legal:** não há
- 003.829/2026-0** - Ato de aposentadoria em favor de Maria Lucia Prest Martelli.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária.  
**Representação legal:** não há
- 003.847/2026-8** - Ato de aposentadoria em favor de Jair Aguiar Nunes.  
**Unidade jurisdicionada:** Superior Tribunal Militar.  
**Representação legal:** não há
- 006.949/2025-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em desfavor de Cena 1 Produções Ltda - ME, Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro e Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do projeto cultural Pronac 16-0556, cujo nome é “Sem Maquiagem”.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional do Cinema  
**Representação legal:** não há
- 012.232/2022-0** - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Open Construções Ltda. e Raul Orlando Justiz Gonzalez.  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Macaparana (PE)  
**Representação legal:** Daniel da Frota Pires Censoni (6079/OAB-RN), representando Raul Orlando Justiz Gonzalez; Tito Livio de Moraes Araujo Pinto (31964/OAB-PE), Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (42868/OAB-PE) e Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior (29754/OAB-PE), representando Paulo Barbosa da Silva; Emanuel Pessoa Dantas (6078/OAB-RN) e Venceslau Fonseca de Carvalho Junior (6646/OAB-RN), representando Open Construcoes Ltda.

- 019.150/2025-3** - Pedido de reexame em Aposentadoria interposto por Neuza Maria dos Santos Castro.  
**Unidade jurisdicionada:** Tribunal Superior do Trabalho  
**Representação legal:** Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Neuza Maria dos Santos Castro
- 020.363/2022-2** - Pedido de reexame em aposentadoria interposto por Marcia Monteiro Pereira.  
**Unidade jurisdicionada:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Representação legal:** Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30.670/OAB-DF) e outros, representando Marcia Monteiro Pereira.
- 021.879/2025-7** - Ato de aposentadoria em favor de Joao Eudes Magalhães Nunes.  
**Unidade jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.  
**Representação legal:** não há
- 023.482/2025-7** - Ato de Pensão Militar em favor de Maria Lucia da Conceição Silva.  
**Unidade jurisdicionada:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há
- 024.214/2024-8** - Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, em desfavor da Senhora Maria Lucir Santos de Oliveira em razão de omissão no dever de prestar contas da transferência discricionária de registro Siafi 1AAJQH.  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Beruri (AM)  
**Representação legal:** não há
- 024.217/2024-7** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de Antonio Candido Santos Ribeiro, prefeito na gestão 2012-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 774544/2012.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Santa Rita (MA)  
**Representação legal:** não há
- 035.736/2020-8** - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Michelle Lopes Narciso Reina Gomes, Michelle Regine Chagas Rodrigues, Milena Mercedes Puma, Monalisa de Carvalho Souza, Monica Paiva Volpato Santos e Pedro Paulo Vieira de Mello Teixeira.  
**Unidade jurisdicionada:** Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** Luiz Carlos Weizenmann (124605/OAB-RS) e Ana Cristina da Luz Braga Weizenmann (114235/OAB-RS), representando Monalisa de Carvalho Souza; Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Monica Paiva Volpato Santos; Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Julio Cesar Gomes Pedro; Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Michelle Lopes Narciso Reina Gomes; Eduardo Pacheco de Castro (112780/OAB-RJ), representando Michelle Regine Chagas Rodrigues; José Roberto Borges (56.635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Sergio Luiz Maddalena Dourado (71.758/OAB-RJ), representando Ricardo Rodrigues da Silva; Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Milena Mercedes Puma.

**035.741/2020-1 -** Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Claudia Valeria da Silva Gomes, Jacqueline Aparecida Ramos Pires, Jose Renato Neves da Silva, Lenilza Azevedo Vinagre, Marilene Fagundes Berriel, Mirella Benevenuto Pizani de Matos, Norma Benevides da Costa, Patricia Wandeck Silva Campos, Rosane Goncalves de Miranda.

**Unidade jurisdicionada:** Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

**Representação legal:** Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Julio Cesar Gomes Pedro; Jose Roberto Borges Tenorio (56635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa (60109/OAB-DF), Carine Pinheiro Silva (58838/OAB-DF), Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ) e outros, representando Lenilza Azevedo Vinagre; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa (60109/OAB-DF), Carine Pinheiro Silva (58838/OAB-DF), Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ) e outros, representando Claudia Valeria da Silva Gomes; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa (60109/OAB-DF), Carine Pinheiro Silva (58838/OAB-DF), Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ) e outros, representando Jacqueline Aparecida Ramos Pires; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa (60109/OAB-DF), Carine Pinheiro Silva (58838/OAB-DF), Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ) e outros, representando Norma Benevides da Costa; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa (60109/OAB-DF), Carine Pinheiro Silva (58838/OAB-DF), Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ) e outros, representando Marilene Fagundes Berriel; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa (60109/OAB-DF), Carine Pinheiro Silva (58838/OAB-DF), Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ) e outros, representando Jose Renato Neves da Silva; Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz; Ana Paula Leite Carneiro Barbosa (60109/OAB-DF), Carine Pinheiro Silva (58838/OAB-DF), Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ) e outros, representando Patricia Wandeck Silva Campos; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Mirella Benevenuto Pizani de Matos.

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, convocado em razão da aposentadoria do Ministro AROLDO CEDRAZ**

**001.685/2025-2 -** Pedido de Reexame do Acórdão 2.374/2025-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de pensão militar em favor de Marlene Muniz de Oliveira, emitido pelo Comando da Marinha.

**Interessados/Responsáveis:** Centro de Controle Interno da Marinha ; Denise Muniz de Oliveira; Maria Gomes de Oliveira; Marlene Muniz de Oliveira.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

**Representação legal:** Monica Alves de Castro Villaca (138633/OAB-RJ), representando Marlene Muniz de Oliveira.

**005.619/2023-8 -** Pedido de Reexame interposto por Débora Meirelles Motta (peça 12) contra o Acórdão 3.589/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo).

**Interessados/Responsáveis:** Debora Meirelles Motta.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público Federal.

**Representação legal:** Pablo Lazo, representando Debora Meirelles Motta.

- 006.502/2025-3** - Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Luiz Carlos Saletti (peça 14) contra o Acórdão 2.464/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia).  
**Interessados/Responsáveis:** Luiz Carlos Saletti.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior do Trabalho.  
**Representação legal:** Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Luiz Carlos Saletti.
- 006.522/2024-6** - Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) em desfavor dos Srs. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti e do Município de Bananeiras-PB, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 44/2013, que tinha por objeto a construção de um complexo de abate de peixes, incluindo fábrica de ração e de farinha de peixe no município de Bananeiras-PB.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Pesca e Aquicultura.  
**Interessados/Responsáveis:** Douglas Lucena Moura de Medeiros; Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti e Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB .  
**Representação legal:** Antonio Marcos Venancio de Alcantara (29593/OAB-PB), representando Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti.
- 018.685/2021-8** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, ex-Prefeito do Município de Portel-PA, contra o Acórdão 10.725/2023-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o a débitos que somam R\$ 341.273,62, em valores históricos, além de aplicar-lhe multa de R\$ 40.000,00.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Portel - PA.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.  
**Representação legal:** Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10826/OAB-PA), representando Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.
- 019.824/2024-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Sr. Fábio Cruz Mitidieri, então Secretário de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social de Sergipe (SETRAPIS/SE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 105/2012 - Siconv 776536. O objeto consistiu na execução de ações de qualificação social e profissional, integradas ao Programa do Seguro-Desemprego, no âmbito do Sine, com meta global de atendimento a 1.305 educandos, distribuídos em cinco etapas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Estado do Trabalho da Juventude e da Promoção da Igualdade Social -SETRAPIS/SE.  
**Interessados/Responsáveis:** Ministério do Trabalho e Emprego , Fabio Cruz Mitidieri.  
**Representação legal:** Fabiano Freire Feitosa (3173/OAB-SE), representando Fabio Cruz Mitidieri.

- 038.174/2021-9** - Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Antônio Anselmo Granzotto de Campos e Eleudemar Ferreira Rodrigues contra o Acórdão 11.499/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes. O referido Acórdão julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os solidariamente, juntamente com outros responsáveis, ao pagamento das quantias especificadas no processo, além de lhes aplicar multa nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Especial do Desenvolvimento Social  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Antônio Anselmo Granzotto de Campos; Coopesc- Cooperativa de Profissionais Em Servicos Publicos e Privados de Santa Catarina ; Eleudemar Ferreira Rodrigues; Roberto Franchini; Rodrigo Mello da Rosa, Antônio Anselmo Granzotto de Campos; Eleudemar Ferreira Rodrigues.  
**Representação legal:** Reinaldo de Almeida Fernandes (13546/OAB-SC) e Ricardo Scheidt Cardoso (20.414/OAB-SC), representando Antônio Anselmo Granzotto de Campos; Paulo Roberto Ferreira Rodrigues (76396A/OAB-RS), representando Eleudemar Ferreira Rodrigues.
- 042.308/2021-6** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) COMANDO DA 4ª REGIÃO MILITAR E 4ª DIVISÃO DE EXÉRCITO em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Relativo a cobrança de valores indevidamente pagos em cumprimento á decisão judicial posteriormente revogada (nº da TCE no sistema: 1304/2021).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército.  
**Interessados/Responsáveis:** Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército , Juliana Icassati.  
**Representação legal:** não há.
- 047.567/2020-1** - Embargos de Declaração opostos pela Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (FTERJ) e por seu presidente, Sr. Júlio Cláudio Alfaya, contra o Acórdão 2.453/2025-2C, proferido por esta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas dos embargantes, imputando-lhes débito e multa em razão de irregularidades identificadas na execução do projeto "Corrida Live Earth".  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Especial do Esporte  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro e Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro e Julio Claudio Alfaya.  
**Representação legal:** Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), Pedro Henrique Rebello de Mendonca (149272/OAB-RJ) e outros, representando Julio Claudio Alfaya; Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), representando Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro.

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

**001.780/2026-3** - Ato de alteração de aposentadoria deferida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

**Interessado:** Edison Pereira de Andrade

**Órgão/Entidade/Unidade:** Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)

**Representação legal:** não há

**021.978/2023-9** - Embargos de Declaração opostos pelo Município de Vigia/PA ao Acórdão 6.668/2025 - 2ª Câmara, por meio do qual esta Câmara rejeitou Embargos anteriores e manteve os termos do Acórdão 4.122/2025 - 2ª Câmara.

**Embargante:** Município de Vigia/PA

**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Vigia/PA

**Representação legal:** João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA)



**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 030.009/2022-7**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Prefeitura de Aeronáutica do Galeão**Responsáveis:** J. L. Affonso Ltda, Nilton dos Santos Jesus, Sidnei de Oliveira, Fernando Angotto de Oliveira, Willian Chaves Menezes, Thaissa de Oliveira Pereira, Marcos Mauro Brito da Costa, José Ricardo dos Santos Silva, Luiz Júlio Rigaud Neto, Júlio Fonseca da Costa, Camila Albuquerque de Barros e Alexander Bastos de Pina**DESPACHO**

Trata-se de uma das tomadas de contas especiais autuadas a partir do TC 029.092/2020-5, em atendimento ao despacho juntado, por cópia, à peça 3 destes autos, a fim de apurar indícios de irregularidades verificados na Prefeitura de Aeronáutica do Galeão.

2. Nesta oportunidade, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs pensar este feito ao TC 029.976/2022-7, um dos processos destinados a avaliar os indicativos de inexecução parcial de obras de reforma em imóveis, pagas à empresa J. L. Affonso Ltda. (peças 354-356).
3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com essa proposta (peça 358).
4. Considerando, entre os demais fatores mencionados na instrução, que a unidade especializada já efetuou o exame das alegações de defesa de todos os responsáveis no âmbito daquele processo, concluiu pela pertinência de tal proposta.
5. Assim, com fundamento nos arts. 36, 37 e 40, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, autorizo o **apensamento** dos presentes autos ao TC 029.976/2022-7.

Brasília, 11 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA

Relator

**Processo: 010.583/2020-3**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Financiadora de Estudos e Projetos

**Responsável(eis):** Antonio Roberto Menescal de Macedo, Armtec  
Tecnologia Em Robotica Ltda

**Interessado(os):** Não há.

DESPACHO

Acolhendo a proposta da AudTCE e do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 214-216), determino o **sobrestamento** dos presentes autos até 30/11/2026, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/92 c/c o art. 157 do RI/TCU.

Brasília, 11 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 029.977/2022-3**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade:** Prefeitura de Aeronáutica do Galeão

**Responsáveis:** J. L. Affonso Ltda, Sidnei de Oliveira, Nilton dos Santos Jesus, Fernando Angotto de Oliveira, Willian Chaves Menezes, Thaissa de Oliveira Pereira, Marcos Mauro Brito da Costa, José Ricardo dos Santos Silva, Luiz Júlio Rigaud Neto, Júlio Fonseca da Costa, Camila Albuquerque de Barros e Alexander Bastos de Pina

## DESPACHO

Trata-se de uma das tomadas de contas especiais autuadas a partir do TC 029.092/2020-5, em atendimento ao despacho juntado, por cópia, à peça 3 destes autos, a fim de apurar indícios de irregularidades verificados na Prefeitura de Aeronáutica do Galeão.

2. Nesta oportunidade, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs apensar este feito ao TC 029.976/2022-7, um dos processos destinados a avaliar os indicativos de inexecução parcial de obras de reforma em imóveis, pagas à empresa J. L. Affonso Ltda. (peças 348-350).
3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com essa proposta (peça 352).
4. Considerando, entre os demais fatores mencionados na instrução, que a unidade especializada já efetuou o exame das alegações de defesa de todos os responsáveis no âmbito daquele processo, concluiu pela pertinência de tal proposta.
5. Assim, com fundamento nos arts. 36, 37 e 40, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, autorizo o **apensamento** dos presentes autos ao TC 029.976/2022-7.

Brasília, 11 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 003.028/2025-9**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade:** Ministério do Esporte

**Responsáveis:** Associação Real Lince de Karate-do, Valtenor Hang

## DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Valtenor Hang e Associação Real Lince de Karate-do, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 1612128-75, cujo nome é “Karaté Kei AI REI (Educação com Amor e Disciplina)”.

2. Em instrução preliminar anterior, foi proposta a realização de diligência ao Ministério do Esporte para que apresentasse avaliação sobre a execução física e a execução financeira do projeto (peças 68-70), o que autorizei por meio do despacho à peça 71.

3. No entanto, conforme relatado na instrução à peça 80, após a diligência, o ministério não analisou a execução financeira do projeto, limitando-se a avaliar a documentação relativa à execução física. Além disso, concluiu pela rejeição da prestação de contas final, embora tenha considerado o atingimento parcial das metas físicas. Tais questões são fundamentais para o desfecho deste processo.

4. Desse modo, acolho a proposta da AudTCE de realizar nova diligência ao Ministério do Esporte, para que, no prazo de noventa dias, efetue análise da prestação de contas do projeto cultural em questão, considerando a documentação constante dos autos, com a **emissão de parecer conclusivo sobre a execução financeira do ajuste**, bem como justificando suas conclusões.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis, anexando-se cópia deste despacho e da instrução à peça 80 na comunicação.

Brasília, 11 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo:** 009.006/2025-7

**Natureza:** Denúncia

**Unidade:** Banco do Brasil S.A.

**Denunciante:** Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

## DESPACHO

Trata-se de denúncia sobre possível irregularidade na conduta adotada pelo Banco do Brasil S.A. (BB), ao não divulgar o valor estimado das contratações após a fase competitiva dos seus certames licitatórios.

2. Após o exame da resposta apresentada pelo Banco do Brasil S.A, em atendimento à oitiva realizada, com oferecimento de oportunidade de construção participativa na deliberação a ser adotada, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu que os indícios de irregularidades não se confirmaram e propôs, em essência, conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente.

3. Na sua instrução, a unidade especializada mencionou a existência de jurisprudência em sentido diverso do entendimento por ela defendido quanto à inexistência de ilegalidade no caso, com base, entre outros motivos, nos vetos ao § 4º do art. 34 e ao § 2º do art. 57 da Lei 13.303/2016, não derrubados pelo Congresso Nacional.

4. Relativamente ao Acórdão 2.190/2024-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes) - utilizado como um dos fundamentos na oitiva -, a unidade instrutora pontuou que a deliberação se refere a órgão da Administração Pública direta, em que incide a Lei 14.133/2021, e não a Lei 13.303/2016.

5. Quanto ao Acórdão 2.468/2025-Plenário (relator: Ministro Bruno Dantas), a AudContratações destacou que a deliberação externou o entendimento, em relação às estatais, de que a manutenção do sigilo do orçamento estimado após a fase de lances afrontaria princípios da Administração Pública, mas não consta dela análise sobre os referidos vetos.

6. Observo que esse último acórdão foi proferido no TC 005.163/2025-0, que se encontra, atualmente, em meu gabinete para apreciação de pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil contra vários itens do Acórdão 2.468/2025-Plenário, entre os quais o transcrito a seguir:

*“9.4. dar ciência ao Banco do Brasil S.A, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

*(...)*

*9.4.3. relativamente à Licitação Eletrônica 2025/00244, manutenção do sigilo do orçamento estimado após a fase de lances, em afronta aos princípios da Administração Pública, como a eficiência, a transparência, a publicidade, a razoabilidade e o interesse público, em afronta ao entendimento da doutrina especializada, bem como ao entendimento expresso no Acórdão 2190/2024-TCU-Plenário;”*

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em 19/1/2026, avaliou a questão, naquele processo, nos seguintes termos:

**“11. Da necessidade de manutenção do sigilo do orçamento estimado após a fase de lances**

*11.1. O recorrente transcreve os artigos 56, IV e 57, da Lei 13.303/2016, e o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil (RLBB), e conclui que o objetivo do processo licitatório é obter a ‘proposta mais vantajosa’ (peça 150, p. 8, e peça 163, p. 17-18). Acrescenta que, para tanto, após a fase de lances, ainda devem ocorrer negociações com a 1ª colocada, ou com aquela que passe a ocupar esta classificação e que não há no regramento legal qualquer dispositivo que determine a publicidade do estimado nesta fase do processo licitatório, o que tornaria a negociação ineficaz (peça 163, p. 18).*

11.2. Alega que o Banco está cumprindo os artigos 56 e 57 da Lei das Estatais e o 2º do RLBB no processo licitatório objeto da presente representação e, por todo racional apresentado, não há que se falar em expor o 'valor estimado' após a 'fase de lances'. Destaca que **o orçamento pode ser aberto pelo BB após a contratação**, uma vez que, mesmo após a fase de lances, o BB ainda negocia com a empresa melhores condições para contratação (peça 150, p. 9, e peça 163, p. 18).

11.3. Em seguida, o recorrente transcreve (peça 150, p. 9, e peça 163, p. 18) o parágrafo 32 do voto do Ministro Relator Bruno Dantas (peça 141, p. 4), com o entendimento de que manter o sigilo do orçamento após a fase de lances é prejudicial ao interesse público, pois pode inibir negociações, gerar desclassificações evitáveis e levar à contratação de propostas menos vantajosas. O sigilo deve servir apenas para estimular a competitividade na apresentação das propostas, evitando o ancoramento da disputa de preços ao valor de referência; após esse momento, a continuidade da confidencialidade passa a ser um entrave à negociação eficiente.

11.4. O recorrente sustenta que a afirmação resta equivocada e, para refutá-la, apresenta suposição em que um determinado objeto possua orçamento estimado no valor de R\$ 10.000.000,00. A licitação, por sua vez, obteve como melhor proposta, após a fase de lances, o valor de R\$ 9.985.000,00. Respeitando o art. 51, VI, da Lei 13.303/2016, iniciam-se as negociações, apresentando dois cenários (peça 150, p. 9-10, e peça 163, p. 18-19):

a) cenário 1 - orçamento sigiloso até a contratação: como a empresa não possui conhecimento do orçamento, quando da negociação, existe a possibilidade de que o valor ofertado na sessão de disputa ainda tenha algum decréscimo. Por exemplo, caso o Banco consiga uma redução de 2% (ou qualquer outro percentual), diminuindo o valor contratado para R\$ 9.785.300,00, há uma economia de quase duzentos mil reais.

b) cenário 2 - orçamento não sigiloso após a sessão de disputa: se o vencedor souber o valor estimado, não terá incentivo para negociar, pois saberá que sua proposta está dentro do orçamento e que o Banco está disposto a pagar valor superior ao ofertado, por ter certeza da contratação.

11.5. Salienta que o Banco do Brasil trabalha em mercado altamente competitivo e visa lucro, não sendo razoável que tenha o mesmo tratamento dispensado aos órgãos da Administração Direta. Dar publicidade ao orçamento estimado após a fase de disputa é retirar do BB a oportunidade de negociar com o licitante vencedor (peça 150, p. 10, e peça 163, p. 19).

11.6. Alega que a afirmação contida no parágrafo 32 do Voto do Exmo. Ministro Relator de que a manutenção do sigilo do orçamento estimado após a fase de lances afrontaria os princípios da Administração Pública não se configura (peça 150, p. 10, e peça 163, p. 19).

11.7. Transcreve trecho do Acórdão 2.190/2024-Plenário, Min. Rel. Augusto Nardes, e cita que o Banco do Brasil realiza negociação, primeiramente, com o licitante vencedor, ainda que o valor ofertado esteja dentro do estimado, com o intuito de baixar ainda mais o valor ofertado (peça 150, p. 10, e peça 163, p. 19).

11.8. Menciona que o TCU, no Acórdão 2.190/2024-Plenário, entendeu que a divulgação do orçamento estimado deveria ocorrer após a fase de lances quando às propostas permanecessem com preços acima dos de referência, a revelar situação distinta da constatada na Licitação Eletrônica fiscalizada neste processo, cujo valor global encontrava-se dentro do estimado e em que se buscava seguir as orientações contidas no Acórdão 1.872/2018-TCU-Plenário, Min. Rel. Vital do Rêgo, cujo subitem 9.1.1. é transcrito à peça 150, p. 11, e peça 163, p. 20.

11.9. Apresenta ainda as seguintes alegações (peça 150, p. 11-12, e peça 163, p. 20-22):

a) compelir o Banco a realizar a divulgação do valor estimado após a disputa em futuras licitações não se mostra viável;

b) a ciência no subitem 9.4.2 do Acórdão recorrido não pode ser utilizada como fundamento para impedir que, em licitações futuras, o BB mantenha o sigilo necessário para viabilizar negociações que potencialmente possam diminuir o custo da contratação, sob pena de ofensa ao princípio da economicidade;

c) caso a licitante, após a sessão de disputa, tomasse conhecimento dos valores unitários estimados, não estaria disposta a nenhum tipo de negociação;

d) eventual exposição da espécie poderia gerar efeito inverso ao perseguido (proposta mais vantajosa), pois, caso o valor estimado fosse de conhecimento público nesta fase do processo licitatório, provavelmente haveria desinteresse da licitante em negociar, sobretudo se soubesse que seu preço está dentro do estimado.

11.10. Declara que o acórdão recorrido merece reforma, para tornar insubsistente as 'ciências' previstas no subitem 9.4.3, sobretudo em respeito aos princípios da eficiência, vantajosidade e economicidade.

#### **Análise**

11.11. Embora a Lei 13.303/2016 não mencione expressamente a publicidade do orçamento estimado após a fase de lances, o TCU, no acórdão recorrido, e a doutrina especializada consideram que essa medida é necessária para atender aos princípios aplicáveis à administração pública indireta (art. 37, **caput**, da Constituição Federal, arts. 6º e 31 da Lei das Estatais e art. 2º da Lei 9.784/1999).

11.12. Nesse sentido, é o enunciado da jurisprudência selecionado do TCU, formulado com base na deliberação recorrida (Acórdão 2468/2025-Plenário, Min. Rel. Bruno Dantas):

**Nas licitações regidas pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) cujo orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, é irregular a manutenção do sigilo após a fase de lances, por afrontar os princípios da eficiência, da transparência, da publicidade, da razoabilidade e do interesse público. O sigilo do orçamento tem como objetivo principal estimular a máxima competitividade na fase de apresentação de propostas e lances, evitando que a disputa de preços se prenda ao valor de referência definido pela Administração; todavia, após esse momento, a manutenção da confidencialidade pode se tornar obstáculo a uma negociação eficiente e informada, aumentando o risco de contratações menos vantajosas. (original sem grifos)**

11.13. Além disso, conforme a AudContratações, Marçal Justen Filho ensina que (peça 133, p. 8):

a) a manutenção do sigilo após a fase de lances é contraproducente e prejudicial ao alcance dos objetivos da negociação. Segundo o jurista, no instante em que não couber mais qualquer atividade dos particulares para reduzir o valor das próprias ofertas e se declarar o encerramento da disputa, torna-se desnecessária a manutenção do sigilo e que a negociação realizada sem a revelação do orçamento estimado gera mal-entendidos, desperdício de esforços e risco de desclassificação injustificada, colocando o licitante em condição de incerteza;

b) a solução mais adequada é a revelação do orçamento estimado ao final da fase competitiva, momento em que já não há impacto sobre a formação das propostas iniciais e em que tal informação passa a ter papel instrumental na condução racional da negociação, o que vai ao encontro do entendimento do TCU. Além disso, a ausência de divulgação do valor estimado da contratação pode ensejar a ocorrência de favorecimento a determinado licitante, ainda que essa hipótese dependa de conluio com agentes públicos.

11.14. Dessa forma, a prática do Banco do Brasil de manter o sigilo do orçamento estimado em todas as fases da licitação, até a contratação, não se coaduna com os princípios da Administração Pública, nem com a jurisprudência do TCU, e tampouco com a doutrina especializada.

(...)

11.18. Sobre os cenários 1 e 2 apresentados pelo recorrente [parágrafo 11.4] ignoram outras consequências prejudiciais decorrentes da manutenção do sigilo do orçamento estimado pela Administração, conforme analisado adiante.

11.19. Para os fins desta análise, destaca-se que, após a apresentação de lances ou propostas, seguem-se, nesta ordem, as fases de: julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas, e negociação (art. 51 da Lei 13.303/2016):

11.20. O art. 56 da Lei 13.303/2016 prevê que, na verificação da efetividade dos lances e propostas, se deve promover a desclassificação daqueles(as) com preços inexequíveis ou que se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (...)

**III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;**

**IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei; (...)**

**§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

*I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou*

*II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.*

11.21. *Considerando que o orçamento estimado pela estatal é essencial para verificar a exequibilidade das propostas, sua divulgação apenas após a contratação, conforme sugerido pelo recorrente (peça 150, p. 9, § 31), poderia levar à desclassificação de licitantes com base em critério sigiloso, em violação aos princípios da publicidade e da transparência.*

11.22. *Além disso, poderia haver inconformismos de licitantes desclassificados sem motivação clara e rejeição de propostas potencialmente mais vantajosas à Administração, cuja exequibilidade poderia ser demonstrada nos termos do art. 56, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016:*

*Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*

*(...)*

*V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;*

*§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão **realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, na forma do inciso V do caput.*

11.23. *Assim, diante do risco de desclassificações indevidas provocadas pelo sigilo dos preços do orçamento estimado na fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, torna-se evidente que tal sigilo não pode perdurar até a conclusão da contratação, conforme pretende o recorrente.*

11.24. *Ademais, embora no cenário 1 (orçamento sigiloso até a contratação e melhor proposta inferior ao orçamento estimado) apresentado pelo recorrente possa ocorrer vantagem para o BB, há diversos outros cenários em que a ausência de divulgação do orçamento estimado pode levar à não obtenção da proposta mais vantajosa, além da ofensa aos princípios licitatórios aplicáveis às estatais (art. 31 da Lei 13.303/2016), como se verá em seguida.*

11.25. *Pode-se citar um cenário 3 (orçamento sigiloso até a contratação e melhor proposta superior ao orçamento estimado), em que os licitantes, por desconhecerem o orçamento estimado, deixem de reduzir o preço até o valor deste, o que, nos termos do § 3º do art. (...) 57 da Lei 13.303/2016, transcrito a seguir, poderia resultar na revogação da licitação, com desperdícios de todos os esforços feitos até aquele momento, em ofensa ao princípio da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa.*

*Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.*

*(...)*

*§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo **não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.** (original sem grifos)*

11.26. *É possível considerar ainda um cenário 4, que poderia ensejar favorecimento de determinado licitante em caso de eventual conluio com agentes públicos, conforme mencionado pela AudContratações, ao citar Marçal Justen Filho, caso o licitante com proposta melhor classificada não reduza o preço até o valor do orçamento estimado pela Administração, por desconhecê-lo, e outro, que indevidamente o conheça, reduza o preço até esse valor, na hipótese mencionada no § 1º do art. 57 da Lei 13.303/2016, reproduzido a seguir:*

*Art. 57. (...).*

*§ 1º A **negociação** deverá ser feita **com os demais licitantes**, segundo a ordem inicialmente estabelecida, **quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.***



11.27. *Existiria ainda a possibilidade de que os licitantes melhor classificados, por desconhecerem o valor orçado, negociem preços inexequíveis, na tentativa de garantirem a contratação, por receio de a oportunidade passar ao próximo melhor classificado, uma vez que o art. 57, § 1º, da Lei 13.303/2016 estabelece que a negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado. Essa hipótese traria prejuízos futuros à estatal, o que não atenderia aos princípios da economicidade e eficiência.*

11.28. *O recorrente sustenta que, no cenário em que o orçamento não é sigiloso após a sessão de disputa, o licitante vencedor, ao conhecer o valor estimado, não teria incentivo para reduzir sua proposta, já que ela está dentro do orçamento e o Banco estaria disposto a pagar valor superior, o que considera antieconômico.*

11.29. *Contudo, o objetivo da contratação não é obter preços inferiores ao orçamento a qualquer custo, mas alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, compatível com o preço de mercado, exequível e equilibrada para as partes. Além disso, a ausência de divulgação do orçamento após os lances afrontaria princípios previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016, conforme já exposto.*

11.30. *Não procede o argumento de que divulgar o orçamento após os lances seria irrazoável por equiparar o procedimento ao da Administração Direta ou por impedir a negociação com o vencedor. As empresas públicas devem observar os princípios da Lei 13.303/2016, como da eficiência, impessoalidade, igualdade, publicidade, transparência, competitividade e julgamento objetivo. Além disso, a negociação permanece possível, só que de forma mais transparente.*

11.31. *O recorrente cita o Acórdão 2.190/2024-TCU-Plenário, Min. Rel. Augusto Nardes, e que a negociação é realizada, primeiramente, com o licitante vencedor, ainda que o valor ofertado esteja dentro do estimado, com o intento de baixar ainda mais o valor ofertado em disputa.*

11.32. *O referido Acórdão 2.190/2024-TCU determinou dar ciência ao Centro de Intendência Tecnológico da Marinha em São Paulo de que manter sigiloso o custo estimado após a fase de lances é irregular quando as propostas superam o valor de referência, pois a divulgação torna a negociação mais efetiva e evita tratamento desigual entre os licitantes:*

*9.3. dar ciência ao Centro de Intendência Tecnológico da Marinha em São Paulo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90005/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: (...)*

*9.3.2. previsão contida no item 10.1 do termo de referência, no sentido de que o custo estimado da contratação, por possuir caráter sigiloso, não seria tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, é contrária ao interesse público, uma vez que deve ser permitida a sua divulgação, em ato público, após a fase de lances, quando as propostas permanecerem com preços acima dos de referência, de forma a tornar a fase de negociação de preços com os licitantes mais efetiva e evitar a ocorrência de tratamento não isonômico;*

11.33. *O recorrente sustenta que, como o TCU mencionou no Acórdão 2.190/2024-TCU que o orçamento deve ser divulgado após os lances 'quando as propostas estiverem acima do valor de referência', isso permitiria manter o sigilo quando as propostas estiverem abaixo desse valor, como ocorreu na licitação eletrônica do Banco.*

11.34. *Considera-se que a redação do Acórdão 2.190/2024-TCU indicou que o orçamento deve ser divulgado após os lances 'quando as propostas estiverem acima do valor de referência' apenas por refletir a situação específica daquele processo, sem constituir requisito para a divulgação em outros casos.*

11.35. *Mesmo que se entenda que, naquele acórdão, a divulgação dependeria de a proposta melhor classificada estar acima do valor de referência, o Acórdão 2468/2025-Plenário representaria evolução de entendimento, determinando a divulgação do orçamento estimado após a fase de lances independentemente de o valor das propostas ser superior ou inferior ao valor estimado pela Administração, em consonância com os princípios da eficiência, transparência e publicidade.*

11.36. *A lógica defendida pelo recorrente - manter sigilo quando as propostas estiverem abaixo do valor de referência - na prática, revelaria aos licitantes que o orçamento da Administração é superior à melhor proposta, desestimulando a negociação, o que justifica a divulgação em qualquer situação.*

11.37. Além disso, se o recorrente estava buscando seguir o entendimento do TCU no Acórdão 2.190/2024-TCU-Plenário, cuja ciência de irregularidade não foi dirigida ao BB, mas ao Centro de Intendência Tecnológico da Marinha em São Paulo, cabe agora se orientar pelo acórdão recorrido, cuja ciência de irregularidade foi endereçada ao recorrente BB.

11.38. Ademais, é improcedente o argumento de que é inviável para o BB realizar a divulgação do valor estimado após a disputa em futuras licitações, pois é um ato simples de ser realizado e que só depende do próprio BB.

11.39. Assim, **não assiste razão ao recorrente.**”

8. Conforme se nota, as unidades especializadas analisaram a questão central deste processo de modo divergente, sendo que o acatamento do entendimento defendido pela AudContratações levaria à mudança de jurisprudência deste Tribunal.

9. Diante disso, verifico que o assunto merece análise mais detalhada por esta Corte, inclusive a fim de avaliar se: i) as vantagens mencionadas pelo Banco do Brasil para manter o sigilo do orçamento estimado superam os problemas apontados na doutrina e nas deliberações desta Corte quanto à permanência desse sigilo após a fase de lances; e ii) há justificativas para diferenciar o tratamento do tema entre as licitações feitas por órgãos da Administração direta, autarquias e fundações e as realizadas pelas estatais.

10. Nesse cenário, o interesse por resolver a questão ultrapassa a esfera do Banco do Brasil, de forma que entendo pertinente, antes de levar este processo à apreciação do Colegiado, dar oportunidade de manifestação à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), ambas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno-TCU, em preliminar, **decido:**

11.1. efetuar diligências à Seges e à Sest, do MGI, para que, no prazo de 15 dias:

11.1.1. manifestarem-se sobre os fatos apontados nesta denúncia, em especial o detalhado no subitem 31.2, alínea “a”, da instrução à peça 12 e no item 9 deste despacho;

11.1.2. apresentarem eventuais estudos/pareceres técnicos ou jurídicos existentes sobre a matéria no âmbito da Administração Pública, outras informações que considerarem necessárias para o saneamento do processo e os documentos hábeis a sustentar suas manifestações;

11.1.3. informarem possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para corrigir o indício de irregularidade, se confirmado, ou remover seus efeitos;

11.1.4. na hipótese de o TCU considerar insuficientes as alternativas informadas, manifestarem-se quanto aos possíveis impactos de eventual comando desta Corte de Contas visando a orientar que, nos certames que possuam orçamento sigiloso, os órgãos e entidades públicos procedam à divulgação dos valores estimados da contratação após o término da fase competitiva ou antes da desclassificação de qualquer proposta sob a justificativa de estar acima do valor estimado; e

11.1.5. designarem interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

11.2. alertar a Sest e a Seges de que a manifestação quanto às alternativas para corrigir o indício de irregularidade e quanto aos impactos da possível medida a ser adotada pelo TCU será avaliada na apreciação do mérito do processo, mas não vincula as decisões deste Tribunal, notadamente se os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular afetarem o interesse público que se pretende tutelar;

11.3. encaminhar cópia deste despacho e das peças 11, 12 e 24 à Sest e à Seges, a fim de lhes subsidiar as respostas;

11.4. comunicar este despacho ao denunciante, para ciência.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as devidas comunicações e atendimento das medidas indicadas nesta decisão.

Brasília, 11 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

## EDITAIS

## SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

## EDITAL 0149/2026-TCU/SEPROC, DE 5 DE MARÇO DE 2026

TC 029.695/2012-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA **Glorismar Rosa Venâncio**, CPF: 146.995.593-87, do Acórdão 2152/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 19/4/2022, proferido no processo TC 029.695/2012-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/3/2026: R\$ 12.703.890,83; em solidariedade parcial com os responsáveis Aline Feitosa Teixeira - CPF 001.350.693-51; Karla da Costa Bastos - CPF 427.820.403-59; Denya Cristiane Castor de Siqueira Freire - CPF 646.579.573-68; Luiz Carlos Teixeira Freitas - CPF 215.685.023-20; Luís Fábio Souza Lima - CPF 562.465.013-20; Carlos Alberto da Silva - CPF 081.027.833-20; Ana Nísia Veras Cutrim Ferreira Lima - CPF 616.661.493-49; Wellington do Nascimento - ME - CNPJ 02.125.889/0001-69; e L F S Lima Eventos - CNPJ 09.212.461/0001-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 2.000.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

Fica a responsável em epígrafe igualmente NOTIFICADA dos Acórdãos 4168/2022-TCU-Primeira Câmara, também de relatoria do ministro Benjamin Zymler, sessão de 26/7/2022, e 1458/2024-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, prolatado em 5/3/2024, por meio dos quais o Tribunal apreciou, em sede de recurso, o processo acima indicado.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 49 de 13/03/2026, Seção 3, p. 332)

## EDITAL 0160/2026-TCU/SEPROC, DE 12 DE MARÇO DE 2026

TC 017.939/2020-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a MOURA E CARRICO ADVOGADOS, CNPJ: 08.274.238/0001-17, representada pelo Sr. Jorge Carrico Marinho de Souza, OAB: 18.449/PE, do Acórdão 10362/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 3/12/2024, proferido no processo TC 017.939/2020-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundef do Município de Bezerros/PE, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/3/2026: R\$ 370.178,73; em solidariedade com o responsável Marcone de Lima Borba (CPF: 220.669.774-20). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 49 de 13/03/2026, Seção 3, p. 332)

## EDITAL 0163/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE MARÇO DE 2026

TC 029.695/2012-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA **RODE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ: 10.741.466/0001-00, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1458/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 5/3/2024, proferido no processo TC 029.695/2012-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica RODE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 10.741.466/0001-00, na pessoa de seu representante legal notificada) a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/3/2026: R\$ 400.007,52; em solidariedade com os responsáveis Glorismar Rosa Venâncio - CPF 146.995.593-87; Aline Feitosa Teixeira - CPF 001.350.693-51; Denya Cristiane Castor de Siqueira Freire - CPF 646.579.573-68; e Luiz Carlos Teixeira Freitas - CPF 215.685.023-20. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

A citada responsável também é NOTIFICADA dos Acórdãos 4168/2022-TCU-Primeira Câmara, também de relatoria do ministro Benjamin Zymler, sessão de 26/7/2022, e 2152/2022-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, prolatado em 19/4/2022, por meio dos quais o Tribunal apreciou, em sede de recurso, o processo acima indicado.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 110.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 49 de 13/03/2026, Seção 3, p. 332)

## EDITAL 0164/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE MARÇO DE 2026

TC 029.695/2012-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO **GRUPO RODE CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, CNPJ: 10.637.144/0001-07, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2152/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 19/4/2022, proferido no processo TC 029.695/2012-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a ao pagamento de multa (art. 57, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 130.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, a qual será atualizada desde a data do Acórdão condenatório, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

A responsável também é NOTIFICADA dos Acórdãos 4168/2022-TCU-Primeira Câmara, também de relatoria do ministro Benjamin Zymler, sessão de 26/7/2022, e 1458/2024-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, prolatado em 5/3/2024, por meio dos quais o Tribunal apreciou, em sede de recurso, o processo acima indicado.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 49 de 13/03/2026, Seção 3, p. 332)

## EDITAL 0165/2026-TCU/SEPROC, DE 12 DE MARÇO DE 2026

TC 013.107/2014-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA, CPF: 045.675.369-91, do Acórdão 5679/2025-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 23/9/2025, proferido no processo TC 013.107/2014-3, por meio do qual o Tribunal conheceu dos embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 1.001/2025-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 18/2/2025, que negou provimento aos embargos de declaração opostos em face do Acórdão 7.717/2024-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 5/11/2024, todos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 12491/2019-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 12/11/2019, que julgou as contas irregulares, com débito e multa, para, no mérito, rejeitá-los.

Fica NOTIFICADO, ainda, SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA do Acórdão 154/2024-TCU-Plenário, Sessão de 7/2/2024, por meio do qual o Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 2484/2023-TCU-Plenário, Sessão de 19/11/2023, que conheceu e não deu provimento a agravo interposto contra o Acórdão 1548/2023-TCU-Plenário, Sessão de 26/7/2023 - este que decretou, cautelarmente, a indisponibilidade de bens dos responsáveis desta tomada de contas especial por um ano - , todos de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e, no mérito, rejeitou-os.

Dessa forma, fica SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA notificado a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 12/3/2026: R\$ 2.255.337,14; em solidariedade com os responsáveis: José Roberto Pontalti - CPF: 235.771.509-04, e Antônio Silvério de Almeida - CPF: 829.938.581-49. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 95.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 49 de 13/03/2026, Seção 3, p. 332)



**ATAS****PLENÁRIO**

ATA Nº 6, DE 4 DE MARÇO DE 2026  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira) e Weder de Oliveira (convocado em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Jorge Oliveira, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em licença para tratamento de saúde.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

O Plenário homologou a Ata nº 6, referente à sessão realizada em 25 de fevereiro de 2026.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)**

Da Presidência:

Convite à participação no evento “Todas e todos contra o feminicídio”, promovido pelo Tribunal de Contas da União por ocasião do Dia Internacional da Mulher, a realizar-se no dia 11 de março, a partir das 8h30, no Auditório Ministro Pereira Lira, com transmissão online.

Convite à participação no evento “Diálogo Público Piauí - Encontro de ideias e soluções”, promovido pelo Tribunal de Contas da União em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a realizar-se no dia 12 de março de 2026, às 9h, no Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina.

Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional, por meio do Aviso nº 153-GP/TCU, de 27 de fevereiro de 2026, o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 4º trimestre de 2025.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Registro de que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu e reafirmou a competência plena do Tribunal de Contas da União para fiscalizar os fundos de pensão patrocinados por empresas e bancos estatais.

Do Ministro Antonio Anastasia:

Comunicação acerca da prescrição em tomadas de contas especiais relativas a fraudes em benefícios previdenciários. Proposta para que a Segecex instaure processo para tratar do tema, fixando prazo de 45 dias para que seja realizada a instrução de mérito, tendo em vista a relevância da questão. Aprovada.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-007.099/2024-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-033.965/2023-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-005.683/2025-4, TC-017.428/2025-4, TC-018.589/2025-1 e TC-024.569/2024-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e
- TC-018.976/2024-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 470 a 513.

### DESTAQUE EM PROCESSO DE RELAÇÃO

O Ministro Jhonatan de Jesus usou da palavra para solicitar destaque do processo TC-000.651/2025-7, constante da relação apresentada pelo Ministro Bruno Dantas, e formular pedido de vista (art. 143, § 1º, do Regimento Interno/TCU).

### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 438 a 469, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

### PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.271/2024-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 11 de março de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2025 pelo Ministro Bruno Dantas (Ata nº 40/2025-Plenário).

### SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-007.819/2022-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, os Drs. João Marcos Amaral e Rodrigo da Silva Castro declinaram de realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Leonardo Pontes Guerra e Luciano Galvão Coutinho, respectivamente. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Acórdão nº 438.

Na apreciação do processo TC-009.051/2015-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Suênio Waltemberg Gonçalves e Silva realizou sustentação oral em nome da empresa Alfama Processamento de Dados Ltda. Acórdão nº 444.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Marcelo de Lucena Sammarco em nome da Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda, referente ao processo TC-022.940/2025-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 13 de maio de 2026, em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes.

### PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi realizado o destaque do processo TC-000.651/2025-7, constante da relação apresentada pelo Ministro Bruno Dantas. A apreciação do processo foi adiada em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 13 de maio de 2026.

Na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, foi adiada a apreciação do processo TC-022.940/2025-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. O pedido de vista ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 13 de maio de 2026.

### PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-012.715/2017-4 (Ata nº 49/2025-Plenário). Na sessão de 4 de fevereiro, após as sustentações orais, o relator, Ministro Aroldo Cedraz, registrou seu voto, acompanhado pelo revisor, Ministro Benjamin Zymler, e pelo Ministro Jorge Oliveira (v. Anexo III da Ata nº 4/2026-Plenário). Em seguida, o processo foi adiado para aprofundamento das posições apresentadas pelos ministros. Ao retomar o julgamento na sessão de 11 de fevereiro, o Ministro Aroldo Cedraz registrou voto complementar e houve novo adiamento. Na presente sessão, os Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, convocados para substituir, respectivamente, os Ministros Jorge Oliveira e Aroldo Cedraz, não participaram da votação, nos termos do art. 112, § 16, do Regimento Interno. O Ministro Bruno Dantas usou da palavra e apresentou proposta de acórdão divergente, no sentido de converter o julgamento em diligências. O Ministro Benjamin Zymler modificou seu posicionamento para acompanhar a proposta do Ministro Bruno Dantas. O Tribunal aprovou

o Acórdão nº 443, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Ministro Bruno Dantas (redator), acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus. Vencidos os Ministros Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira.

#### REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-007.741/2024-3 (Ata nº 2/2026-Plenário). O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 439, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Bruno Dantas.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-033.856/2019-2 (Ata nº 46/2025-Plenário). O revisor, Ministro Jorge Oliveira, proferiu despacho no dia 2 de março, declarando a desistência do pedido de vista formulado. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 440, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Bruno Dantas.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-005.598/2018-4 (Ata nº 4/2026-Plenário). Em razão da aposentadoria do revisor, Ministro Aroldo Cedraz, o pedido de vista restou prejudicado. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 445, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-014.286/2022-0 (Ata nº 13/2025-Plenário). O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 446, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-026.925/2006-2 (Ata nº 2/2026-Plenário). Em virtude da declaração de impedimento formulada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, o pedido de vista por ele apresentado restou prejudicado. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 451, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Augusto Nardes.

#### ACÓRDÃOS APROVADOS

##### ACÓRDÃO Nº 438/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.819/2022-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89).
  - 3.2. Responsáveis: Álvaro Larrabure Costa Correa (157.550.628-97); Antonio José Alves Junior (849.079.327-15); Carolina de Oliveira Pereira Pimentel (995.623.591-15); Fernando Damata Pimentel (129.845.316-04); Leonardo Pontes Guerra (618.058.236-04); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Ronald Cavalcante de Freitas (365.929.603-10).
4. Unidade Jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luís André de Araújo Vasconcelos (118484/OAB-MG), representando Leonardo Pontes Guerra; Lauro Luiz Studart Leao (121055/OAB-RJ), Melissa Monte Stephan (118596/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34406/OAB-DF), Henrique Araújo Costa (21989/OAB-DF), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-DF) e outros, representando Fernando Damata Pimentel; Walter Demian Roitman (126923/OAB-RJ), Marcos Pinto Correia Gomes (081078/OAB-RJ) e outros, representando Antonio José Alves Junior; Andrea Bueno Magnani Marin dos Santos (18136/OAB-DF), Denise Arantes Santos Vasconcelos (19552/OAB-DF) e outros, representando Luciano Galvão Coutinho; Thiago Brugger da Bouza (20883/OAB-DF) e Ana Flavia Ribeiro de Paula (75173/OAB-DF), representando Carolina de Oliveira Pereira Pimentel.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em desfavor de Luciano Galvão Coutinho, então Presidente da instituição, Fernando Damata Pimentel, então Presidente do Conselho de Administração, Antônio José Alves Junior e Álvaro Larrabure Costa Corrêa, na condição de gestores, bem como de Carolina de Oliveira Pereira Pimentel, Leonardo Pontes Guerra e Ronald Cavalcante de Freitas, assessores contratados, em razão de supostas irregularidades em pagamentos de remuneração vinculados a contratos de assessoramento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à responsável Carolina de Oliveira Pereira Pimentel, com fundamento no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, e, por conseguinte, arquivar o processo em relação a ela, com fulcro no art. 11 da referida norma;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Luciano Galvão Coutinho, Fernando Damata Pimentel, Antônio José Alves Junior, Álvaro Larrabure Costa Corrêa, Leonardo Pontes Guerra e Ronald Cavalcante de Freitas, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em razão de impropriedades formais na gestão dos contratos de assessoramento, especialmente quanto à formalização e ao controle da atuação dos assessores junto ao MDIC;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e aos responsáveis;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0438-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 439/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.741/2024-3.

1.1. Apensos: 002.989/2024-7; 002.990/2024-5; 011.017/2024-4; 002.738/2024-4; 002.739/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Recorrente: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (14.702.767/0001-77).

4. Unidades jurisdicionadas: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Federal dos Técnicos Industriais; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

5.2. Revisor: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Fillipe Guimarães de Araujo (23825/OAB-DF), Renato Jose Gonzaga (27550/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Farmácia; Amanda Teixeira Lobo de Carvalho (20663/OAB-MA), Raissa Campagnaro de Oliveira (18147/OAB-MA) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia; Suelly Braga de Oliveira Silva (14808/OAB-SE), representando Sind dos Serv Em Cons e O de Fisc P e Ent C e A Est SE; Luiz Gustavo Souza Moura (77576/OAB-MG), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Marcia Mayumi Duarte Kimura (41958/OAB-DF), Cassia Etiene Nunes Lisboa (25498/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Química; Enrico da Cunha Correa (4518/OAB-RN), Cimone Tomaz dos Santos (26073/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Nutricionistas; Izaac Pereira Inácio (097502/OAB-RJ), Lucas Willian dos Santos Ramos (183554/OAB-RJ) e outros, representando Conselho Federal de Representantes Comerciais; Bruno Sampaio da Costa (102299/OAB-RJ), representando Conselho Federal de Enfermagem; Gian Lucca Matias (71393/OAB-DF), representando Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Fillipe Guimarães de Araujo (23825/OAB-DF), Renato Jose Gonzaga (27550/OAB-DF) e outros, representando Gustavo Beraldo Fabrício; Vitor Silva Alencar (29160/OAB-DF), representando Conselho Federal de Serviço Social; Delzio Joao de Oliveira Junior (13224/OAB-DF), representando Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de segundos embargos de declaração opostos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), agora em face do Acórdão 2.545/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0439-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 440/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.856/2019-2.

1.1. Apenso: 015.104/2021-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas

3. Responsáveis: Adailton Ferreira Trindade (317.250.151-53); Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga (873.422.351-72); Antônio Henrique de Carvalho Pires (767.810.894-04); Clever Ubiratan Teixeira de Almeida (609.111.159-00); Daniel de Oliveira Duarte Ferreira (288.300.668-77); Diana Meirelles da Motta (221.590.881-53); Flavia Maria Izaias Sant'Anna Lima (606.521.361-68); Geraldo Melo Correa (530.854.506-53); Gilmar Souza dos Santos (273.725.718-20); Inacio Bento de Moraes Junior (225.876.594-34); Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (251.256.054-68); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Ministério das Cidades referente ao exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992, as contas de Adailton Ferreira Trindade (317.250.151-53); Antônio Henrique de Carvalho Pires (767.810.894-04); Clever Ubiratan Teixeira de Almeida (609.111.159-00); Daniel de Oliveira Duarte Ferreira (288.300.668-77); Diana Meirelles da Motta (221.590.881-53); Flavia Maria Izaias Sant'Anna Lima (606.521.361-68); Geraldo Melo Correa (530.854.506-53); Gilmar Souza dos Santos (273.725.718-20); Inacio Bento de Moraes Junior (225.876.594-34), dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992, as contas de Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga (873.422.351-72); Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (251.256.054-68) e Silvani Alves Pereira (233.820.821-87), dando-lhes quitação.

9.3. expedir ciência ao Ministério das Cidades, nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, acerca das seguintes constatações, a título de subsídio para o aprimoramento de práticas de gestão e para evitar ocorrências semelhantes no futuro:

9.3.1. ausência de transparência na descontinuidade do Programa Cartão Reforma, uma vez que não foram identificadas informações no sítio oficial da Pasta quanto à paralisação do programa, em desatenção ao art. 3º da Lei 12.527 de 18/11/2011;

9.3.2. planos nacionais de saneamento, habitação e mobilidade urbana elaborados de forma desarticulada, com nível de maturidade assimétrico e falhas de articulação, expondo a risco a atuação das políticas públicas conduzidas pelo Ministério;

9.3.3. gestão ineficiente da carteira de empreendimentos prioritários do Ministério das Cidades e de articulação com o Conselho Gestor do PAC, em especial quanto à gestão e à coordenação da priorização de empreendimentos, em desatenção às suas competências definidas, respectivamente, nos incisos I, III e VI do art. 1º, do Anexo II da Portaria 227/2003, bem como no art. 4º, incisos I e VII, do Anexo I do Decreto 8.927/2016, e art. 7º, inciso V, da Portaria 277/2018;

9.3.4. falhas na gestão do Contrato de Prestação de Serviços 7/2018, firmado entre o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal como mandatária da União, a exemplo da não instituição do Plano Anual de Fiscalização do contrato, previsto no art. 17 da IN-MP 2/2018 e no Anexo III do referido contrato, o que expôs a Pasta ao risco de pagamentos indevidos e da não efetivação das políticas públicas do Ministério;

9.4. remeter cópia desta decisão ao Ministério das Cidades, acompanhada da instrução de peça 30;

9.5. remeter cópia desta decisão aos responsáveis e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0440-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 441/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.001/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria-Geral da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades na edição do Decreto 11.941/2024, alterado pelo Decreto 12.165/2024, por meio do qual teria sido elevado de 5% para 10% o percentual máximo da taxa de administração cobrada por organismos internacionais em projetos de cooperação custeados com recursos repassados pela União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério das Relações Exteriores, à Advocacia-Geral da União e à representante;

9.3. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0441-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 442/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.493/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Bolivar da Silva Brito, representando BSTEL Telecomunicações Engenharia e Elétrica Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela BSTEL Telecomunicações Engenharia e Elétrica Ltda, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para registro de preços 90027/2025, conduzido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90027/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. afastamento indevido do tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte nos itens 3 e 4, uma vez que a licitação foi estruturada em itens que representam serviços autônomos e

independentes. Nessa hipótese, a vedação generalizada com base no valor global do certame restringe indevidamente benefício legalmente assegurado a esses agentes econômicos, sem que se verifique o risco que a norma infraconstitucional pretende evitar. Assim, para fins de aplicação do art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021, o parâmetro adequado deve ser o valor estimado de cada item.

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e a BRS Suprimentos Corporativos S/A (03.746.938/0015-49);

9.5. arquivar os autos, com fulcro no art. 250, inciso I, e art. 169, inciso V, ambos do RI/TCU.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0442-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 443/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.715/2017-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Anace - Associação Nacional dos Consumidores de Energia (07.764.421/0001-38); Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace (53.812.772/0001-94); Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica - Abrate (03.638.083/0001-37); Ministério de Minas e Energia (37.115.383/0001-53).

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

#### **5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.**

5.2. Redator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligacao Eletrica Jaguar 11 S.a.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligacao Eletrica Jaguar 10 S.a.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligacao Eletrica Itapura S.a.; Matheus Lopez do Prado Bispo (47916/OAB-BA), representando Associacao Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace; Bruna Wills (46082/OAB-DF), representando Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica - Abrate; Joao Loyo de Meira Lins (319936/OAB-SP), representando Cteep - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligacao Eletrica Aguapei S.a.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligacao Eletrica Biguacu S.a.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligacao Eletrica Jaguar 9 S.a.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligacao Eletrica de Minas Gerais S.a.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligacao Eletrica Jaguar 8 S.a.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligacao Eletrica Jaguar 6 S.a.; Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligacao Eletrica Evrecy S.a.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligacao Eletrica Itaquere S.a.; Édison Freitas de Oliveira, representando Ministério de Minas e Energia; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da



Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Tibagi S.a.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Itaunas S.a.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Serra do Japi S A; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Riacho Grande; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Sul S.a.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Pinheiros S.a.; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Norte e Nordeste S/a; Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), Carlos Jose da Silva Lopes (184.041/OAB-SP) e outros, representando Interligação Elétrica Jaguar 12 S.a.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a regularidade e o nível de transparência das metodologias (i) de definição dos valores dos ativos de transmissão existentes em 31/5/2000, mas não amortizados, depreciados ou indenizados e (ii) de atualização, remuneração e repasse desses valores à tarifa de energia elétrica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por maioria absoluta, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, combinado com os arts. 169, inciso V e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. converter o presente julgamento em diligência junto ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da existência de estudos que tenham motivado as decisões de renovar as concessões de transmissão, à luz dos parâmetros estabelecidos à época, que abordassem os seguintes pontos:

9.1.1. avaliação do impacto econômico-financeiro das indenizações nos contratos de concessão, incluindo análise acerca da vantajosidade da solução aventada em relação à licitação;

9.1.2. verificação da repercussão do pagamento das indenizações nas tarifas de energia elétrica, frente ao imperativo de modicidade tarifária, considerando o prazo estabelecido para a quitação;

9.1.3. explicitação dos fundamentos que justificaram a opção de pagamento via tarifa, e não diretamente pelo Tesouro, conforme permissivo contido no caput do art.15 da Lei 12.792/2013;

9.2. enviar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear -AudElétrica para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento das respostas às diligências ora determinadas, promova a instrução do feito e restitua os autos ao Relator; e

9.3 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e dos votos dos ministros, ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica, à Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres e à Associação Nacional dos Consumidores de Energia.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0443-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Redator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros que votaram na sessão de 4/2/2026: Aroldo Cedraz (Relator) e Jorge Oliveira.

13.3. Ministros com voto vencido: Aroldo Cedraz (Relator) e Jorge Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.5. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.6. Ministros-Substitutos convocados que não participaram da votação: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 444/2026 - TCU - Plenário

## 1. Processo TC-009.051/2015-5

1.1. Apensos: TC-018.274/2018-8, TC-001.225/2017-0, TC-035.362/2017-0, TC-024.847/2017-8, TC-033.069/2016-6, TC-003.483/2017-7, TC-018.057/2017-9 e TC-001.024/2019-1

## 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Alfama Processamento de Dados Ltda. (CNPJ 07.906.802/0001-04), Francisca Regina Magalhães Cavalcante (CPF 142.838.833-87), Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda. (CNPJ 81.536.047/0001-76) e Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda. (CNPJ 00.085.177/0001-38)

## 4. Unidades: Ministério do Turismo e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB)

## 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

## 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

## 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

## 7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Thalys de Souza Machado (22.821/OAB-PR), representando Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba; Clesio Moraes (13.855/OAB-SC) e Eliezer Brigido Josino Junior (22.096/OAB-SC), representando Vocare Consultoria Treinamento e Marketing Ltda.; Flavio Schegerin Ribeiro (21.451/OAB-DF), representando Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Jose Adirson de Vasconcelos Junior (20766/OAB-DF), representando Race Consult Consultoria Tecnica e Representações Ltda.; Carlos Bastide Horbach (19.058/OAB-DF), Carlos Pinna de Assis Júnior (3914/OAB-SE) e outros, representando Alfama Processamento de Dados Ltda.; Bruno Gofman (61136/OAB-PR) e Orliete Lopez Valente, representando Darby Valente; Flavia Godinho Tarasiuk, Edgar Antonio Chiuratto Guimaraes (12.413/OAB-PR) e outros, representando Luiz Antonio Tarasiuk; Leonard Ziesemer Schmitz (380618/OAB-SP), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Mario Dobner (3839/OAB-SC) e Ramiro Hensel (1411/OAB-SC), representando Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda.; Orliete Lopez Valente, representando Orliete Lopez Valente; Carlos Bastide Horbach (19.058/OAB-DF), Carlos Pinna de Assis Júnior (3914/OAB-SE) e outros, representando Maralfa Informatica Ltda - ME; Ricardo Onófrio Carvalho (37228/OAB-PR), representando Jupiter Produtora de Filmes S/s Ltda.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Alfama Processamento de Dados Ltda, Francisca Regina Magalhães Cavalcante, Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda. e Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda. contra o Acórdão 336/2023-TCU-Plenário, mantido por meio do Acórdão 923/2023-TCU-Plenário (apreciação de embargos de declaração), ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, neste processo relativo ao Convênio 1241/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB) com o objetivo treinar e qualificar pessoal para atuar no setor de turismo no estado do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Alfama Processamento de Dados Ltda, Francisca Regina Magalhães Cavalcante, Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda. e Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda. para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar os recorrentes e a Procuradoria da República no Estado do Paraná a respeito desta deliberação.

## 10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

## 11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0444-06/26-P.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 445/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.598/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Consórcio Technip (13.125.354/0001-04); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

3.2. Recorrente: Consórcio Technip (13.125.354/0001-04)

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Felipe Lima Araújo Romero (215.001/OAB-RJ), José Guilherme Berman Corrêa Pinto (119.454/OAB-RJ), Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ), Camila Cintra Baccaro Mansutti (246.636/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Consórcio Technip contra o Acórdão 268/2025-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, no âmbito da representação acerca de irregularidades na execução do Contrato 0800.0063833.10.2, firmado com a Petróleo Brasileiro S.A.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame, porquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade;

e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Petróleo Brasileiro S.A. e aos demais interessados.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 446/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.286/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Divino Silva Borges (249.139.448-00).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

**5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.**

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do requerimento de revisão de aposentadoria formulado pelo ex-servidor Sr. Divino Silva Borges, submetido à deliberação deste Colegiado pelo Presidente do Tribunal, nos termos do art. 28, inciso XIV, do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o pedido formulado pelo servidor aposentado Divino Silva Borges para a integralização dos proventos de aposentadoria;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à AudPessoal para que realize análise individualizada dos atos de alteração de aposentadoria que tenham por objetivo a aplicação do art. 190 da Lei 8.112/1990, após a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019; e

9.3. informar o teor da presente decisão ao interessado.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0446-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 447/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.075/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Roberto Pitoscia (001.697.038-19).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Patricia Ambrosio Vieira (315399/OAB-SP), representando Roberto Pitoscia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Roberto Pitoscia;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Roberto Pitoscia;

9.2 reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva em relação aos pagamentos ilícitos de benefícios previdenciários apurados no PAD n.º 35664.000326/2013-31;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Pitoscia, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (R\$)
19/04/2011	3249,80
19/04/2011	68415,59
19/04/2011	5191,33
19/04/2011	4178,59

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (R\$)
18/05/2011	3249,80
24/06/2011	3249,80
21/07/2011	3249,80
15/08/2011	3249,80
09/09/2011	12,81
09/09/2011	1625,81
09/09/2011	3251,63
10/10/2011	3251,63
11/11/2011	3251,63
26/12/2011	3251,63
26/12/2011	1625,82
03/02/2012	3251,63
08/02/2012	3449,32
09/03/2012	3449,32
09/04/2012	3449,32
08/05/2012	3449,32
13/06/2012	3449,32
10/07/2012	3449,32
08/08/2012	3449,32
10/09/2012	3449,32
10/09/2012	1724,66
11/10/2012	3449,32
12/11/2012	3449,32
10/12/2012	1724,66
10/12/2012	3449,32
08/01/2013	3449,32
07/02/2013	3663,17
07/03/2013	3663,17
05/04/2013	3663,17
08/05/2013	3663,17
10/06/2013	3663,17
08/07/2013	3663,17
08/08/2013	3663,17
09/09/2013	3663,17
09/09/2013	1831,58
11/10/2013	3663,17
15/10/2013	1315,48
15/10/2013	1315,48
04/11/2013	2627,34

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (R\$)
04/11/2013	1576,40
07/11/2013	3663,17
11/11/2013	1315,48
26/11/2013	542,40
28/11/2013	678,00
28/11/2013	169,50
05/12/2013	548,11
05/12/2013	1315,48
06/12/2013	3663,17
06/12/2013	1831,59
09/12/2013	875,78
09/12/2013	2627,34
27/12/2013	678,00
06/01/2014	2627,34
07/01/2014	1315,48
30/01/2014	724,00
04/02/2014	2684,09
06/02/2014	1345,99
18/02/2014	530,93
27/02/2014	724,00
07/03/2014	2684,09
11/03/2014	1345,99
11/03/2014	724,00
19/03/2014	506,80
19/03/2014	724,00
28/03/2014	724,00
02/04/2014	2684,09
04/04/2014	1345,99
04/04/2014	509,69
07/04/2014	724,00
29/04/2014	724,00
05/05/2014	2684,09
07/05/2014	1345,99
07/05/2014	509,69
07/05/2014	724,00
29/05/2014	724,00
03/06/2014	2684,09
05/06/2014	1345,99
05/06/2014	509,69

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (R\$)
05/06/2014	724,00
27/06/2014	724,00
02/07/2014	2684,09
04/07/2014	1345,99
04/07/2014	509,69
04/07/2014	724,00
30/07/2014	724,00
04/08/2014	2684,09
06/08/2014	1345,99
06/08/2014	724,00
28/08/2014	724,00
28/08/2014	362,00
02/09/2014	2684,09
02/09/2014	1342,04
04/09/2014	1345,99
04/09/2014	672,99
04/09/2014	724,00
04/09/2014	362,00
29/09/2014	724,00
02/10/2014	2684,09
06/10/2014	1345,99
06/10/2014	724,00
30/10/2014	724,00
04/11/2014	2684,09
06/11/2014	1345,99
06/11/2014	724,00
27/11/2014	362,00
27/11/2014	724,00
02/12/2014	1342,05
02/12/2014	2684,09
04/12/2014	673,00
04/12/2014	1345,99
04/12/2014	362,00
04/12/2014	724,00
29/12/2014	724,00
05/01/2015	2684,09
07/01/2015	1345,99
07/01/2015	724,00
29/01/2015	788,00

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (R\$)
03/02/2015	2851,30
05/02/2015	1429,84
05/02/2015	788,00
26/02/2015	788,00
03/03/2015	2851,30
05/03/2015	1429,84
05/03/2015	788,00
30/03/2015	788,00
02/04/2015	2851,30
07/04/2015	1429,84
07/04/2015	788,00
29/04/2015	788,00
05/05/2015	2851,30
07/05/2015	1429,84
07/05/2015	788,00
28/05/2015	788,00
02/06/2015	2851,30
05/06/2015	1429,84
05/06/2015	788,00
29/06/2015	788,00
02/07/2015	2851,30
06/07/2015	1429,84
06/07/2015	788,00
30/07/2015	788,00
04/08/2015	2851,30
06/08/2015	1429,84
06/08/2015	788,00
28/08/2015	788,00
02/09/2015	2851,30
04/09/2015	1429,84
04/09/2015	788,00
29/09/2015	788,00
29/09/2015	394,00
02/10/2015	2851,30
02/10/2015	1425,65
06/10/2015	1429,84
06/10/2015	714,92
06/10/2015	788,00
06/10/2015	394,00



DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (R\$)
29/10/2015	788,00
04/11/2015	2851,30
06/11/2015	1429,84
06/11/2015	788,00
27/11/2015	788,00
27/11/2015	394,00
02/12/2015	1425,65
02/12/2015	2851,30
04/12/2015	1429,84
04/12/2015	714,92
04/12/2015	394,00
04/12/2015	788,00
29/12/2015	788,00
05/01/2016	2851,30
07/01/2016	1429,84
07/01/2016	788,00
28/01/2016	880,00
02/02/2016	3172,92
04/02/2016	1591,12
04/02/2016	880,00
26/02/2016	880,00
02/03/2016	2669,93
04/03/2016	1591,12
04/03/2016	880,00
30/03/2016	880,00
04/04/2016	2669,93
06/04/2016	1591,12
06/04/2016	880,00
28/04/2016	880,00
03/05/2016	2669,93
05/05/2016	880,00
06/06/2016	880,00
06/07/2016	880,00
04/08/2016	880,00
30/08/2016	440,00
30/08/2016	880,00
06/09/2016	440,00
06/09/2016	880,00
29/09/2016	880,00

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (R\$)
28/10/2016	880,00
29/11/2016	440,00
29/11/2016	880,00
28/12/2016	880,00
30/01/2017	937,00
23/02/2017	937,00
30/03/2017	937,00
27/04/2017	937,00
30/05/2017	937,00
29/06/2017	937,00
28/07/2017	937,00
30/08/2017	468,50
30/08/2017	937,00
28/09/2017	937,00
30/10/2017	937,00
29/11/2017	937,00
29/11/2017	468,50

9.4. aplicar ao Sr. Roberto Pitoscia multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992;

9.6. considerar graves as irregularidades cometidas pelo Sr. Roberto Pitoscia;

9.7. inabilitar o Sr. Roberto Pitoscia para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal por 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992; e

9.8. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0447-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 448/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.124/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de anteprojeto de súmula que trata da competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas que causam dano ao Erário, independentemente da coparticipação de agente público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. aprovar a redação do Enunciado de Súmula do TCU, na forma do texto a seguir:

“Compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causem dano ao Erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo.”

- 9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0448-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 449/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.991/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - MANAUS/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Genesio Almeida Vinente, em razão de irregularidades decorrentes de concessão de benefício previdenciário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Genesio Almeida Vinente, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/5/2012	0,87
30/5/2012	145,13
5/6/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
6/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,87
7/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
9/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
14/10/2013	678,00
8/11/2013	678,00
9/12/2013	0,87
9/12/2013	678,00
6/1/2014	678,00
10/2/2014	724,00
10/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
6/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
14/7/2014	724,00
5/8/2014	724,00
3/9/2014	724,00
6/10/2014	724,00
5/11/2014	724,00
8/12/2014	724,00
8/12/2014	0,87
7/1/2015	724,00
5/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
6/4/2015	788,00
6/5/2015	788,00
5/6/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2015	788,00
5/8/2015	788,00
18/9/2015	788,00
5/10/2015	788,00
5/11/2015	788,00
7/12/2015	0,87
7/12/2015	788,00
6/1/2016	788,00
10/2/2016	880,00
4/3/2016	880,00
5/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
8/7/2016	880,00
8/8/2016	880,00
8/9/2016	880,00
20/10/2016	880,00
5/12/2016	0,87
5/12/2016	880,00
5/12/2016	880,00
9/1/2017	880,00

9.3. aplicar ao Sr. Genesio Almeida Vinente multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Genesio Almeida Vinente;

9.6. declarar a inabilitação do Sr. Genesio Almeida Vinente para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por oito anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992; e

9.7. encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, inciso III, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0449-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 450/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.153/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
  - 3.2. Responsável: Jose Luiz Batista de Oliveira (549.345.837-34).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - RIO DE JANEIRO/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Jose Luiz Batista de Oliveira, em razão de irregularidades decorrentes de concessão de benefício previdenciário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Jose Luiz Batista de Oliveira, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Jose Luiz Batista de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2016	4.328,88
8/9/2016	2.164,44
7/8/2015	3.890,08
8/4/2015	3.890,08
7/10/2015	1.945,04
7/8/2014	3.661,95
17/5/2017	4.613,72
5/7/2013	3.469,07
19/5/2015	0,59
7/10/2014	3.661,95
10/9/2012	1.098,67
7/3/2013	3.469,07
7/4/2017	0,14
7/4/2017	4.613,72
19/5/2015	3.661,95
7/11/2014	3.661,95
7/2/2013	3.469,07
15/6/2018	4.709,22
8/1/2016	3.890,08
5/12/2014	3.661,95

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/10/2015	3.890,08
7/2/2014	3.661,95
6/6/2014	3.661,95
7/6/2016	4.328,88
7/10/2016	4.328,88
9/2/2015	265,85
7/6/2013	3.469,07
17/5/2017	0,59
5/9/2014	3.661,95
6/12/2013	1.734,54
7/12/2015	3.890,08
7/3/2018	4.709,22
8/11/2016	4.328,88
7/2/2017	4.613,72
8/1/2018	4.613,72
7/8/2013	3.469,07
7/12/2012	3.296,03
7/3/2016	4.328,88
7/8/2012	3.296,03
7/12/2012	1.098,68
8/1/2013	3.296,03
6/5/2016	4.328,88
7/3/2017	4.613,72
6/9/2013	3.469,07
8/5/2013	3.469,07
7/7/2014	3.661,95
29/11/2012	6.029,00
5/4/2013	3.469,07
7/4/2016	4.328,88
7/12/2016	2.164,44
25/7/2017	4.613,72
7/12/2016	4.328,88
8/1/2014	3.469,07
6/1/2017	4.328,88
8/9/2015	3.890,08
7/12/2015	1.945,04
7/7/2015	3.890,08
5/9/2014	1.830,97
6/9/2013	1.734,53

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2012	3.296,03
8/9/2016	4.328,88
12/3/2014	3.661,95
6/12/2013	3.469,07
5/12/2014	1.830,98
6/2/2015	3.890,08
5/2/2016	4.328,88
8/5/2015	3.890,08
7/11/2013	3.469,07
29/11/2012	3.296,03
9/2/2015	7.323,90
7/8/2015	0,41
9/11/2015	3.890,08
5/10/2012	3.296,03
8/6/2015	3.890,08
7/7/2016	4.328,88
7/10/2013	3.469,07
6/3/2015	3.890,08

9.3. aplicar ao Sr. Jose Luiz Batista de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Jose Luiz Batista de Oliveira;

9.6. declarar a inabilitação do Sr. Jose Luiz Batista de Oliveira para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por oito anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992; e

9.7. encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, inciso III, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0450-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 451/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.925/2006-2.

1.1. Apenso: 013.756/2003-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (Tomada de Contas Especial).



3. Agravante: Construtora Barbosa Mello S/A (17.185.786/0001-61).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e Procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAM/PE 14.265), entre outros, representando a Construtora Barbosa Mello S/A.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se agravo contra o despacho de peça 113 que determinou a cessação do sobrestamento do presente processo, com fundamento no art. 2º, inciso XXIII e 47 da Resolução TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer do agravo interposto pela Construtora Barbosa Mello S/A contra o despacho de peça 113, para, no mérito, dar-lhe provimento;
  - 9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, nos termos dos arts. 1º, 4º, 5º, 7º, 8º, 10 e 11 da Resolução/TCU 344/2022;
  - 9.3. tornar insubsistentes os Acórdãos 652/2011, 1.864/2016 e 993/2017, todos do Plenário, em razão do reconhecimento da prescrição;
  - 9.4. dar ciência desta deliberação à agravante, aos demais responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.; e
  - 9.5. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 6/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0451-06/26-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (1º Revisor).
  - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
  - 13.3. Ministro que alegou impedimento na sessão: Walton Alencar Rodrigues.
  - 13.4. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 452/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.650/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
  - 3.2. Responsável: Sabrina Karen Martin Muller (081.690.947-47).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Sra. Sabrina Karen Martin Muller, em razão de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico decorrente de movimentação irregular de valores,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Sabrina Karen Martin Muller, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à Sra. Sabrina Karen Martin Muller:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2019	18.400,00
23/1/2020	54.200,00
31/3/2020	55.080,00

9.2. aplicar à Sra. Sabrina Karen Martin Muller a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a conduta da Sra. Sabrina Karen Martin Muller e inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º. do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, à Caixa Econômica Federal e à responsável.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0452-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 453/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.029/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Gilmar Vieira Omena (076.126.898-71), Valdir Costa Almeida (146.567.198-62), Sidney Kleber Milani Melari Modesto (136.001.248-62), Fábio Cícero Schott Ribeiro (331.242.938-27), Sônia Cristina de Castro (152.347.158-17) e Tereza Pereira do Nascimento (039.886.918-95)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Diogo Cristino Sierra (OAB/SP 146703) e Maria Fernanda Meneghetti (OAB/SP 198.260)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefícios previdenciários, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos srs. Gilmar Vieira Omena, Valdir Costa Almeida, Sidney Kleber Milani Melari Modesto, Fábio Cícero Schott Ribeiro, Sônia Cristina de Castro e Tereza Pereira do Nascimento, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

9.1.1. Débito relacionado ao srs. Fábio Cícero Schott Ribeiro, Gilmar Vieira Omena, Sidney Kleber Milani Melari Modesto e Sonia Cristina de Castro, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2019	4.901,30
4/5/2018	4.738,77
6/5/2019	4.901,30
3/10/2018	4.738,77
4/1/2018	4.688,61
5/2/2019	4.901,30
5/9/2017	1.562,87
6/6/2017	1.406,58
5/3/2018	4.738,77
4/7/2018	4.738,77
5/7/2017	4.688,61
5/9/2018	2.369,38
5/12/2018	4.738,77
5/12/2017	4.688,61
3/8/2017	4.688,61
6/6/2017	4.688,61
4/10/2017	4.688,61
21/11/2018	4.738,77
5/6/2019	4.901,30
5/9/2018	4.738,77
4/9/2019	4.901,30
6/6/2017	0,43
5/8/2019	4.901,30
5/6/2018	4.738,77

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2017	4.688,61
6/6/2017	0,42
5/12/2018	2.369,39
3/8/2018	4.738,77
4/4/2018	4.738,77
4/1/2019	4.738,77
6/11/2017	4.688,61
3/4/2019	4.901,30
5/2/2018	4.738,77
8/3/2019	4.901,30
4/9/2019	2.450,65
5/12/2017	1.562,87
11/3/2019	2.935,78
6/7/2017	2.962,88
6/3/2018	4.126,55
7/1/2019	2.789,51
6/2/2019	2.935,78
7/11/2017	4.081,41
4/7/2019	2.923,58
7/11/2018	2.789,51
5/7/2018	2.789,51
8/6/2017	4.219,45
4/10/2018	2.789,51
7/5/2018	4.126,55
4/8/2017	2.962,88
6/12/2018	2.789,51
6/2/2018	4.126,55
5/4/2018	4.126,55
5/1/2018	4.081,41
5/10/2017	2.962,88
6/12/2018	2.132,30
7/6/2019	2.935,78
4/4/2019	2.935,78
6/12/2017	1.406,48
6/9/2018	2.132,29
8/6/2017	0,11
6/12/2017	4.081,41
6/9/2017	2.962,88
6/9/2018	2.789,51

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/6/2017	843,89
8/6/2017	0,41
7/5/2019	2.935,78
6/6/2018	2.789,51
6/9/2017	1.406,48
6/8/2018	2.789,51
7/6/2018	4.748,15
6/4/2018	4.748,15
7/3/2018	4.748,15
10/9/2018	4.748,15
8/11/2018	4.748,15
7/8/2018	4.748,15
8/9/2017	980,08
7/2/2018	4.748,15
8/11/2017	4.704,40
8/9/2017	4.704,40
8/11/2017	0,98
22/8/2017	0,19
6/10/2017	4.704,40
7/12/2017	980,08
8/1/2018	4.704,40
6/7/2018	4.748,15
8/5/2018	4.748,15
6/10/2017	0,98
10/9/2018	2.374,07
7/12/2017	4.704,40
22/8/2017	156,81
5/10/2018	4.748,15
7/12/2017	0,01
8/9/2017	0,75
5/4/2019	4.407,82
8/9/2017	1.405,51
7/6/2017	0,04
8/1/2018	4.216,54
10/9/2018	2.130,82
7/8/2019	4.407,82
8/11/2018	4.261,65
7/12/2018	2.130,83
7/12/2018	4.261,65

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/3/2018	4.261,65
6/7/2018	4.261,65
7/12/2017	4.216,54
7/11/2019	4.407,82
6/10/2017	4.216,54
8/9/2017	4.216,54
7/6/2019	4.407,82
10/9/2018	4.261,65
7/12/2017	1.405,51
6/9/2019	2.203,91
7/2/2018	4.261,65
7/8/2017	4.216,54
7/6/2018	4.261,65
7/10/2019	4.407,82
7/6/2017	4.216,54
8/11/2017	4.216,54
8/1/2019	4.261,65
7/7/2017	4.216,54
7/2/2019	4.407,82
7/6/2017	1.264,96
7/6/2017	0,10
6/4/2018	4.261,65
8/5/2018	4.261,65
6/9/2019	4.407,82
5/10/2018	4.261,65
5/7/2019	4.407,82
12/3/2019	4.407,82
8/5/2019	4.407,82
7/8/2018	4.261,65
1/10/2019	3.364,86
2/10/2017	3.185,32
3/6/2019	3.364,86
4/7/2017	0,85
2/1/2019	3.213,03
1/3/2018	0,82
2/1/2020	3.364,86
1/6/2018	0,82
4/9/2017	1.283,01
1/2/2019	3.364,86

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2018	2.213,30
1/7/2019	3.364,86
1/10/2018	3.213,03
2/2/2018	3.213,03
3/9/2018	3.213,03
2/12/2019	2.289,22
1/6/2018	3.213,03
1/12/2017	1.283,01
1/8/2019	3.364,86
4/7/2017	3.079,23
2/10/2017	0,30
2/9/2019	3.364,86
1/12/2017	0,40
2/5/2018	0,82
1/11/2017	3.185,32
2/1/2018	0,30
3/12/2018	2.213,31
1/11/2017	0,30
1/3/2019	3.364,86
2/7/2018	3.213,03
2/5/2018	3.213,03
1/11/2019	3.364,86
2/1/2018	3.185,32
4/9/2017	3.185,32
2/9/2019	2.289,22
4/9/2017	0,29
2/3/2020	3.569,97
2/5/2019	3.364,86
1/3/2018	3.213,03
1/8/2018	0,82
1/4/2019	3.364,86
4/8/2017	4.398,90
1/8/2018	3.213,03
4/8/2017	0,72
1/12/2017	3.185,32
2/7/2018	0,82
2/4/2018	0,82
3/2/2020	3.569,97
1/11/2018	3.213,03

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2019	3.364,86
2/4/2018	3.213,03
3/9/2018	0,52
3/12/2018	3.213,03
2/2/2018	0,82
4/12/2019	2.228,06
6/3/2018	0,18
5/12/2017	4.273,73
10/9/2018	2.154,17
7/6/2018	0,18
8/11/2018	0,42
8/11/2017	0,94
4/9/2019	4.456,11
5/4/2018	0,18
6/2/2019	4.456,11
4/9/2019	2.228,05
7/5/2018	0,18
6/2/2019	0,73
14/1/2019	4.308,34
9/5/2019	4.456,11
5/1/2018	0,20
8/3/2019	4.456,11
7/6/2018	4.308,34
6/3/2018	4.308,34
5/1/2018	4.273,73
10/12/2018	4.308,34
4/12/2019	4.456,11
3/7/2019	4.456,11
9/5/2019	0,73
5/11/2019	4.456,11
8/11/2018	4.308,34
10/9/2018	0,01
3/10/2019	4.456,11
5/4/2019	0,73
8/3/2019	0,73
5/4/2018	4.308,34
5/12/2017	1.068,43
7/5/2018	4.308,34
6/6/2019	4.456,11



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/10/2018	0,18
5/8/2019	4.456,11
8/10/2018	4.308,34
10/9/2018	4.308,34
6/6/2019	0,73
12/7/2018	4.308,34
10/8/2018	0,18
10/12/2018	2.154,17
6/2/2018	4.308,34
5/12/2017	0,71
14/1/2019	0,42
10/8/2018	4.308,34
8/11/2017	3.134,06
12/7/2018	0,18
6/1/2020	4.456,11
6/2/2018	0,18
5/4/2019	4.456,11
10/12/2018	0,55
5/9/2018	0,83
21/6/2017	0,46
7/11/2018	0,65
3/4/2018	0,65
5/9/2018	5.009,64
5/7/2017	0,09
6/12/2018	5.009,64
19/3/2019	5.181,47
13/9/2017	0,89
9/7/2018	5.009,64
6/12/2018	0,44
6/6/2018	0,65
7/2/2018	0,65
6/8/2018	0,65
4/4/2019	5.181,47
2/8/2017	4.956,61
7/5/2019	0,07
9/9/2019	2.590,73
4/12/2017	1.652,20
4/12/2017	4.956,61
4/4/2019	0,07

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/2/2019	5.181,47
6/6/2018	5.009,64
3/10/2017	0,09
11/6/2019	0,07
5/3/2018	5.009,64
6/8/2018	5.009,64
21/6/2017	1.156,54
9/7/2018	0,65
9/9/2019	5.181,47
4/12/2017	0,55
3/4/2018	5.009,64
7/11/2017	0,09
5/7/2019	0,07
7/2/2018	5.009,64
9/8/2019	5.181,47
11/6/2019	5.181,47
5/3/2018	0,65
19/3/2019	0,07
21/6/2017	4.956,61
2/8/2017	0,09
7/11/2018	5.009,64
5/7/2017	4.956,61
5/9/2018	2.504,82
9/5/2018	5.009,64
7/5/2019	5.181,47
3/1/2018	4.956,61
6/2/2019	0,07
4/10/2018	0,65
9/8/2019	0,07
7/1/2019	0,65
5/7/2019	5.181,47
13/9/2017	4.956,61
9/9/2019	0,34
21/6/2017	0,09
7/1/2019	5.009,64
3/10/2017	4.956,61
7/11/2017	4.956,61
6/12/2018	2.504,82
13/9/2017	1.652,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2018	0,09
4/10/2018	5.009,64
9/5/2018	0,65

9.1.2. Débito relacionado aos srs. Fábio Cícero Schott Ribeiro, Gilmar Vieira Omena, Sidney Kleber Milani Melari Modesto, Sônia Cristina de Castro e Tereza Pereira do Nascimento, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2017	0,31
3/12/2019	3.273,48
2/10/2019	3.273,48
4/9/2018	3.048,74
2/8/2019	3.193,17
3/4/2018	3.048,74
3/1/2020	3.273,48
2/10/2018	3.048,74
8/1/2018	3.015,74
3/7/2018	3.048,74
4/12/2017	3.015,74
4/6/2018	3.048,74
8/1/2018	0,16
13/3/2019	3.193,17
4/12/2018	3.048,74
5/3/2018	0,59
6/2/2018	0,59
4/12/2018	2.105,48
2/7/2019	3.193,17
3/5/2018	0,59
2/4/2019	3.193,17
5/11/2018	3.048,74
4/11/2019	3.273,48
5/3/2018	3.048,74
6/2/2018	3.048,74
4/9/2018	2.105,47
4/12/2017	1.044,48
2/8/2018	3.048,74
3/9/2019	3.273,48
4/2/2019	3.193,17
4/6/2019	3.193,17
3/11/2017	0,95
3/11/2017	696,32

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/11/2017	4.177,95
3/11/2017	0,68
3/12/2019	2.177,69
4/6/2018	0,59
3/1/2019	3.048,74
3/5/2019	3.193,17
3/4/2018	0,59
3/9/2019	2.177,69
3/5/2018	3.048,74

9.1.3. Débito relacionado aos srs. Fábio Cícero Schott Ribeiro, Sidney Kleber Milani Melari Modesto, Sônia Cristina de Castro e Valdir Costa Almeida, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2018	4.613,75
5/2/2018	4.613,75
9/1/2018	0,81
3/10/2018	4.613,75
4/5/2018	4.613,75
9/1/2018	4.577,59
9/1/2018	1.144,39
9/1/2018	0,23
5/9/2018	2.306,87
4/4/2018	4.613,75
9/1/2018	11.138,80
5/9/2018	4.613,75
6/11/2018	4.613,75
5/6/2018	4.613,75
9/1/2018	19,15
4/7/2018	4.613,75
5/3/2018	4.613,75

9.1.4. Débito relacionado aos srs. Fábio Cícero Schott Ribeiro, Gilmar Vieira Omena, Sidney Kleber Milani Melari Modesto, Sônia Cristina de Castro e Valdir Costa Almeida, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2018	3.865,51
6/9/2019	3.857,51
7/6/2019	3.997,51
6/12/2019	2.882,25
7/11/2019	3.857,51
10/9/2018	2.786,67
7/2/2019	4.056,67

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/2017	3.503,16
7/12/2017	1.152,36
8/1/2019	3.865,51
7/8/2019	3.857,51
10/9/2018	3.865,51
6/12/2019	3.857,51
5/7/2019	3.857,51
5/4/2019	4.005,97
7/10/2019	3.857,51
7/12/2018	2.786,67
8/1/2020	3.857,51
7/8/2018	3.865,51
8/11/2017	4.067,45
7/6/2018	3.865,51
6/10/2017	5.531,31
7/12/2018	3.865,51
7/12/2017	4.067,45
8/5/2019	3.997,51
5/10/2018	3.865,51
12/3/2019	4.005,97
8/5/2018	3.865,51
7/2/2018	3.865,51
6/7/2018	3.865,51
7/3/2018	3.865,51
6/9/2019	2.882,25
8/11/2018	3.865,51
8/9/2017	0,16
8/9/2017	1.152,35
8/1/2018	3.823,48
6/6/2018	5.282,99
7/1/2019	4.724,08
6/2/2018	5.282,99
5/7/2018	5.282,99
6/8/2019	4.291,97
6/12/2018	2.641,50
6/3/2018	5.282,99
4/10/2019	4.017,34
5/9/2019	2.732,09
11/3/2019	4.905,28

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2019	4.390,99
6/12/2018	4.724,08
5/3/2020	4.264,35
7/11/2018	5.282,99
16/1/2018	1.756,43
4/4/2019	4.390,99
6/8/2018	5.282,99
5/12/2019	4.019,56
5/4/2018	5.282,99
5/9/2019	4.017,34
16/1/2018	0,57
6/2/2020	4.264,35
4/10/2018	5.282,99
6/9/2018	2.641,49
4/7/2019	4.291,97
6/2/2019	4.905,28
6/9/2018	5.282,99
7/1/2020	4.019,56
7/5/2019	4.390,99
5/12/2019	2.732,10
6/11/2019	4.019,56
7/5/2018	5.282,99

9.2. aplicar aos responsáveis multa individual nos valores a seguir descritos, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Sidney Kleber Milani Melari Modesto	1.879.000,00
Fábio Cícero Schott Ribeiro	1.879.000,00
Sônia Cristina de Castro	1.879.000,00
Gilmar Vieira Omena	1.782.000,00
Valdir Costa Almeida	480.000,00
Tereza Pereira do Nascimento	140.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para

comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU;

9.5. considerar graves as condutas praticadas pelos srs. Gilmar Vieira Omena, Valdir Costa Almeida, Sidney Kleber Milani Melari Modesto, Fábio Cícero Schott Ribeiro, Sônia Cristina de Castro e Tereza Pereira do Nascimento, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.6. inabilitar os srs. Gilmar Vieira Omena, Valdir Costa Almeida, Sidney Kleber Milani Melari Modesto, Fábio Cícero Schott Ribeiro, Sônia Cristina de Castro e Tereza Pereira do Nascimento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do RITCU;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0453-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 454/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.483/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Entidades: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de análise do projeto de desestatização conduzido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que tem por objeto a concessão de serviços de apoio à visitação no atrativo específico da “Trilha do Macuco” no Parque Nacional do Iguaçu (PNI), no estado do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dispensar a análise de mérito do projeto de desestatização de serviços de apoio à visitação no atrativo específico da Trilha do Macuco no Parque Nacional do Iguaçu, no Estado do Paraná, com fundamento no art. 2º, §§ 1º e 5º da IN TCU 81/2018;

9.2. informar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que o projeto de desestatização de serviços de apoio à visitação no atrativo específico da Trilha do Macuco no Parque Nacional do Iguaçu no estado do Paraná pode ser ultimado sem a necessidade de prévia manifestação deste Tribunal, sem prejuízo da atuação posterior deste Tribunal em processos de controle externo de outra natureza, caso seja necessário; e

9.3. arquivar este processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0454-06/26-P.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 455/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.770/2021-0.

1.1. Apensos: 023.198/2024-9; 007.996/2022-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.2. Responsável: Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01).

3.3. Recorrente: Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael Cezar dos Santos (342475/OAB-SP), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (242953/OAB-SP) e outros, representando Rodrigo Sergio Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Rodrigo Sérgio Dias ao Acórdão 239/2026-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0455-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 456/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.237/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Congresso Nacional (vinculador); Secretaria Estadual de Cidades do Maranhão-Secid/MA (08.892.295/0001-60).

3.2. Responsável: Aparício Bandeira Filho (104.456.253-68).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Governo do Estado do Maranhão; Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Elias Gomes de Moura Neto (9394/OAB-MA) e Madison Leonardo Andrade Silva (6995/OAB-MA), representando Aparício Bandeira Filho.



## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2025, com vistas a examinar a regularidade da execução das obras do prolongamento da Avenida Litorânea, nos municípios de São Luís e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão (Sinfra) das seguintes irregularidades detectadas na fiscalização realizada por este Tribunal na Concorrência 16/2024 - CSL/Sinfra e no Contrato 2/2025 - UGCC/Sinfra:

9.1.1. alteração de serviços especificados no projeto licitado sem a prévia celebração de termo de aditamento contratual, em desacordo com os arts. 124, inciso I, alínea “a”, e 132 da Lei 14.133/2021 (Achado III.1);

9.1.2. medição da administração local da obra por valor mensal fixo, em descompasso com o avanço físico do empreendimento, ensejando a antecipação irregular de pagamentos à construtora contratada, em desconformidade com o art. 6º, LVII, alínea “d”, da Lei 14.133/2021, e com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.369/2011, 2.622/2013, 2.440/2014, 1.247/2016 e 845/2021, todos do Plenário;

9.1.3. previsão de subcontratação obrigatória de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, a despeito de o valor estimado da contratação ser superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, em desconformidade com o art. 4º, § 1º, da Lei 14.133/2021;

9.1.4. admissão de empresa subcontratada na condição de ME ou EPP cujo total de contratos já celebrados no exercício financeiro superava a receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP, violando o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como com evidências de possuir faturamento bruto, no momento de realização do certame ora em apreciação, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP, em desconformidade com o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar 123/2006;

9.1.5. admissão de empresa subcontratada que não comprovou possuir requisitos de qualificação técnica para realização dos serviços, em contrariedade à previsão do art. 122, § 1º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, expondo a administração e a sociedade a riscos diversos;

9.1.6. ausência de justificativa plausível para realização de certame presencial e com inversão de fases, contrariando o art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021;

9.1.7. admissão de empresa subcontratada cuja sócia-administradora é servidora estadual, violando o disposto no art. 210, inciso X, da Lei Estadual 6.107/1994, do Estado do Maranhão;

9.1.8. supressão indevida no empreendimento de elementos essenciais ao transporte público no conjunto de projetos inicialmente encaminhado a esta Corte, o que pode descaracterizar o objeto pactuado e afrontar diretamente a finalidade da Ação 00T3 e do Termo de Compromisso 1095813-46, que fundamentam o empreendimento;

9.2. determinar à Sinfra que:

9.2.1. apresente novo projeto executivo, acompanhado da correspondente anotação de responsabilidade técnica, para exame da Caixa Econômica Federal, bem como formalize termo de aditamento do Contrato 2/2025 - UGCC/Sinfra, sem ônus financeiro adicional ao contratante, com vistas a formalizar a substituição da tubulação de concreto na rede de drenagem para a tubulação de PEAD, além das demais modificações necessárias para adequação técnica do projeto;

9.2.2. no caso de ser necessária a celebração de termos de aditamento contratual por conta das diversas falhas verificadas nos projetos básico e/ou executivos que embasaram a Concorrência 16/2024 - CSL/Sinfra, apure a responsabilidade do responsável técnico dos referidos projetos, adotando providências cabíveis para o ressarcimento dos danos causados à Administração;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que condicione a aprovação da prestação de contas final do Termo de Compromisso 1095813-46 (Siafi 963314) ao adequado cumprimento, pelo conveniente, das medidas determinadas acima;

9.4. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, determinar a audiência do Sr. José Ribamar Santana, Superintendente de Projetos da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências irregulares:

9.4.1. confecção projeto básico com deficiências e declarar estar aprovado o projeto executivo, atraindo para si essa responsabilidade, em violação ao disposto no descumprindo o disposto no art. 6º, incisos XXV e XXVI, da Lei 14.133/2021 (achado III.4);

9.4.2. elaboração do orçamento estimativo, peça integrante do projeto básico, com deficiências, descumprindo o disposto nos arts. 6º, inciso XXV, alínea “f”, 18, § 1º, inciso IV, e 23, caput, da Lei 14.133/2021 (achado III.5);

9.4.3. adoção de cláusulas potencialmente restritivas no edital de Concorrência 16/2024 - CSL/Sinfra, em que constam exigências de realização sessão presencial e de inversão de fases, no procedimento licitatório, sem justificativa técnica suficiente e adequada, em contrariedade com o disposto nos arts. 17, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021 (achado III.6);

9.5. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, determinar a audiência do Sr. Marco André Mota Carvalho, fiscal de contrato da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências irregulares:

9.5.1. realização das primeiras duas medições em que foram aferidos serviços executados com divergência em relação ao projeto licitado, sem a prévia celebração de termo de aditamento contratual, em desacordo com os arts. 124, inciso I, alínea “a”, e 132 da Lei 14.133/2021 (achado III.1);

9.5.2. assinatura dos diários de obra da empresa subcontratada, reconhecendo a execução de serviços por ela, quando há indícios de parte desses serviços terem sido executados pela própria empresa contratada (achado III.7);

9.5.3. não exigência de comprovação da habilitação técnica da subcontratada, conforme exigido pelo art. 122, § 1º, da Lei 14.133/2021 (achado III.7);

9.6. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, determinar a audiência do Sr. Solano Silva de Melo, analista da Caixa Econômica Federal, por ter aceitado a integralidade das primeiras duas medições da obra em que foram aferidos serviços em desacordo com o projeto licitado, sem a prévia celebração de termo de aditamento contratual, violando o previsto nos arts. 124, inciso I, alínea “a”, e 132 da Lei 14.133/2021 (achado III.1);

9.7. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, promover a audiência das empresas (i) Lucena Infraestrutura Ltda, pelo indício de fraude à licitação caracterizada pela indicação de empresa a ser subcontratada na condição de ME ou EPP que não atendia às condições previstas no art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como que estava desenquadrada da situação de EPP por apresentar faturamento superior ao limite legal; e (ii) Agla’S Infraestrutura Ltda, por fraude à licitação por aceitar ser subcontratada na condição de ME ou EPP apresentando faturamento bruto, no momento de realização do certame, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP, bem como por possuir contratos celebrados com a administração superiores ao limite estabelecido no art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, descumprindo também o disposto no art. 3º, § 9º, da Lei Complementar 123/2006;

9.8. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no art. 140, § 1º, inciso IV, da Lei 15.080/2024 (LDO/2015) nas obras do prolongamento da Avenida Litorânea, nos municípios de São Luís e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral do Estado do Maranhão, para a adoção das medidas que entender cabíveis em relação à servidora estadual Aglai Fernanda Serra Araújo Cruz.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0456-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 457/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.269/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades Jurisdicionadas: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Secretaria de Governo Digital (SGD) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
8. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), entre outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional destinada a avaliar a maturidade da governança de dados em cinco organizações públicas federais - IBGE, BNDES, Anatel, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e INSS - bem como a examinar a adequação do modelo de aferição de maturidade utilizado pela Secretaria de Governo Digital (SGD/MGI) no âmbito do iGovSisp 2023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, aos órgãos a seguir enumerados que, levando em consideração as boas práticas contidas no framework DAMA-DMBOK2, desenvolva ou revise seu programa de dados, alinhado aos seus objetivos de negócio e estratégicos, com a finalidade de orientar os esforços em governança e gestão de dados, contemplando avaliação e mecanismos de tratamento de riscos decorrentes das fragilidades identificadas na auditoria, em especial as listadas abaixo:

- 9.1.1. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):
  - 9.1.1.1. inexistência de comitê ou conselho de governança de dados;
  - 9.1.1.2. definição parcial de papéis e responsabilidades para governança de dados;
  - 9.1.1.3. inexistência de unidade/escritório de governança de dados institucionalizado separadamente da área de TI;
  - 9.1.1.4. adoção parcial de ações para fomentar a cultura de dados;
  - 9.1.1.5. falta de processo de gestão de maturidade em governança de dados;
  - 9.1.1.6. conformidade parcial com a LGPD;
  - 9.1.1.7. não realização de auditoria e monitoramentos para garantir o cumprimento de políticas de governança de dados e requisitos legais;
  - 9.1.1.8. adoção parcial de processo para gestão de incidentes de governança de dados;
- 9.1.2. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES):
  - 9.1.2.1. inexistência de comitê ou conselho de governança de dados;
  - 9.1.2.2. ações limitadas de capacitação ou treinamento em governança de dados;
  - 9.1.2.3. adoção parcial de processo de gestão do ciclo de vida dos dados;
  - 9.1.2.4. inexistência de métricas e indicadores para monitorar e avaliar a qualidade de dados;
  - 9.1.2.5. inexistência de procedimentos para tratar problemas de qualidade de dados;
  - 9.1.2.6. adoção parcial de processo de gestão de maturidade em governança de dados;
  - 9.1.2.7. não realização de auditoria e monitoramentos para garantir o cumprimento de políticas de governança de dados e requisitos legais;
  - 9.1.2.8. adoção parcial de processo para gestão de incidentes de governança de dados;
- 9.1.3. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA):
  - 9.1.3.1. inexistência de política de governança de dados;
  - 9.1.3.2. inexistência de normas e diretrizes para gestão de dados;

- 9.1.3.3. inexistência de comitê ou conselho de governança de dados;
- 9.1.3.4. indefinição de papéis e responsabilidades para governança de dados;
- 9.1.3.5. inexistência de unidade/escritório de governança de dados institucionalizado separadamente da área de TI;
- 9.1.3.6. não realização de ações de capacitação ou treinamento em governança de dados;
- 9.1.3.7. não realização de ações para fomentar a cultura de dados;
- 9.1.3.8. inexistência de catálogo de dados e de informações sobre metadados;
- 9.1.3.9. glossário limitado de termos do negócio;
- 9.1.3.10. adoção parcial de processo de gestão do ciclo de vida dos dados;
- 9.1.3.11. inexistência de métricas e indicadores para monitorar e avaliar a qualidade de dados;
- 9.1.3.12. inexistência de procedimentos para tratar problemas de qualidade de dados;
- 9.1.3.13. adoção de poucos padrões e protocolos para facilitar a integração e interoperabilidade de dados;
- 9.1.3.14. não utilização de ferramentas ou plataformas que suportam a integração de dados de diferentes fontes;
- 9.1.3.15. inexistência de solução centralizada para armazenar e gerenciar dados de diferentes fontes;
- 9.1.3.16. inexistência de processo de gestão de maturidade em governança de dados;
- 9.1.3.17. não realização de auditoria e monitoramentos para garantir o cumprimento de políticas de governança de dados e requisitos legais;
- 9.1.3.18. inexistência de processo para gestão de incidentes de governança de dados;
- 9.1.4. Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel):
  - 9.1.4.1. lacunas na implementação de normas e diretrizes para gestão de dados;
  - 9.1.4.2. inexistência de comitê ou conselho de governança de dados;
  - 9.1.4.3. definição insuficiente de papéis e responsabilidades para governança de dados;
  - 9.1.4.4. inexistência de unidade/escritório de governança de dados institucionalizado separadamente da área de TI;
  - 9.1.4.5. realização limitada de ações de capacitação ou treinamento em governança de dados;
  - 9.1.4.6. realização limitada de ações para fomentar a cultura de dados;
  - 9.1.4.7. informações limitadas sobre metadados;
  - 9.1.4.8. lacunas no processo de gestão do ciclo de vida dos dados;
  - 9.1.4.9. inexistência de processo de gestão de maturidade em governança de dados;
  - 9.1.4.10. inexistência de processo para gestão de incidentes de governança de dados;
- 9.1.5. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):
  - 9.1.5.1. inexistência de política de governança de dados;
  - 9.1.5.2. implementação insuficiente de normas e diretrizes para gestão de dados;
  - 9.1.5.3. inexistência de comitê ou conselho de governança de dados;
  - 9.1.5.4. indefinição de papéis e responsabilidades para governança de dados;
  - 9.1.5.5. inexistência de unidade/escritório de governança de dados institucionalizado separadamente da área de TI;
  - 9.1.5.6. realização limitada de ações de capacitação ou treinamento em governança de dados;
  - 9.1.5.7. não realização de ações para fomentar a cultura de dados;
  - 9.1.5.8. catálogo de dados limitado;
  - 9.1.5.9. glossário limitado de termos do negócio;
  - 9.1.5.10. informações limitadas sobre metadados;
  - 9.1.5.11. existência limitada de métricas e indicadores para monitorar e avaliar a qualidade de dados;
  - 9.1.5.12. existência de poucos procedimentos para tratar problemas de qualidade de dados;
  - 9.1.5.13. adoção de poucos padrões e protocolos para facilitar a integração e interoperabilidade de dados;
  - 9.1.5.14. utilização de poucas ferramentas ou plataformas que suportam a integração de dados de diferentes fontes;
  - 9.1.5.15. solução centralizada limitada para armazenar e gerenciar dados de diferentes fontes;
  - 9.1.5.16. processo limitado de gestão de maturidade em governança de dados;

- 9.1.5.17. lacunas na conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis à proteção de dados;
- 9.1.5.18. não realização de auditoria e monitoramentos para garantir o cumprimento de políticas de governança de dados e requisitos legais;
- 9.1.5.19. processo limitado para gestão de incidentes de governança de dados;
- 9.2. com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, recomendar à Secretaria de Governo Digital (SGD) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) que reavalie seu método de avaliação da maturidade de GovDados, considerando a adoção das seguintes melhorias em seu modelo:
  - 9.2.1. reformulação das perguntas do questionário, a fim de buscar maior detalhamento sobre a implementação das práticas e a demonstração de seus resultados e impactos;
  - 9.2.2. solicitação de evidências para respostas de alto nível de maturidade e sua disponibilização centralizada, considerando, de forma a aumentar a transparência e a responsabilidade das organizações sobre suas declarações, a exigência de que tais documentos comprobatórios, especialmente as que não estiverem sob restrição de acesso, sejam anexadas ao sistema de resposta do iGovSisp e, posteriormente, disponibilizadas publicamente pela própria unidade em uma seção específica de seu portal ou em um repositório de acesso público associado aos resultados do levantamento;
  - 9.2.3. adoção de opções de respostas objetivas, baseadas em níveis de adoção de práticas, como no questionário do iESGo do TCU e no questionário da auditoria, que são mais objetivas do que as escalas de níveis de resposta por níveis de maturidade em cada questão;
  - 9.2.4. elaboração de um glossário com níveis de resposta e exemplos para cada um, visando minimizar a subjetividade e assegurar um entendimento comum dos critérios de avaliação;
- 9.3. encaminhar cópia do presente acórdão:
  - 9.3.1. à Secretaria de Governo Digital (SGD) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI);
  - 9.3.2. à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
  - 9.3.3. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
  - 9.3.4. à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
  - 9.3.5. ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);
  - 9.3.6. ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
- 9.4. autorizar à AudTI a constituir processo específico para monitorar as determinações ora proferidas; e
- 9.5. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 6/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0457-06/26-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 458/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.059/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Manaus/AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário, sem os critérios estabelecidos na legislação do LOAS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2012	0,67
7/8/2012	518,33
11/9/2012	622,00
10/10/2012	622,00
20/11/2012	622,00
10/12/2012	0,67
10/12/2012	622,00
8/1/2013	622,00
13/2/2013	678,00
8/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
9/7/2013	678,00
16/8/2013	678,00
16/9/2013	678,00
8/10/2013	678,00
18/11/2013	678,00
9/12/2013	678,00
9/12/2013	0,67
8/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
9/9/2014	724,00
13/10/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/11/2014	724,00
8/12/2014	724,00
8/12/2014	0,67
8/1/2015	724,00
9/2/2015	788,00
9/3/2015	788,00
8/4/2015	788,00
8/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
10/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
28/10/2015	788,00
9/11/2015	788,00
9/12/2015	788,00
9/12/2015	0,67
11/1/2016	788,00
10/2/2016	880,00
8/3/2016	880,00
11/4/2016	880,00
9/5/2016	880,00
13/6/2016	880,00
7/7/2016	880,00
10/8/2016	880,00
12/9/2016	880,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270, do Regimento Interno do TCU;

9.7. aplicar a Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU; e

9.8. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0458-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 459/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.882/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão de Fiscalização de Fiscalização e Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Educação (MEC) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) encaminha a este Tribunal o Requerimento 356/2025-CFFC, no qual solicita ao TCU informações e esclarecimentos relativos ao Programa Nacional do Livro Didático (PNLD);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1. o TCU possui representação em curso (TC 017.134/2025-0) que apura os atrasos e deficiências na aquisição e distribuição de livros didáticos no âmbito do PNLD, correspondendo aos exercícios mencionados, com ênfase nas causas, consequências, medidas mitigadoras, responsabilidades e providências do FNDE e demais órgãos relativos ao atraso das contratações do PNLD de 2025 e que podem impactar o ano letivo de 2026;

9.2.2 as demais solicitações também estão sendo tratadas e apuradas nos autos do TC 017.134/2025-0, que está em fase de realização de diligências, cuja análise de mérito pode complementar as solicitações dos presentes autos;

9.3. considerar a presente solicitação do Congresso Nacional parcialmente atendida, nos termos do art. 18 da Resolução-TCU 215/2008; e

9.4. sobrestar o julgamento do presente processo, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, até o julgamento do TC 017.134/2025-0.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0459-06/26-P.



### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 460/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 024.617/2022-9.

1.1. Apenso: TC 004.063/2025-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Pedro Gabriel Lancelloti Pinto (147.745.437-30).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Eduardo Nunez (OAB/RJ 128.891), entre outros, representando Pedro Gabriel Lancelloti Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto contra o Acórdão 5.903/2024-TCU-1ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 111/2025-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 5.903/2024-TCU-1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Pedro Gabriel Lancelloti Pinto, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0460-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 461/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.561/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Antônio Welton Alves Nogueira (021.925.473-74); José Roberto Rufino da Silva Moura (020.892.583-06); Markus Barbosa Nogueira (009.599.223-50).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - TERESINA/PI - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcelo Leonardo Barros Pio (3579/OAB-PI), representando Markus Barbosa Nogueira; Herval Ribeiro (4213/OAB-PI), representando Antônio Welton Alves Nogueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de José Roberto Rufino da Silva Moura, Antônio Welton Alves Nogueira e Markus Barbosa Nogueira, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários rurais (1 pensão por morte e 28 aposentadorias por idade), ocorrida na Agência da Previdência Social Valença do Piauí/PI, jurisdicionada à Gerência-Executiva em Teresina e vinculada à Superintendência Regional Nordeste.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável José Roberto Rufino da Silva Moura, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Antônio Welton Alves Nogueira e Markus Barbosa Nogueira;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Roberto Rufino da Silva Moura, Antônio Welton Alves Nogueira e Markus Barbosa Nogueira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2013	113,00
6/12/2013	791,00
7/1/2014	678,18
30/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	525,82
30/7/2014	525,82
28/8/2014	887,82
29/9/2014	525,82
30/10/2014	525,82
27/11/2014	887,82
29/12/2014	525,82
29/1/2015	589,82
26/2/2015	589,82
30/3/2015	589,82
29/4/2015	589,82
28/5/2015	589,82
29/6/2015	589,82
30/7/2015	589,82

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2015	589,82
29/9/2015	983,82
29/10/2015	589,82
27/11/2015	983,82
29/12/2015	589,82
28/1/2016	681,82
26/2/2016	681,82
30/3/2016	681,82
28/4/2016	681,82
30/5/2016	681,82
29/6/2016	681,82
13/5/2014	724,00
28/5/2014	724,10
24/6/2014	507,00
28/7/2014	507,00
25/8/2014	779,00
24/9/2014	507,00
27/10/2014	507,00
24/11/2014	779,10
22/12/2014	507,00
26/1/2015	571,00
23/2/2015	571,00
25/3/2015	571,00
24/4/2015	571,00
25/5/2015	571,00
24/6/2015	571,00
27/7/2015	571,00
25/8/2015	571,00
25/9/2015	965,00
26/10/2015	571,00
1/12/2015	965,80
22/12/2015	571,00
25/1/2016	663,00
23/2/2016	663,00
24/3/2016	663,00
26/4/2016	663,00
24/5/2016	663,00
1/7/2016	663,00
21/5/2014	846,00
21/5/2014	724,00
20/6/2014	507,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2014	507,00
5/8/2014	507,00
4/9/2014	809,00
7/10/2014	507,00
5/11/2014	507,00
3/12/2014	809,30
6/1/2015	507,00
4/2/2015	571,00
4/3/2015	571,00
6/4/2015	571,00
6/5/2015	571,00
3/6/2015	571,00
3/7/2015	571,00
5/8/2015	571,00
3/9/2015	571,00
5/10/2015	965,00
5/11/2015	571,00
3/12/2015	965,83
6/1/2016	571,00
3/2/2016	663,00
3/3/2016	663,00
5/4/2016	663,00
4/5/2016	663,00
3/6/2016	663,00
5/7/2016	663,00
7/7/2014	724,10
7/7/2014	507,00
5/8/2014	507,00
8/9/2014	779,00
8/10/2014	507,00
7/11/2014	507,00
5/12/2014	778,64
7/1/2015	507,00
5/2/2015	571,00
5/3/2015	571,00
6/4/2015	769,00
5/5/2015	552,00
5/6/2015	552,00
6/7/2015	552,00
5/8/2015	552,00
4/9/2015	552,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2015	946,00
5/11/2015	552,00
7/12/2015	945,84
5/1/2016	513,00
5/2/2016	605,00
7/3/2016	577,00
5/4/2016	577,00
5/5/2016	577,00
6/6/2016	577,00
30/6/2016	577,00
19/11/2013	68,00
19/11/2013	678,00
29/11/2013	847,75
30/12/2013	678,55
29/1/2014	724,55
28/2/2014	724,55
31/3/2014	724,55
30/4/2014	724,55
29/5/2014	724,55
30/6/2014	525,00
29/7/2014	525,00
2/9/2014	887,00
29/9/2014	525,00
29/10/2014	525,00
1/12/2014	887,30
29/12/2014	525,00
29/1/2015	589,00
2/3/2015	589,00
30/3/2015	589,00
29/4/2015	589,00
27/5/2015	589,00
26/6/2015	589,00
29/7/2015	589,00
31/8/2015	589,00
30/9/2015	983,00
4/11/2015	589,00
1/12/2015	982,90
28/12/2015	589,00
27/1/2016	681,00
25/2/2016	681,00
29/3/2016	681,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/4/2016	681,00
27/5/2016	681,00
30/6/2016	681,00
4/9/2013	701,00
4/9/2013	848,00
14/10/2013	678,55
22/11/2013	678,55
3/12/2013	847,50
3/1/2014	678,00
4/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
3/6/2014	724,00
2/7/2014	524,45
4/8/2014	524,45
2/9/2014	886,45
2/10/2014	524,45
4/11/2014	524,45
2/12/2014	886,45
5/1/2015	524,45
3/2/2015	588,45
3/3/2015	588,45
2/4/2015	588,45
5/5/2015	588,45
2/6/2015	588,45
2/7/2015	588,45
4/8/2015	588,45
2/9/2015	588,45
2/10/2015	982,45
4/11/2015	588,45
2/12/2015	982,45
5/1/2016	588,45
2/2/2016	680,45
2/3/2016	680,45
4/4/2016	680,45
3/5/2016	680,45
2/6/2016	680,45
4/7/2016	680,45
2/7/2013	633,00
13/8/2013	678,74

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2013	876,74
2/10/2013	678,74
4/11/2013	678,74
2/12/2013	876,15
2/1/2014	678,74
3/2/2014	724,74
5/3/2014	724,74
2/4/2014	724,74
2/5/2014	724,74
2/6/2014	724,74
3/7/2014	535,00
4/8/2014	535,00
1/9/2014	897,00
1/10/2014	535,00
3/11/2014	535,00
28/11/2014	896,54
2/1/2015	535,00
2/2/2015	599,00
2/3/2015	599,00
2/4/2015	599,00
30/4/2015	599,00
2/6/2015	599,00
2/7/2015	599,00
3/8/2015	599,00
1/9/2015	599,00
1/10/2015	993,00
3/11/2015	599,00
2/12/2015	992,42
31/12/2015	599,00
1/2/2016	691,00
1/3/2016	691,00
1/4/2016	691,00
2/5/2016	691,00
1/6/2016	691,00
1/7/2016	691,00
25/5/2012	560,00
1/6/2012	455,00
2/7/2012	436,00
2/8/2012	436,00
4/9/2012	669,00
1/10/2012	436,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2012	435,40
3/12/2012	668,65
2/1/2013	435,40
1/2/2013	491,40
1/3/2013	491,40
1/4/2013	491,40
2/5/2013	491,40
3/6/2013	491,40
1/7/2013	491,40
1/8/2013	491,40
2/9/2013	830,40
1/10/2013	474,60
1/11/2013	474,60
2/12/2013	813,60
2/1/2014	474,60
3/2/2014	520,60
6/3/2014	520,60
1/4/2014	507,00
2/5/2014	507,00
2/6/2014	507,00
1/7/2014	507,00
1/8/2014	507,00
1/9/2014	869,00
1/10/2014	507,00
3/11/2014	507,00
1/12/2014	869,00
2/1/2015	507,00
2/2/2015	571,00
2/3/2015	552,00
1/4/2015	552,00
4/5/2015	552,00
1/6/2015	552,00
1/7/2015	552,00
3/8/2015	552,00
1/9/2015	552,00
1/10/2015	946,00
3/11/2015	552,00
1/12/2015	906,60
4/1/2016	512,60
1/2/2016	604,60
1/3/2016	577,02



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/4/2016	577,02
2/5/2016	582,02
1/6/2016	582,09
1/7/2016	582,19
1/8/2016	582,25
1/9/2016	1.022,36
3/10/2016	582,42
1/11/2016	581,01
1/12/2016	1.021,01
2/1/2017	581,01
1/2/2017	638,01
1/3/2017	638,01
3/4/2017	638,79
2/5/2017	638,79
1/6/2017	642,28
3/7/2017	642,28
1/8/2017	642,28
1/9/2017	1.110,78
1/6/2012	560,00
2/7/2012	560,00
2/8/2012	436,00
4/9/2012	643,00
27/9/2012	436,00
26/10/2012	436,00
27/11/2012	642,73
24/12/2012	435,40
28/1/2013	491,40
25/2/2013	491,40
25/3/2013	491,40
25/4/2013	491,40
27/5/2013	491,40
25/6/2013	491,40
26/7/2013	491,40
27/8/2013	830,40
25/9/2013	474,60
28/10/2013	474,60
26/11/2013	813,60
24/12/2013	474,60
28/1/2014	520,60
25/2/2014	520,60
26/3/2014	507,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/4/2014	507,00
27/5/2014	507,00
25/6/2014	507,00
28/7/2014	507,00
26/8/2014	869,00
25/9/2014	507,00
28/10/2014	507,00
25/11/2014	869,00
23/12/2014	507,00
27/1/2015	571,00
24/2/2015	552,00
26/3/2015	552,00
27/4/2015	552,00
26/5/2015	552,00
25/6/2015	552,00
28/7/2015	552,00
26/8/2015	552,00
25/9/2015	946,00
27/10/2015	552,00
25/11/2015	906,60
23/12/2015	512,60
26/1/2016	604,60
24/2/2016	577,02
28/3/2016	577,02
26/4/2016	582,02
25/5/2016	582,09
27/6/2016	582,19
26/7/2016	582,25
26/8/2016	1.022,36
27/9/2016	582,42
26/10/2016	581,01
25/11/2016	1.021,01
26/12/2016	581,01
26/1/2017	638,01
21/2/2017	638,01
28/3/2017	638,79
25/4/2017	638,79
26/5/2017	642,28
27/6/2017	642,28
26/7/2017	642,28
28/8/2017	1.110,78

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/9/2017	642,28
26/10/2017	642,28
27/11/2017	1.110,78
18/12/2013	68,00
18/12/2013	791,20
17/1/2014	678,00
3/2/2014	724,93
5/3/2014	724,93
31/3/2014	724,93
2/5/2014	724,93
27/5/2014	724,93
30/6/2014	522,00
28/7/2014	522,00
28/8/2014	884,00
26/9/2014	522,00
27/10/2014	522,00
27/11/2014	883,50
22/12/2014	522,00
26/1/2015	586,00
25/2/2015	586,00
25/3/2015	586,00
27/4/2015	586,00
25/5/2015	586,00
24/6/2015	586,00
27/7/2015	586,00
25/8/2015	586,00
25/9/2015	980,00
26/10/2015	586,00
24/11/2015	979,66
29/12/2015	586,00
25/1/2016	678,00
23/2/2016	678,00
29/3/2016	678,00
25/4/2016	618,00
24/5/2016	618,00
24/6/2016	618,00
9/12/2013	1.361,00
9/12/2013	904,87
3/1/2014	678,55
4/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
3/6/2014	724,00
2/7/2014	524,45
4/8/2014	524,45
2/9/2014	886,45
2/10/2014	524,45
4/11/2014	524,45
2/12/2014	886,45
5/1/2015	524,45
3/2/2015	588,45
3/3/2015	588,45
2/4/2015	588,45
5/5/2015	588,45
2/6/2015	588,45
2/7/2015	588,45
4/8/2015	588,45
2/9/2015	553,90
2/10/2015	947,90
4/11/2015	553,90
2/12/2015	947,90
5/1/2016	553,90
2/2/2016	645,90
2/3/2016	645,90
4/4/2016	645,90
3/5/2016	645,90
2/6/2016	645,90
4/7/2016	645,90
25/3/2013	68,00
5/4/2013	678,00
10/5/2013	678,30
5/6/2013	678,30
3/7/2013	678,30
5/8/2013	678,30
5/9/2013	961,30
3/10/2013	678,30
5/11/2013	678,30
4/12/2013	961,10
9/1/2014	678,30
5/2/2014	724,30
10/3/2014	724,30

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/4/2014	724,30
7/5/2014	724,30
5/6/2014	724,30
7/7/2014	521,00
6/8/2014	521,00
5/9/2014	883,00
6/10/2014	521,00
5/11/2014	521,00
3/12/2014	882,90
6/1/2015	521,00
5/2/2015	585,00
4/3/2015	585,00
6/4/2015	585,00
6/5/2015	585,00
5/6/2015	585,00
6/7/2015	585,00
5/8/2015	585,00
4/9/2015	585,00
6/10/2015	979,00
5/11/2015	585,00
3/12/2015	979,50
6/1/2016	585,00
3/2/2016	677,00
3/3/2016	677,00
5/4/2016	677,00
4/5/2016	677,00
3/6/2016	677,00
5/7/2016	677,00
20/2/2013	656,00
22/2/2013	678,00
25/3/2013	678,62
25/4/2013	678,62
28/5/2013	678,62
26/6/2013	678,62
29/7/2013	678,62
28/8/2013	1.017,62
26/9/2013	678,62
29/10/2013	678,62
27/11/2013	1.017,18
26/12/2013	678,62
29/1/2014	724,62

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/2/2014	724,62
28/3/2014	724,62
28/4/2014	724,62
29/5/2014	724,62
26/6/2014	724,62
29/7/2014	724,62
28/8/2014	1.086,62
29/9/2014	724,62
28/10/2014	724,62
26/11/2014	1.086,62
29/12/2014	724,62
28/1/2015	788,62
25/2/2015	788,62
27/3/2015	788,62
24/4/2015	788,62
27/5/2015	788,62
26/6/2015	788,62
27/7/2015	788,62
25/8/2015	788,62
25/9/2015	1.182,62
26/10/2015	788,62
24/11/2015	1.182,06
22/12/2015	788,62
25/1/2016	880,62
26/2/2016	880,62
24/3/2016	880,62
26/4/2016	880,62
25/5/2016	684,00
24/6/2016	684,00
26/7/2016	684,00
25/8/2016	1.320,62
4/9/2013	729,00
8/10/2013	502,00
5/11/2013	475,00
6/12/2013	616,63
9/1/2014	475,00
7/2/2014	521,00
7/3/2014	521,00
8/4/2014	521,00
8/5/2014	521,00
6/6/2014	521,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2014	521,00
8/8/2014	521,00
8/9/2014	883,00
7/10/2014	521,00
5/11/2014	521,00
9/12/2014	882,98
6/1/2015	521,00
5/2/2015	585,00
6/3/2015	585,00
6/4/2015	585,00
6/5/2015	585,00
5/6/2015	585,00
6/7/2015	585,00
4/8/2015	585,00
3/9/2015	585,00
9/10/2015	979,00
4/11/2015	585,00
4/12/2015	979,58
5/1/2016	585,00
4/2/2016	677,00
4/3/2016	677,00
4/4/2016	677,00
4/5/2016	677,00
3/6/2016	677,00
5/7/2016	677,00
4/8/2016	677,00
5/9/2016	1.117,00
4/10/2016	677,00
4/11/2016	677,00
5/12/2016	1.117,18
4/1/2017	677,00
3/2/2017	734,00
3/3/2017	734,00
4/4/2017	734,00
4/5/2017	734,00
2/6/2017	734,00
4/7/2017	734,00
4/8/2017	734,00
4/9/2017	1.203,00
3/10/2017	734,00
6/11/2017	734,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/5/2014	700,00
4/6/2014	724,86
4/7/2014	724,86
5/8/2014	724,86
3/9/2014	995,86
3/10/2014	724,86
5/11/2014	724,86
3/12/2014	995,66
6/1/2015	724,86
4/2/2015	788,86
4/3/2015	788,86
6/4/2015	788,86
6/5/2015	788,86
3/6/2015	788,86
3/7/2015	788,86
5/8/2015	788,86
3/9/2015	788,86
5/10/2015	1.182,86
31/8/2012	1.226,00
31/8/2012	804,00
28/9/2012	622,60
31/10/2012	622,60
30/11/2012	803,55
28/12/2012	622,60
31/1/2013	678,60
28/2/2013	678,40
28/3/2013	678,40
2/5/2013	678,40
3/6/2013	678,40
28/6/2013	678,40
31/7/2013	678,40
30/8/2013	1.017,40
30/9/2013	678,40
31/10/2013	678,40
29/11/2013	1.017,33
30/12/2013	678,40
31/1/2014	724,40
28/2/2014	724,10
31/3/2014	724,10
2/5/2014	724,10
30/5/2014	724,10



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2014	724,10
31/7/2014	724,10
29/8/2014	1.086,10
30/9/2014	724,10
3/11/2014	724,10
1/12/2014	1.086,13
30/12/2014	724,10
30/1/2015	788,10
27/2/2015	788,10
31/3/2015	788,10
30/4/2015	788,10
29/5/2015	788,10
30/6/2015	788,10
31/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
30/9/2015	1.182,00
30/10/2015	788,00
30/11/2015	1.182,00
30/12/2015	570,90
29/1/2016	662,90
29/2/2016	662,90
31/3/2016	662,90
29/4/2016	662,90
31/5/2016	662,90
30/6/2016	662,90
29/7/2016	662,90
31/8/2016	1.102,90
30/9/2016	662,90
31/10/2016	662,90
30/11/2016	1.102,90
29/12/2016	662,90
31/1/2017	719,90
24/2/2017	719,90
31/3/2017	719,90
28/4/2017	719,90
31/5/2017	719,90
30/6/2017	719,90
31/7/2017	906,50
31/8/2017	1.375,00
29/9/2017	906,50
31/10/2017	906,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2017	1.375,00
28/12/2017	923,30
17/12/2013	113,00
17/12/2013	791,00
3/1/2014	678,00
31/1/2014	724,93
28/2/2014	724,93
31/3/2014	724,93
30/4/2014	724,93
30/5/2014	724,93
30/6/2014	522,00
31/7/2014	522,00
1/9/2014	884,00
30/9/2014	522,00
31/10/2014	522,00
1/12/2014	883,30
2/1/2015	522,00
30/1/2015	586,00
27/2/2015	586,00
31/3/2015	586,00
30/4/2015	586,00
29/5/2015	586,00
30/6/2015	554,00
31/7/2015	554,00
31/8/2015	554,00
30/9/2015	948,00
30/10/2015	554,00
30/11/2015	948,51
30/12/2015	554,00
29/1/2016	646,00
29/2/2016	646,00
31/3/2016	678,00
29/4/2016	618,00
31/5/2016	618,00
30/6/2016	618,00
4/9/2013	1.063,00
4/9/2013	876,00
4/10/2013	678,55
5/11/2013	678,55
4/12/2013	876,70
6/1/2014	678,55

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2014	724,55
10/3/2014	724,55
7/4/2014	724,55
6/5/2014	724,55
5/6/2014	724,55
7/7/2014	525,00
5/8/2014	525,00
4/9/2014	887,00
6/10/2014	525,00
5/11/2014	525,00
3/12/2014	887,00
6/1/2015	525,00
5/2/2015	589,00
4/3/2015	589,00
6/4/2015	589,00
7/5/2015	589,00
3/6/2015	589,00
6/7/2015	589,00
5/8/2015	589,00
3/9/2015	589,00
6/10/2015	983,00
5/11/2015	589,00
7/12/2015	982,60
6/1/2016	589,00
3/2/2016	681,00
3/3/2016	681,00
5/4/2016	681,00
4/5/2016	681,00
6/6/2016	681,00
5/7/2016	681,00
6/1/2014	113,00
6/1/2014	735,00
3/2/2014	724,55
6/3/2014	724,55
3/4/2014	724,55
6/5/2014	724,55
3/6/2014	724,55
30/6/2014	525,00
30/7/2014	525,00
3/9/2014	869,00
3/10/2014	507,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2014	507,00
4/12/2014	869,68
29/12/2014	507,00
3/2/2015	571,00
2/3/2015	571,00
6/4/2015	571,00
6/5/2015	571,00
3/6/2015	571,00
3/7/2015	571,00
3/8/2015	571,00
28/8/2015	571,00
25/9/2015	965,00
28/10/2015	571,00
27/11/2015	965,00
28/12/2015	571,00
26/1/2016	663,00
26/2/2016	663,00
28/3/2016	663,00
26/4/2016	663,00
25/5/2016	663,00
27/6/2016	663,00
5/9/2013	814,00
5/9/2013	848,00
2/10/2013	678,55
4/11/2013	678,55
3/12/2013	847,55
3/1/2014	678,55
4/2/2014	724,55
10/3/2014	724,55
8/4/2014	724,55
5/5/2014	724,55
5/6/2014	724,55
7/7/2014	525,00
5/8/2014	525,00
5/9/2014	887,00
6/10/2014	525,00
5/11/2014	525,00
5/12/2014	887,10
5/1/2015	525,00
5/2/2015	589,00
5/3/2015	589,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2015	589,00
5/5/2015	589,00
5/6/2015	589,00
6/7/2015	589,00
5/8/2015	589,00
8/9/2015	589,00
5/10/2015	983,00
5/11/2015	589,00
7/12/2015	982,70
5/1/2016	589,00
5/2/2016	681,00
7/3/2016	681,00
5/4/2016	681,00
5/5/2016	681,00
6/6/2016	681,00
5/7/2016	681,00
2/6/2014	121,00
2/6/2014	724,00
5/6/2014	724,10
4/7/2014	507,00
6/8/2014	507,00
4/9/2014	779,00
6/10/2014	507,00
6/11/2014	507,00
5/12/2014	778,44
7/1/2015	507,00
5/2/2015	571,00
5/3/2015	571,00
7/4/2015	571,00
7/5/2015	571,00
5/6/2015	571,00
6/7/2015	571,00
6/8/2015	571,00
4/9/2015	571,00
6/10/2015	965,00
6/11/2015	571,00
4/12/2015	965,14
7/1/2016	571,00
4/2/2016	663,00
4/3/2016	663,00
6/4/2016	663,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2016	663,00
6/6/2016	663,00
15/4/2014	73,00
15/4/2014	724,00
21/5/2014	724,10
5/6/2014	724,10
7/7/2014	507,00
6/8/2014	507,00
5/9/2014	809,00
6/10/2014	507,00
6/11/2014	507,00
5/12/2014	808,64
7/1/2015	507,00
9/2/2015	571,00
9/3/2015	571,00
7/4/2015	571,00
7/5/2015	571,00
8/6/2015	571,00
7/7/2015	571,00
7/8/2015	571,00
8/9/2015	571,00
7/10/2015	965,00
9/11/2015	571,00
7/12/2015	965,17
7/1/2016	571,00
23/2/2016	663,00
7/3/2016	663,00
7/4/2016	617,00
9/5/2016	617,00
7/6/2016	617,00
7/7/2016	617,00
28/5/2014	121,00
28/5/2014	724,00
2/6/2014	724,10
1/7/2014	507,00
4/8/2014	507,00
2/9/2014	779,00
2/10/2014	507,00
3/11/2014	507,00
1/12/2014	778,44
5/1/2015	507,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2015	571,00
4/3/2015	571,00
2/4/2015	571,00
12/5/2015	571,00
1/6/2015	571,00
2/7/2015	571,00
4/8/2015	571,00
1/9/2015	571,00
1/10/2015	965,00
3/11/2015	571,00
1/12/2015	965,14
4/1/2016	571,00
1/2/2016	663,00
2/3/2016	663,00
1/4/2016	663,00
2/5/2016	663,00
1/6/2016	663,00
1/7/2016	663,00
23/5/2014	49,00
23/5/2014	724,00
28/5/2014	724,10
30/6/2014	507,00
29/7/2014	507,00
1/9/2014	779,00
29/9/2014	507,00
31/10/2014	507,00
2/12/2014	778,84
2/1/2015	507,00
2/2/2015	571,00
26/2/2015	571,00
26/3/2015	571,00
27/4/2015	571,00
26/5/2015	571,00
29/6/2015	571,00
28/7/2015	571,00
27/8/2015	571,00
28/9/2015	965,00
27/10/2015	571,00
27/11/2015	965,54
29/12/2015	571,00
28/1/2016	663,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/2/2016	663,00
28/3/2016	663,00
27/4/2016	663,00
27/5/2016	663,00
29/11/2013	68,00
29/11/2013	678,00
13/12/2013	847,75
13/1/2014	678,55
13/2/2014	724,55
13/3/2014	724,55
14/4/2014	724,55
13/5/2014	724,55
13/6/2014	724,55
14/7/2014	525,00
13/8/2014	525,00
15/9/2014	887,00
13/10/2014	525,00
13/11/2014	525,00
12/12/2014	887,30
13/1/2015	525,00
13/2/2015	589,00
13/3/2015	589,00
13/4/2015	589,00
13/5/2015	589,00
15/6/2015	589,00
13/7/2015	589,00
13/8/2015	589,00
14/9/2015	589,00
16/10/2015	983,00
13/11/2015	589,00
14/12/2015	982,90
13/1/2016	589,00
12/2/2016	681,00
11/3/2016	681,00
13/4/2016	681,00
13/5/2016	681,00
13/6/2016	681,00
13/7/2016	681,00
20/5/2014	846,00
20/5/2014	724,00
2/6/2014	724,10



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2014	507,00
1/8/2014	507,00
1/9/2014	809,00
3/10/2014	507,00
4/11/2014	507,00
2/12/2014	809,30
6/1/2015	507,00
4/2/2015	571,00
3/3/2015	571,00
1/4/2015	571,00
4/5/2015	571,00
1/6/2015	571,00
1/7/2015	571,00
3/8/2015	571,00
2/9/2015	571,00
1/10/2015	965,00
3/11/2015	571,00
1/12/2015	965,83
4/1/2016	571,00
1/2/2016	663,00
1/3/2016	663,00
4/4/2016	663,00
5/5/2016	663,00
1/6/2016	663,00
1/7/2016	663,00
9/4/2013	68,00
9/4/2013	678,00
2/5/2013	678,30
4/6/2013	678,30
2/7/2013	678,30
1/8/2013	678,30
2/9/2013	961,30
1/10/2013	678,30
1/11/2013	678,30
2/12/2013	961,10
3/1/2014	678,30
3/2/2014	724,30
6/3/2014	724,30
1/4/2014	724,30
2/5/2014	724,30

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2014	724,30
1/7/2014	521,00
1/8/2014	521,00
1/9/2014	883,00
1/10/2014	521,00
3/11/2014	521,00
1/12/2014	882,90
5/1/2015	521,00
2/2/2015	585,00
2/3/2015	585,00
1/4/2015	585,00
4/5/2015	585,00
1/6/2015	585,00
1/7/2015	585,00
3/8/2015	585,00
1/9/2015	585,00
1/10/2015	979,00
3/11/2015	585,00
1/12/2015	979,50
4/1/2016	585,00
1/2/2016	677,00
1/3/2016	677,00
1/4/2016	616,00
2/5/2016	616,00
1/6/2016	616,00
1/7/2016	616,00
28/3/2013	678,00
28/3/2013	68,00
2/5/2013	678,30
4/6/2013	678,30
2/7/2013	678,30
1/8/2013	678,30
2/9/2013	961,30
1/10/2013	678,30
1/11/2013	678,30
2/12/2013	961,10
3/1/2014	678,30
3/2/2014	724,30
5/3/2014	724,30
2/4/2014	724,30
30/4/2014	724,30

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2014	724,30
30/6/2014	521,00
1/8/2014	521,00
29/8/2014	883,00
30/9/2014	521,00
31/10/2014	521,00
28/11/2014	882,90
31/12/2014	521,00
30/1/2015	585,00
27/2/2015	585,00
31/3/2015	585,00
30/4/2015	585,00
29/5/2015	585,00
30/6/2015	585,00
31/7/2015	585,00
31/8/2015	585,00
30/9/2015	979,00
30/10/2015	585,00
30/11/2015	979,50
31/12/2015	585,00
29/1/2016	677,00
29/2/2016	677,00
31/3/2016	616,00
29/4/2016	616,00
31/5/2016	616,00
30/6/2016	616,00

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis José Roberto Rufino da Silva Moura, Antônio Welton Alves Nogueira e Markus Barbosa Nogueira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 120.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis José Roberto Rufino da Silva Moura, Antônio Welton Alves Nogueira e Markus Barbosa Nogueira, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. inabilitar os responsáveis José Roberto Rufino da Silva Moura, Antônio Welton Alves Nogueira e Markus Barbosa Nogueira, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno do TCU;

9.9. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.10. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao INSS e aos demais interessados;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao INSS e aos demais interessados que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.12. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0461-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 462/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.335/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo (Proposta de Fiscalização)

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação (Seinc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo administrativo que cuida de proposta de fiscalização encaminhada pela Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação, na modalidade acompanhamento, cujo objetivo é acompanhar a execução das emendas parlamentares apresentadas a partir de 2025.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar, com fulcro no art. 17, § 5º, inciso I, da Resolução TCU 308/2019, a realização da auditoria proposta; e

9.2. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0462-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 463/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.342/2020-8
- 1.1. Apenso: 024.108/2024-3; 024.109/2024-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsáveis: Rosângela de Fátima Leite (309.248.124-00); Valtécio de Almeida Justo (428.092.582-87).
- 3.2. Recorrente: Rosângela de Fátima Leite (309.248.124-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Desterro/PB.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando a recorrente; Vilson Lacerda Brasileiro (4.201/OAB-PB), representando Valtécio de Almeida Justo.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto por Rosângela de Fátima Leite contra o Acórdão 102/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
  - 9.2. tornar sem efeito a condenação em débito objeto do subitem 9.3 do acórdão recorrido, mantendo, todavia, o julgamento pela irregularidade das contas, que passa a ser fundamentado nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei;
  - 9.3. alterar o fundamento da multa referida no subitem 9.4 do acórdão recorrido para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
  - 9.4. informar o teor desta deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República na Paraíba.
10. Ata nº 6/2026 - Plenário.
  11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0463-06/26-P.
  13. Especificação do quórum:
    - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
    - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
    - 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 464/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.433/2025-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap (00.037.457/0001-70); Congresso Nacional; Tribunal Regional Federal da 1ª Região (03.658.507/0001-25).
4. Órgãos/Entidades: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap; Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2025, sobre a Concorrência Eletrônica Internacional 90002/2024-NLC, conduzida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital para a contratação integrada dirigida à conclusão da obra do edifício-sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesta capital,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 250, II e V, do Regimento Interno e nos arts. 4º, I, 9º, I, e 14 da Resolução-TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem estudo técnico detalhado acerca da suficiência e da coerência do arranjo global de garantias e de seguros adotado no contrato decorrente da Concorrência Eletrônica Internacional 90.002/2024-NLC - incluindo, no mínimo, matriz de riscos, apólice de seguro-garantia com cláusula de retomada e apólices correlatas, como seguro de riscos de engenharia -, à luz dos arts. 5º, 18, 99, 102 e 103 da Lei 14.133/2021, contemplando:

9.1.1. avaliação fundamentada sobre a viabilidade e vantajosidade de promover a repactuação do contrato e da correspondente apólice de seguro-garantia com cláusula de retomada, para reduzir a zona de incerteza e/ou lacuna de cobertura concernente a riscos de erro de projeto e de falha de orçamentação, inclusive mediante revisão do rol de exclusões do subitem 3.1 da apólice (em especial as alíneas “aa” e “bb”), atentando-se para sua exequibilidade e compatibilidade com as práticas de subscrição do mercado, com indicação de custos, impactos no equilíbrio econômico-financeiro, riscos e medidas de governança correlatas;

9.1.2. avaliação de medida alternativa ou complementar destinada a resguardar a continuidade da execução e a mitigar o risco de descontinuidade associado a falhas relevantes de projeto e de orçamentação, com estimativa de custos e impactos e com a correspondente disciplina de governança, inclusive quanto a hipóteses de acionamento, limites e prestação de contas, a exemplo da instituição de conta vinculada de riscos (ou mecanismo funcionalmente equivalente).

9.2. promover a oitiva do Consórcio DH/JL, liderado pela Dan Hebert Engenharia S.A, e da Pottencial Seguradora S.A, na qualidade de contratada e seguradora, respectivamente, para possibilitar sua manifestação, no prazo excepcional de 60 dias, a fim de subsidiar o estudo previsto no subitem 9.1, inclusive quanto: a) à viabilidade técnica e econômico-jurídica de ajustes no clausulado securitário e/ou contratual; b) às condições de mercado para mitigação do risco de descontinuidade; e c) à exequibilidade de medidas alternativas/complementares (a exemplo de conta vinculada ou equivalente), com indicação de potenciais efeitos sobre custo, prazo e governança da execução;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil de que:

9.3.1. a escolha da modalidade de contratação integrada sem a devida motivação no Estudo Técnico Preliminar, demonstrando a vantajosidade em relação aos demais tipos de contratação, contraria o art. 18 da Lei 14.133/2021;

9.3.2. a adoção do critério de julgamento por técnica e preço sem que seja demonstrada que a avaliação e a qualidade técnica superam os requisitos mínimos estabelecidos no edital e sejam relevantes aos fins pretendidos pela Administração contraria o disposto no §1º do art. 36 da Lei 14.133/2021, sendo imprescindível que a Administração valere e avalie tecnicamente as propostas, atribuindo notas a quesitos de natureza qualitativa;

9.3.3. a falta de motivação técnica adequada para amparar a escolha das parcelas de maior relevância ou de valor significativo, a definição das quantidades mínimas exigidas nos atestados de qualificação técnico-operacional e a vedação ao somatório de atestados contraria o art. 67, II e §§ 1º e 2º, daquela lei e a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas, consubstanciada nos Acórdãos 2.387/2014, 1.095/2018, 2.291/2021, 1.153/2024 e 1.466/2025, todos do Plenário.

9.4. informar a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, o Congresso Nacional e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca desta deliberação.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0464-06/26-P.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 465/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.720/2020-0

1.1. Apenso: 009.715/2022-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Responsável: Lucas da Silva Rocha (146.567.317-22).

3.1. Recorrente: Lucas da Silva Rocha (146.567.317-22).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Lana dos Santos Silva (66.185/OAB-RJ), representando Lucas da Silva Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de revisão interposto contra por Lucas da Silva Rocha contra o Acórdão 1.048/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.2. informar à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao recorrente o teor desta deliberação.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0465-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 466/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.247/2024-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.

3.1. Embargante: Casa Civil da Presidência da República.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional, em que se apreciam embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.914/2025-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. enviar cópia desta decisão ao embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 6/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0466-06/26-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 467/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.375/2026-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessado: não há.
  - 3.1. Responsável: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), vinculada à Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (SecexEstado).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de ação de controle, na modalidade acompanhamento, com o objetivo de dar continuidade ao controle sistemático e concomitante das aquisições de TI em toda a Administração Pública Federal para o ciclo 2026-2027,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 17, § 5º, III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

- 9.1. autorizar a realização da fiscalização nos termos propostos à peça 2;
- 9.2. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado para as providências cabíveis.
10. Ata nº 6/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0467-06/26-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 468/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.067/2023-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.



## 3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

3.2. Responsável: Jéssica Aparecida dos Santos Curinga Alencar (011.164.131-40).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados contra ex-servidora, por recebimento de remuneração de cargo sem a efetiva contraprestação laboral.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar a Sra. Jéssica Aparecida dos Santos Curinga Alencar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Jéssica Aparecida dos Santos Curinga Alencar, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar a Sra. Jéssica Aparecida dos Santos Curinga Alencar ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24.1.2017	8.830,02
22.2.2017	10.150,01
22.3.2017	10.054,80
25.4.2017	10.054,80
23.5.2017	10.054,80
22.6.2017	10.054,80
24.7.2017	10.054,80
23.8.2017	10.054,80
22.9.2017	9.956,28
24.10.2017	10.054,80
22.11.2017	10.054,80
19.12.2017	10.054,80
6.12.2017	8.194,88
24.1.2018	3.145,27
22.2.2018	9.386,05

9.4. aplicar à Sra. Jéssica Aparecida dos Santos Curinga Alencar a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. considerar grave a infração cometida e inabilitar a Sra. Jéssica Aparecida dos Santos Curinga Alencar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão à Câmara dos Deputados e à responsável;

9.10. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0468-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 469/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.551/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Entidade: Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência 90006/2024, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CRA/RS).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com base no art. 276 do RI/TCU, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. determinar ao CRA/RS que o Contrato 1/2025, decorrente da concorrência 90006/2024, vigore somente até a conclusão do novo certame com mesmo objeto, o qual deve ocorrer no prazo máximo de 180 dias, a contar da comunicação desta decisão, corrigido nos pontos irregulares abaixo e prevenido nos riscos analisados nestes autos;

9.3.1. a exigência, por meio do item 5.17 do termo de referência (Anexo I ao edital), de comprovação de registro e regularidade da sociedade licitante junto à Ordem dos Advogados do Brasil por pelo menos três anos constitui potencial restrição ao caráter competitivo do certame, em desacordo o rol do art. 67 Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2076/2023- Plenário;

9.3.2. a exigência, por meio dos itens 5.16 e 5.20 do termo de referência, de composição da equipe mínima, bem como de sua titulação, está em desacordo o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, o item 2.1, “a”, do Anexo II B da IN Seges/MP 5/2017, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 432/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.3. a exigência, por meio do item 5.20 do termo de referência, de comprovação de registro dos advogados junto à OAB por, pelo menos, três anos, em desacordo o art. 9º, inciso I, alínea “a”, e art. 67, inciso III da Lei 14.133/2021, uma vez que a comprovação de experiência ocorre pela existência de certidões ou relação de processos judiciais, e não pela mera inscrição junto à OAB;

9.3.4. a exigência, por meio dos itens 5.5, 8.29 e 13.1 do termo de referência, de que a sociedade de advogados a ser contratada possua sede ou filial na cidade de Porto Alegre/RS ou na região metropolitana no raio de cinquenta quilômetros da sede do CRA-RS, até a assinatura do contrato, com estrutura física e operacional capaz de atender as demandas de atendimentos do Conselho, constitui restrição não devidamente justificada à competitividade e está em desacordo a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1757/2022 - TCU - Plenário;

9.4. determinar ao CRA/RS que no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e apresente plano de ação, com os requisitos do art. 7º, § 4º, da Resolução TCU 315/2020, indicando os responsáveis e os prazos para implementação de cada uma das medidas a serem adotadas, de modo que as atividades finalísticas referentes à Procuradoria/Assessoria Jurídica da entidade sejam desempenhadas por cargos efetivos, devendo haver previsão específica no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), com o detalhamento das atividades;

9.5. informar aos interessados que a presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.6. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

9.7. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0469-06/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 470/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto pela Sra. Solange Sousa Kreidloro, contra o Acórdão 7.692/2024-TCU-2ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Augusto Nardes;

Considerando que, originalmente, a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, bem como foi condenada ao pagamento de débito e multa, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Termo de Compromisso de registro Siafi 681133 (peça 6), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Nova Bandeirantes/MT, cujo objeto era reconstrução de duas pontes de concreto armado;

Considerando que a recorrente, neste momento processual, não apresentou nenhum documento novo que justifique o conhecimento do recurso de revisão, em dissonância com o art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

Considerando que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c art. 288 do RITCU;

Considerando que superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto; e

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido do não conhecimento do recurso, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela Sra. Solange Sousa Kreidloro, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade atinentes à espécie, dando ciência desta deliberação à recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.473/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nova Guia Construcoes Ltda (08.428.937/0001-74); Solange Sousa Kreidloro (270.723.668-30).

1.2. Recorrente: Solange Sousa Kreidloro (270.723.668-30).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes - MT.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Juliana Tavares Almeida (12794/OAB-DF) e Mauro Porto (12878/OAB-DF), representando Solange Sousa Kreidloro.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 471/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de acompanhamento da elaboração da Política Nacional de Educação Superior (PNEDS), conforme determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 658/2023-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar em cumprimento os itens 9.1.1 dos Acórdãos 658/2023-TCU-Plenário e 1657/2024-TCU-Plenário;

b) dar continuidade ao monitoramento mediante novas interações com o Ministério da Educação; e

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade especializada, ao Ministério da Educação.

1. Processo TC-018.347/2024-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsável: Ministério da Educação.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 472/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Externo (PSE) 1/2025, realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (Sebrae/DN), com vistas à seleção de pessoal para as vagas de Analista Técnico II - Auditoria Interna e Analista Técnico II - Universidade Corporativa Sebrae;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, e 235 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la parcialmente procedente, expedir a ciência e a recomendação a seguir elencadas, levantar a chancela de sigilo aposta aos autos, à exceção das peças que contém informação pessoal do denunciante, e arquivar o processo, dando ciência deste Acórdão ao denunciante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.581/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. dar ciência ao Sebrae/DN, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada, para que seja adotada medida interna com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1. não divulgação do nome dos aprovados no Processo Seletivo Externo PSE 1/2025, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência (art. 37, CF) e a decisões do TCU (a exemplo dos Acórdãos 7.436/2018-TCU-2ª Câmara e 4.670/2025-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do min. Augusto Nardes);

1.9. recomendar ao Sebrae/DN, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, nos processos seletivos externos, em relação à fase de entrevista por competência, passe a divulgar os critérios que serão utilizados para a avaliação dos candidatos.

ACÓRDÃO Nº 473/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90012/2025, conduzido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), com valor estimado de R\$ 9.216.420,15, que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de produção de vídeos institucionais, vinhetas, vídeos de ambientes foto realísticos, animações e gravação e edição de vídeos;

Considerando que o denunciante alega desclassificação indevida de proposta por inexecuibilidade, sem promoção de diligência para demonstração de sua viabilidade, bem assim por exigências de habilitação técnica que não estariam presentes no edital;

Considerando que a unidade instrutiva propõe o deferimento do pedido de concessão de medida cautelar;

Considerando que, em resposta à oitiva prévia do Tribunal, o MDS asseverou que a desclassificação não se deu por inabilitação técnica, mas somente pela incompatibilidade entre os valores ofertados e a execução adequada do objeto;

Considerando que a legislação e a jurisprudência desta Corte prestigiam a realização de diligências para que o licitante possa demonstrar a exequibilidade de seus preços, evitando-se o descarte prematuro de propostas vantajosas;

Considerando que o licitante, antecipando-se a qualquer provocação da Administração, encaminhou espontaneamente parecer técnico de exequibilidade e planilhas detalhadas de custos, visando comprovar a viabilidade econômica de sua proposta;

Considerando que tais elementos foram remetidos ao setor técnico do MDS e submetidos a exame criterioso, que resultou na conclusão de inexecuibilidade da proposta, especialmente em razão de reduções substanciais de preços de itens, variando entre 20% e 80% em relação ao valor estimado, especialmente críticas nos itens que demandam maior carga operacional e uso intensivo de mão de obra qualificada (Nota Técnica 29/2025, à peça 19);

Considerando que, conquanto a oportunidade para comprovar a exequibilidade não tenha sido conferida após o exame inicial da proposta, a finalidade do procedimento foi substancialmente atendida, haja vista que houve análise técnica fundamentada dos elementos de demonstração da viabilidade dos preços apresentados espontaneamente pelo licitante;

Considerando que a proposta mais bem classificada no certame já representa redução de aproximadamente 42,7% em relação ao valor estimado pela Administração;

Considerando que a incerta vantagem econômica que a reinclusão da proposta possivelmente inexecutável poderia proporcionar tende a ser suplantada pelo ônus administrativo decorrente da eventual suspensão do certame provocada pelo Tribunal;

Considerando que, em que pese sempre existir interesse público na correção de atos administrativos, a atuação deste Tribunal, em denúncias e representações, deve ser justificada pela preponderância do interesse público sobre o interesse particular, conforme §1º do artigo 103 da Resolução-TCU 259/2014 e Acórdão 742/2025-TCU-Plenário, entre outros;

Considerando que aquele que se repute prejudicado por ato da Administração, ao postular em contexto de prevalência de interesses particulares sobre o interesse público, deve socorrer-se das vias judiciais, foro adequado para a tutela de direitos subjetivos, sob pena de desvirtuamento da missão constitucional deste Tribunal em instância revisora universal da atividade administrativa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia e determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência desta deliberação ao denunciante e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-024.458/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Andre Luiz de Andrade D Ajuz.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 474/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam do monitoramento do Acórdão 1.177/2025-TCU-Plenário, que analisou a desestatização dos Lotes 4 e 5 das Rodovias do Estado do Paraná (Concessão PR Vias);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7 e 9.2 do Acórdão 1.177/2025-TCU-Plenário;

b) considerar não implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.4 do Acórdão 1.177/2025-TCU-Plenário, dispensando-se a continuidade do monitoramento;

c) considerar implementada a recomendação constante do subitem 9.3.3. do Acórdão 1.177/2025-TCU-Plenário;

d) dispensar o monitoramento do subitem 9.3.5 do Acórdão 1.177/2025-TCU-Plenário;

e) dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI); e

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-025.981/2024-2 (DESESTATIZAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.a.; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 475/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do item 9.7 do Acórdão 1.005/2025- TCU- Plenário, proferido no âmbito do TC 006.438/2022-9, que apurou possíveis irregularidades na celebração de termos de compromisso para aquisição de kits de robótica educacional, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no contexto do Plano de Ações Articuladas (PAR);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.7 do Acórdão 1.005/2025-TCU-Plenário; dar ciência desta deliberação ao Município de Cumaru/PE; e apensar os presentes autos ao processo originador (TC 006.438/2022-9), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

1. Processo TC-010.889/2025-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Município de Cumaru - PE.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 476/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, III, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação ao Sr. Jadislan Batista Aguiar, ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 2.580/2021-Plenário, e dar ciência da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-003.534/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 020.380/2025-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.377/2025-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.440/2016-7 (DENÚNCIA); 008.386/2025-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.385/2025-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Américo Martins dos Santos (126.767.508-01); Braulio Costa Ribeiro (757.189.363-15); Claudia Feher (058.437.926-92); Jadislan Batista Aguiar (876.670.451-00); Jefferson Luis Lima Cruz (338.225.223-68); Marcos Gomes da Silva (458.519.567-04); Nereide Lacerda Beirão (251.230.926-68); Pedro Henrique Varoni de Carvalho (467.684.916-87).
- 1.3. Interessados: Distrutti & Figueira Producoes Artisticas Ltda - Me (10.778.949/0001-70); Empresa Brasil de Comunicação S.a. (09.168.704/0001-42); Internews Agencia de Noticias Ltda - Me (01.087.419/0001-95); Jr - Comunicacao & Marketing (10.386.186/0001-12); Jr-comunicacao e Marketing Ltda (01.407.801/0001-39); Katuscia Crescencio Neri - Me (15.506.923/0001-97); Leda Nagle Producoes Artisticas Limitada - Epp (29.411.980/0001-05); Luciana Barreto - Comunicacoes Ltda - Me (05.877.946/0001-54); Monica Yanakiew Comunicacao Ltda (13.117.434/0001-18); Robredor Servicos de Producao e Edicao Em Tv Ltda. - Me (19.002.783/0001-70).
- 1.4. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.a.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Francisco de Assis Lima Filho (25521/OAB-DF), Mariangela de Deus e Costa (7881/OAB-DF) e outros, representando Nereide Lacerda Beirão; Natália Cota de Miranda (178243/OAB-RJ), Suênia Bêssoni Paz (30.904/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Nara Vieira Bucar (17.791/OAB-DF), representando Pedro Henrique Varoni de Carvalho; Igor Renato Bernardes Silva (99.180/OAB-MG), representando Jr-comunicacao e Marketing Ltda; Breno Costa Ribeiro (9360/OAB-MA), representando Braulio Costa Ribeiro; Nara Vieira Bucar (17.791/OAB-DF), representando Américo Martins dos Santos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 477/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de agravo interposto contra o despacho que indeferiu o pedido de acesso ao processo de denúncia TC-018.826/2025-3, em razão da natureza sigilosa do processo e a ausência de admissão do denunciante como parte nos autos;

Considerando que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, o agravo é espécie recursal cabível em caso de despacho decisório desfavorável à parte;

Considerando que o denunciante não é parte no presente processo, nem teve deferido seu ingresso como interessado;

Considerando que o deferimento de pedido de ingresso nos autos, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer quando comprovada razão legítima;

Considerando que a denúncia não foi conhecida e arquivada na Sessão Plenária de 3/12/2025 (Acórdão 2.778/2025-TCU-Plenário), não havendo óbice para a obtenção de cópia do processo, neste momento processual;

Considerando que o presente agravo não atende aos requisitos de admissibilidade, por estarem caracterizadas tanto a falta de legitimidade para recorrer quando o interesse recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do agravo, por ausência de legitimidade e interesse recursal, e dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-023.421/2025-8 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada.

1.2. Recorrente: Identidade preservada.

1.3. Interessado: Identidade preservada.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 478/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares e dar-lhe quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.034/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leonardo Teixeira Spiga Real (214.509.978-64).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Tambaú - FMAS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jefferson Renosto Lopes (269887/OAB-SP), representando Leonardo Teixeira Spiga Real.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 479/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, em rever, de ofício, o Acórdão 265/2018-Plenário, prolatado na sessão realizada em 21/2/2018 (Ordinária), conforme Ata 5/2018 - Plenário, para deferir o ingresso nos autos da inventariante do espólio do sr. Antônio Carlos de Melo Victório, tendo em vista o falecimento desse responsável em data anterior ao trânsito em julgado do acórdão condenatório, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-031.529/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 006.725/2016-3 (SOLICITAÇÃO); 007.628/2014-5 (SOLICITAÇÃO); 023.585/2006-5 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Antônio Carlos de Melo Victório (127.025.361-15); Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (53.503.652/0001-05); Eduardo Calheiros de Araújo (036.771.337-34); Laércio Coelho Pina (545.363.911-34); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Tatiana Barbosa Farias Machado (11120/OAB-MT), representando Rui Barbosa Igual; José Roberto Manesco (61471/OAB-SP), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (69219/OAB-SP) e outros, representando Construtora Sanches Tripoloni Ltda; Tatiana Barbosa Farias Machado (11120/OAB-MT), representando Antônio Carlos de Melo Victório; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Tatiana Barbosa Farias Machado (11120/OAB-MT), representando Laércio Coelho Pina.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 480/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em conhecer da denúncia; considerá-la improcedente; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; arquivar os presentes autos e encaminhar cópia, por meio eletrônico, desta deliberação e da instrução à peça 25 ao denunciante e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1. Processo TC-016.222/2025-3 (DENÚNCIA)

1.1. Aposos: 015.527/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.8. Representação legal: Paulo Roberto de Moraes Almeida (237927/OAB-SP), representando o denunciante.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 481/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia encaminhada ao TCU a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (SR13), relacionadas à execução supostamente irregular de projetos de desenvolvimento sustentável (PDS) em áreas ambientalmente protegidas, especialmente em floresta densa e na zona de amortecimento do Parque Estadual Cristalino, no Município de Novo Mundo/MT,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 41 a 43;

Considerando que se reportou potencial prática irregular do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), relativo à Portaria Incra 457/2024 estar promovendo PDS em áreas protegidas, contrariando pareceres técnicos e decisões judiciais que indicam a inviabilidade de assentamentos na região do Parque Estadual Cristalino, em Novo Mundo/MT;

Considerando que a inicial do processo também afirmou que o Incra teria ignorado o Parecer Técnico 163/2019 da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (Sema/MT), que proíbe a implantação de novos assentamentos na zona de amortecimento do Parque Cristalino, mencionando, ademais, uma sentença judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e um termo de compromisso firmado com o Ministério Público Federal em 2013, que reconheceria a inviabilidade de assentamentos convencionais na área - embora esse último documento não tenha sido anexado aos autos;

Considerando que, em análise da matéria, no despacho à peça 13, avaliou-se que os documentos mencionados (como a Portaria 457/2024 do Incra e o Parecer Técnico 163/2019 da Sema/MT) são citados de forma genérica, sem anexação de cópias, laudos periciais ou outros elementos técnicos independentes que comprovem as irregularidades de forma inequívoca, e que, similarmente, os relatos de invasões e desmatamentos carecem de relatórios de vistoria, registros fotográficos ou dados geoespaciais que permitam mensurar a extensão dos supostos danos, o que fragilizou a consistência probatória das acusações;

Considerando que, em face disso, a ausência de provas materiais e conclusivas impediu a afirmação definitiva quanto à ocorrência do ilícito, havendo a necessidade de aprofundamento da apuração, por meio de diligência;

Considerando que, após diligências, verificou-se que não subsistiram os indícios de irregularidade inicialmente apontados quanto à criação e implementação dos PDS Novo Mundo e Boa Esperança, o que afasta a justa causa para prosseguimento da denúncia;

Considerando que, no caso do PDS Novo Mundo, restou demonstrado que a denúncia partiu de premissa fática equivocada, pois o projeto não se localiza em área de floresta densa nem na zona de amortecimento do Parque Estadual Cristalino, afastando o núcleo do apontamento e que, sobre o mesmo PDS, o projeto incide sobre áreas previamente antropizadas e caracterizadas como uso consolidado, circunstância que, segundo a unidade técnica, afasta imputação de afronta automática à legislação ambiental e ao art. 225 da Constituição;

Considerando que, no tocante ao PDS Boa Esperança, embora se reconheça sua inserção na zona de amortecimento do Parque Estadual Cristalino, tal circunstância não configura irregularidade por si só, pois a legislação não confere à zona de amortecimento caráter de intangibilidade absoluta;

Considerando que a zona de amortecimento é juridicamente compreendida como área de uso regulado ou condicionado, na qual atividades humanas podem ser admitidas desde que compatíveis com os objetivos da unidade e submetidas a condicionantes e ao licenciamento ambiental, não se tratando de proibição automática;

Considerando que o Parecer Técnico 163/2019 (Sema/MT), embora contenha conclusão categórica sobre “novos assentamentos” na zona de amortecimento, foi qualificado como manifestação técnico-opinativa, não havendo evidência de que se trate de parecer vinculado ao licenciamento ambiental do PDS Boa Esperança, devendo seu alcance ser interpretado com cautela;

Considerando que a leitura do plano de manejo do Parque Estadual Cristalino, conforme registrado no relatório, não revela vedação expressa, geral ou absoluta à implantação de assentamentos rurais ou de PDS na zona de amortecimento e, ao contrário, trata a zona de amortecimento como espaço de convivência, ordenamento e compatibilização; e

Considerando que as normas do plano de manejo para a zona de amortecimento enfatizam o controle, o licenciamento e a mitigação de impactos das atividades no entorno, e não a vedação da ocupação rural, reforçando a conclusão técnica pela improcedência e pelo arquivamento dos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da denúncia para, no mérito, considerar

á-la improcedente, com o arquivamento do presente processo, comunicando o denunciante e a Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (SR13) do teor da presente decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-020.403/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Divisão Executiva de Finanças - Daf 2/incra - Mda.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 482/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso I do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em considerar atendidas as medidas solicitadas no subitem 9.2.1 do Acórdão 1.610/2025-Plenário e em determinar o apensamento do processo ao processo originador (TC 024.778/2024- 9), dando-se ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.078/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 483/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-024.604/2024-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 e as recomendações contantes dos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5, todas do Acórdão 2.188/2024-Plenário;

1.6.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que avalie a conveniência e a oportunidade de realização de nova ação de controle, com o objetivo de aferir a efetividade das medidas adotadas pela Secom/PR; e

1.6.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 484/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao sr. Higino Brito Vieira ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 703/2023-Plenário, sessão de 12/4/2023 - Ordinária, Ata 14/2023 - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.012/2026-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Higino Brito Vieira (027.880.924-31).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 485/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-029.545/2009-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. (33.000.167/0001-01).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.; Refinaria Abreu e Lima S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: Paola Allak da Silva (142389/OAB-RJ), Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar procedentes os argumentos fornecidos pela Petróleo Brasileiro S.A. em resposta à oitiva determinada pelo subitem 9.4 do Acórdão 2.535/2022-Plenário;

1.7.2. considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 2.535/2022-Plenário;

1.7.3. dar ciência deste acórdão à Petróleo Brasileiro S.A.;

1.7.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

## ACÓRDÃO Nº 486/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, haja vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.515/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Porto Alegre.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Arla Gleice Aguiar Pereira, representando Phoenix Services Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 487/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), solicitando ações para conhecer e avaliar a situação financeira da Eletronuclear S.A. (Eletronuclear), com destaque para os impactos da obra paralisada da Usina Termonuclear Angra 3, cujas despesas podem contribuir para a formação de um quadro de insolvência dessa empresa e, conseqüentemente, a interrupção de suas operações,

Considerando que esta Corte de Contas já vem atuando, de forma contínua e sistemática, no acompanhamento da implementação do empreendimento;

Considerando que, em 2025, o TCU sintetizou os trabalhos até então realizados no Sumário Executivo “Análises do TCU sobre a Usina Termonuclear Angra 3”, ao qual foi dada ampla divulgação;

Considerando que esta Corte de Contas decidiu, por meio do Acórdão 181/2026-Plenário, informar diversos órgãos, incluindo a Casa Civil da Presidência da República, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), o Congresso Nacional, o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), sobre a inércia do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) em decidir pela construção ou desmobilização de Angra 3, o que estaria em desacordo com os princípios constitucionais da eficiência e economicidade; e

Considerando que as questões tratadas na representação estão em análise no TC 023.368/2025-0;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; em encaminhar cópia do Sumário Executivo “Análises do TCU sobre a Usina Termonuclear Angra 3” e do Acórdão 181/2026-Plenário ao autor da representação; em dar conhecimento ao representante de que, atualmente, a AudElétrica, com o apoio da AudFiscal, está realizando fiscalização sobre os aspectos macrofiscais, orçamentários e de gestão da Eletronuclear e da ENBPar (TC 023.368/2025-0); em indeferir o requerimento de medida cautelar, porquanto não preenchidos os pressupostos necessários para a sua adoção; em dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), ao Ministério de Minas e Energia (MME), à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar) e à Eletronuclear S.A. (ETN); em apensar em definitivo os presentes autos ao TC 023.368/2025-0, com fundamento no art. 36, caput, e no art. 37 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-003.368/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Eletronuclear S.A.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 488/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-004.344/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
  - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
  - 1.5. Representação legal: Gabriel Barioni de Alcantara e Silva (OAB/PR 96.174) e Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR 66.939)
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.6.1. indeferir a medida cautelar requerida pela representante em razão da inexistência dos pressupostos para a sua adoção;
    - 1.6.2. dar ciência ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à representante acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 34; e
    - 1.6.3. arquivar os presentes autos.

## ACÓRDÃO Nº 489/2026 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e arquivar este processo, comunicando a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) do teor deste julgado, conforme os pareceres uniformes juntados aos autos.

1. Processo TC-015.382/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
  - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
  - 1.5. Representação legal: Cláudia de Almeida Pereira Peixoto (175163/OAB-RJ), Marianna Camargo Silva Magalhães (178771/OAB-RJ) e outros, representando Fiotec - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde; Jorge André Ferreira de Moraes (148800/OAB-RJ) e Raquel Araújo Simoes (076893/OAB-RJ), representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (BioManguinhos).
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 490/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.696/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.
  - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
  - 1.5. Representação legal: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 491/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação apresentada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, em que se requer que seja reconhecida a ilegalidade do uso das emendas parlamentares denominadas “emendas pix”, conforme, segundo o representante, já teria sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), considerando “o elevado potencial de desvirtuamento e uso indevido desse mecanismo, que compromete a integridade do orçamento público e viola os princípios da moralidade, eficiência e transparência administrativa”;

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 6 a 8;

Considerando que, em suma, o representante reporta denúncia oferecida pela Procuradoria Geral da República (PGR) ao STF contra deputados federais por suposto recebimento de propina para a aprovação de emendas ao orçamento e que, além disso, cita outros casos, mencionados em matéria do portal ICL Notícias de 25/8/2025, já em investigação pelos órgãos de controle, de supostas irregularidades na aplicação de emendas parlamentares;

Considerando que a representação não preenche um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a caracterização de irregularidade específica e a juntada de indícios suficientes concernentes ao fato narrado, destacando-se, nesse sentido, que as ilegalidades mencionadas tendo como fonte matéria jornalística já estariam sendo investigadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, não havendo pedido para que seja instaurada apuração em paralelo pelo TCU dos referidos casos;

Considerando que o cerne da representação consiste na pretensão de se declarar ilícito, de forma genérica, o uso de emendas pix e que, quanto ao ponto, verifica-se que não há decisão do STF declarando ilegais as transferências especiais, em oposição ao afirmado na representação;

Considerando que, nas principais ações que tramitam na Suprema Corte, a ADPF 854/DF e a ADI 7688, não há decisão definitiva que tenha declarado inconstitucionalidade ou ilegalidade das transferências especiais em si, mas, tão somente, decisões liminares, focadas em aspectos pontuais específicos relacionados à operacionalização ou à execução dessas transferências;

Considerando que, quanto a esse ponto, destaca-se o Acórdão 8.123/2025-1ª Câmara, relatado pelo Min. Jhonatan de Jesus, em que esta Corte decidiu pelo não conhecimento de representação cujo objeto guarda semelhança com o tópico analisado acima, e que, no tocante aos demais pedidos do representante, este Tribunal já apresentou diversos trabalhos sobre a transparência, rastreabilidade e conformidade das emendas parlamentares, já tendo se adotado medidas cabíveis para promover a correta aplicação desses recursos, instaurando os competentes processos de tomadas de contas especiais nos casos pertinentes;

Considerando, finalmente, que além das fiscalizações já em andamento, destaca-se a atuação desta Corte em atendimento às decisões do STF, por meio da elaboração de diversas Notas Técnicas, no âmbito da ADPF 854/DF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, pelo não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, cientificando o representante desta decisão e encerrando o processo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos.

1. Processo TC-021.498/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 492/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas da União, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades na concessão e manutenção de pensão militar, instituída em 1982 pelo militar Amarice José Velloso, então integrante das Forças Armadas, em favor da Sra. Elzelina Santos Velloso, beneficiária habilitada à época do óbito do instituidor (peça 1).

Considerando a ausência de clareza e objetividade nos fatos narrados na denúncia, assim como de indícios de irregularidade na pensão militar questionada, conforme já declarado pelo Comando da Marinha;

Considerando que, não se verificam elementos mínimos capazes de justificar a atuação desta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 235, do Regimento Interno do TCU, e arts. 103 e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade relativos à clareza e objetividade e à suficiência de indícios, e promover o arquivamento dos autos após dar ciência desta deliberação ao denunciante.

1. Processo TC-008.934/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade jurisdicionada: Pagadoria de Pessoal da Marinha - Sistema.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 493/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

a) conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

b) apensar definitivamente os presentes autos ao processo TC 003.487-2025-3, dado que seus objetos são comuns e há relação de conexão, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014;

c) cientificar os denunciante do inteiro teor desta deliberação;

d) arquivar os autos, nos termos do art. 37 da Resolução TCU 259/2014 c/c art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-024.325/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 494/2026 - TCU - Plenário

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela One Moving Logistics Ltda. contra o Acórdão 2.473/2025-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal conheceu do agravo interposto pelo Ministério das Relações Exteriores, representado pela Advocacia-Geral da União (AGU/MRE), e revogou a medida cautelar que suspendia os efeitos dos atos de adjudicação e homologação no Pregão Eletrônico 90002/2025, bem como dos demais atos decorrentes (inclusive a eventual assinatura de contratos), a qual havia sido referendada mediante o Acórdão 2.283/2025-TCU-Plenário.



Considerando que, mediante o item 9.3 da decisão embargada, o Tribunal recomendou ao Ministério das Relações Exteriores que, enquanto não decidido o mérito da matéria tratada nesta representação, limite a execução do contrato celebrado com a empresa representada às situações caracterizadoras do perigo da demora reverso, ou seja, às situações de risco iminente de claro prejuízo à atividade institucional do órgão, aduzidas em sede de agravo.

Considerando que, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissis.

Considerando que a embargante fundamenta o conhecimento de seus aclaratórios em virtude do risco de lesão a seu direito subjetivo, em função de sua posição e classificação no certame impugnado, bem como possibilidade de trazer novos elementos de prova e esclarecer, de modo mais aprofundado, os fatos narrados em sua denúncia.

Considerando que, consoante a firme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1988/2025-2ª Câmara, de minha relatoria; 830/2023-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler, entre outros), não se conhece de embargos de declaração opostos por autor de representação que não demonstra razão legítima para intervir no processo na condição de interessado;

Considerando que a mera participação como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidade não é suficiente para configurar a condição de interessado.

Considerando que o embargante alega obscuridade e omissão no item 9.3 do Acórdão 2.473/2025-TCU-Plenário, anteriormente descrito, não tendo carreado, contudo, quaisquer novos elementos de prova ou de interesse dos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “F”, e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que não atenderam aos requisitos de admissibilidade.

1. Processo TC-016.283/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Embargante: One Moving & Logistics Ltda. (09.070.606/0001-78).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: não atuou.

1.6. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), entre outros, representando a One Moving & Logistics Ltda; Ariadne Maues Trindade (160202/OAB-SP) e Rosiane Maria Ribeiro (121848/OAB-SP), representando a G-inter Transportes Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 495/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na manifestação de interesse da arrendatária BTG Commodities Sertrading (PAR14) para a execução das obras da 1ª etapa do Píer T, localizado no Corredor de Exportação Leste (Corex Leste), sob gestão da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA);

Considerando que o denunciante alega, em síntese, que a transferência da execução da obra da APPA para a arrendatária, sem licitação, feriria princípios constitucionais, alteraria a matriz de risco contratual e permitiria a apropriação indevida de descontos que seriam obtidos em certame público, além de conferir exclusividade temporária que quebraria a isonomia entre os usuários;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, uma vez que trata de matéria de competência do Tribunal, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição e apresenta indícios de irregularidade que impactam o interesse público;

Considerando que, quanto ao pedido de medida cautelar, não se verificou o periculum in mora, dado que a APPA manifestou que só atenderá ao pedido da interessada após a manifestação do TCU sobre a regularidade da operação no âmbito do TC 000.651/2025-7;

Considerando que a fumaça do bom direito também não restou caracterizada, visto que a análise da matéria é complexa, pois envolve adiantamento de investimentos em área comum que podem gerar benefícios econômicos e operacionais para a autoridade portuária e demais usuários;

Considerando, por fim, que os fatos narrados já são objeto de apuração específica no TC 000.651/2025-7, o que justifica o apensamento destes autos àquele para análise conjunta e racionalidade processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da presente denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade; indeferir o pedido de medida cautelar ante a ausência dos pressupostos do perigo da demora e da fumaça do bom direito; apensar o processo ao TC 000.651/2025-7, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014; levantar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, com exceção das peças que contenham a identificação do denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e informar o denunciante e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina desta decisão.

1. Processo TC-004.071/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 496/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de atrasos nos pagamentos a clínicas de hemodiálise por parte da Prefeitura Municipal de Goiânia/GO, que expõe os pacientes renais a risco de vida;

Considerando haver interesse público no feito, pois, embora o denunciante relate uma situação pessoal, de forma geral, a petição aponta supostos problemas na execução das políticas públicas destinadas ao tratamento de doenças renais crônicas no município de Goiânia/GO e que, em tese, podem prejudicar os pacientes usuários do SUS que necessitam dos procedimentos de diálise naquela região (hemodiálise ou diálise peritoneal);

Considerando que tramitam neste Tribunal outros dois processos que denunciam atrasos no pagamento a clínicas de hemodiálise (TC 023.869/2025-9 e TC 023.253/2025-8), respectivamente nos estados de Roraima e Tocantins;

Considerando que tramita, também, nesta Corte um processo de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), TC 017.293/2025-1, cujo objeto é a solicitação de informações acerca da regularidade dos repasses federais para clínicas de diálise conveniadas ao SUS, diante de notícias de atraso no pagamento a essas clínicas, que teria afetado o tratamento de 110 mil pacientes renais crônicos em todo o país;

Considerando que os requisitos de admissibilidade estão presentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU (RI/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) levantar o sigilo dos autos, nos termos do art. 236, § 1º, do RI/TCU, à exceção das peças que contenham a identificação do denunciante, conforme art. 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

c) dar ciência da presente deliberação e do parecer da unidade instrutora (peças 10 a 12) ao denunciante, nos termos do art. 169, §1º, do RI/TCU; e

d) encerrar o processo, com subsequente apensamento ao TC 017.293/2025-1, com fulcro no art. 169, inciso I, do RI/TCU.

1. Processo TC-018.922/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Goiânia - GO.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 497/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia (peças 1 e 5), a respeito de possíveis irregularidades na utilização de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), pelo Município de Lauro de Freitas - BA, referentes ao exercício de 2025, que teriam resultado em deliberação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Cacs-Fundeb), pela reprovação das contas do primeiro bimestre de 2025;

Considerando encontrarem-se presentes os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU;

Considerando as premissas previstas no caput do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, embora se julguem presentes o risco, a materialidade e a relevância, não se faz presente a necessidade de atuação direta do TCU, visto que, segundo a jurisprudência do Tribunal, a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores da conta do Fundeb municipal, independentemente de aporte federal a título de complementação, deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais;

Considerando que, embora tenha sido constatado o aporte de complementação da União ao município de Lauro de Freitas - BA para o Fundeb, analisando as tabelas e planilhas inseridas no corpo da petição da denúncia, não se encontraram indícios que comprovem ter ocorrido o pagamento das despesas supostamente irregulares com os referidos recursos da União;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, e o art. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) remeter cópia destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) para adoção das medidas pertinentes;

c) encaminhar cópia do presente acórdão à denunciante, destacando que a presente decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

d) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-021.397/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas - BA.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 498/2026 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação ao Sr. Celso Fernando Lucchesi (CPF 117.047.300-82), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 784/2021-TCU-Plenário (peça 2), retificado pelo Acórdão 1.308/2021-TCU-Plenário; e apensar os autos ao TC 006.981/2014-3, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-001.344/2026-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Celso Fernando Lucchesi (117.047.300-82).

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: José Guilherme Berman Corrêa Pinto (119454/OAB-RJ) e Felipe Schwartzman (185.643/OAB-RJ), representando Celso Fernando Lucchesi.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 499/2026 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação ao Sr. Francisco Pais (360.502.887-04), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 784/2021-TCU-Plenário (peça 1), retificado pelo Acórdão 1.308/2021-TCU-Plenário; e apensar os autos ao TC 006.981/2014-3, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-001.347/2026-8 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Francisco Pais (360.502.887-04).

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 500/2026 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação ao Sr. Luiz Alberto Gaspar Domingues (CPF 370.529.007-00), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 784/2021-TCU-Plenário (peça 2), alterado pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 1.308/2021-TCU-Plenário; e apensar os autos ao TC 006.981/2014-3, nos termos do art 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-033.500/2023-1 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00).

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Márcio Cavalcanti (110.541/OAB-RJ) e Priscilla de Souza Pestana Campana (162.556/OAB-RJ), representando Luiz Alberto Gaspar Domingues.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 501/2026 - TCU - Primeira Câmara

Cuidam os autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU a respeito dos resultados do leilão dos direitos da União nos Acordos de Individualização da Produção (AIPs) relativos às áreas não contratadas do pré-sal (Mero, Atapu e Tupi), realizado pela Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) em 4/12/2025.

Considerando que a representação preenche os requisitos formais de legitimidade e admissibilidade previstos nos arts. 81, 82 e 84 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando, contudo, que não foram apresentados indícios mínimos de irregularidade ou ilegalidade na condução do certame que justifiquem o seu conhecimento, nos termos do art. 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que os resultados financeiros do certame, ainda que inferiores às expectativas fiscais do Ministério da Fazenda, alinharam-se aos preços mínimos definidos tecnicamente pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), preços estes que foram previamente analisados e validados pelo TCU no âmbito do TC 017.349/2025-7, que resultou no Acórdão 2.874/2025-TCU-Plenário;

Considerando que a ausência de propostas para a área de Tupi constitui risco inerente à dinâmica de mercado e não configura, por si só, indício de falha na modelagem, planejamento ou condução administrativa do leilão;

Considerando que o Tribunal já examinou a modelagem do certame, a metodologia de precificação e os riscos fiscais envolvidos, inclusive expedindo determinações e ciências para mitigar os riscos identificados, não havendo fatos novos que justifiquem nova atuação de controle externo sobre o mesmo objeto;

Considerando que o instrumento da representação não se presta à instauração de fiscalizações amplas ou acompanhamentos genéricos sem a identificação objetiva de irregularidade administrativa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte;

Considerando as razões expostas na instrução técnica elaborada pela unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 5) ao representante e à Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-024.016/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-sal Petróleo S.A - PPSA.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 502/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 2.503/2024-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia), proferido nos autos de Representação (TC 008.315/2024-8) acerca de possíveis irregularidades na gestão do Fundo de Descomissionamento (FDES) das usinas nucleares Angra 1 e Angra 2 da Eletronuclear (ETN);

Considerando que a mencionada Representação (TC 008.315/2024-8) foi formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear - AudElétrica após ter tido conhecimento, nos autos do TC 002.077/2024-8 (auditoria operacional voltada a avaliar a gestão do FDES e o processo de extensão da vida útil da usina de Angra 1), da Resolução de Diretoria Executiva 1766.00124, da Eletronuclear S.A, que aprovou resgate parcial no valor de R\$ 374 milhões disponíveis no FDES, tendo autuado processo específico para apurar a regularidade do saque realizado junto ao Fundo;

Considerando que, mediante o Acórdão 2.502/2024-Plenário (TC 002.077/2024-8; Rel. Min. Antonio Anastasia), o Tribunal expediu determinações específicas visando ao aprimoramento regulatório envolvendo o FDES, além de outros comandos direcionados a entidades relacionadas;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.503/2024-Plenário (TC 008.315/2024-8; Rel. Min. Antonio Anastasia), o TCU decidiu, entre outras deliberações: i) determinar à Eletronuclear S.A. que abstivesse de realizar novos saques sobre o FDES visando ressarcir custos tributários incidentes sobre os montantes que compõem a Parcela A destinada ao Fundo e suportados pela empresa, até que houvesse alinhamento institucional definitivo entre a empresa e reguladores do setor (Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN), bem como enviasse aos reguladores toda a documentação jurídica, contábil, tributária e as planilhas eletrônicas relativas ao cálculo dos valores arguidos; ii) expedir determinações diversas, com prazos estabelecidos, à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, à ANEEL, CNEN e Eletronuclear para, isoladamente / em articulação, promovessem a consolidação dos estudos / cálculos acerca de eventuais valores devidos à Eletronuclear relacionados à matéria;

Considerando que mediante os Acórdãos 1.408/2025 e 1.409/2025, ambos do Plenário e sob relatoria do Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal atendendo pleitos da ANEEL, decidiu conceder prazos adicionais para o cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos 2.502/2024-Plenário e 2.503/2024-Plenário;

Considerando que, na presente oportunidade, examina-se petição (peça 52) em que a Eletronuclear argumenta que:

- a) já arcou com aproximadamente R\$ 2 bilhões em tributos do FDES nos últimos quinze anos;
- b) em que pese o tema estar em tratamento, visando a sua correção, a empresa enfrenta situação financeira grave, que exigiria medidas imediatas;
- c) em abril/2025 a RFB reconheceu a não neutralidade tributária da Parcela A da receita fixa, confirmando procedimento contábil (da Eletronuclear), o que fundamentou solicitação de realização de novo “saque preliminar conservador” à CNEN, tendo a autoridade nuclear condicionado a sua manifestação ao pronunciamento da ANEEL (prorrogado em virtude da dilação de prazo concedida pelo Tribunal);
- d) em razão dessa situação, (a Eletronuclear) peticionou junto à ANEEL medida cautelar para que a aquela Agência procedesse os cálculos necessários, de forma preliminar e cautelar, dos valores relativos aos tributos da Parcela A, para conferir segurança às autoridades competentes, permitindo a realização de saque pela empresa, sem prejuízo da avaliação definitiva em curso,
- e) tendo em vista o risco iminente de solvência, a medida cautelar seria imprescindível para preservar a continuidade operacional da empresa, evitar impactos sistêmicos no setor elétrico nacional e assegurar tempo hábil para a conclusão do processo regulatório, sem comprometer o equilíbrio do fundo nem a modicidade tarifária;

Considerando que, mediante a mencionada petição, a Eletronuclear requereu: i) a juntada da petição para ciência do Ministro-Relator em relação ao pedido de medida cautelar interposto junto à ANEEL; ii) a apreciação das manifestações técnicas e jurídicas acostadas aos autos, incluindo peças que instruem o processo em andamento na ANEEL, de forma a viabilizar a autorização para o saque do montante recolhido a maior no tocante à Parcela A; e iii) a expedição de comunicação à ANEEL, visando priorizar a análise dos cálculos e da pertinência tributária da Parcela A, em articulação com a ANSN, caso cabível;

Considerando que, em análise do feito, a AudElétrica observou que a análise técnica realizada pela ANEEL (que estimou o cálculo em questão em R\$ 246 milhões), embora ainda sujeita à avaliação definitiva, apresentou divergências em relação aos valores pleiteados pela Eletronuclear (R\$ 964 milhões), o que evidencia a necessidade de maior alinhamento metodológico e conceitual entre os entes envolvidos, especialmente no que tange à base de cálculo dos tributos e à neutralidade tributária da Parcela A;

Considerando a informação da ANEEL, no sentido de que a cobertura tarifária já concedida à Eletronuclear, especialmente no âmbito da Parcela B, superaria os encargos tributários efetivamente recolhidos pela empresa no período analisado, em reforço ao argumento de que não haveria justificativa para o saque pretendido;

Considerando que a atuação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), sucessora da CNEN, será determinante para a definição da pertinência e da forma de restituição dos valores eventualmente devidos à Eletronuclear;

Considerando que os prazos para manifestação da ANSN ainda estão em curso, haja vista as prorrogações de prazo conferidas por meio dos Acórdãos 1.408/2025-Plenário e 1.409/2025-Plenário, e os cálculos de eventuais valores devidos e autorização ou não para o saque do FDES estão sendo tratados pelas entidades reguladoras responsáveis, não cabendo ao TCU, neste momento, emitir juízo de valor sobre a autorização do saque;

Considerando que a continuidade do monitoramento do Acórdão 2.503/2024-Plenário será essencial para assegurar a transparência, a legalidade e a efetividade das ações relacionadas ao FDES, assim como a convergência de entendimentos entre os órgãos reguladores e a empresa será fundamental para garantir a modicidade tarifária, a sustentabilidade do fundo e a estabilidade do setor nuclear brasileiro;

Considerando que, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 2.503/2024-Plenário, o Tribunal expressamente determinou à Eletrobras que se abstinhasse de realizar novos saques sobre o FDES visando ressarcir custos tributários incidentes sobre os montantes que compõem a Parcela A destinada ao Fundo e suportados pela empresa, até que haja alinhamento institucional definitivo entre a empresa e reguladores;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear - AudElétrica às peças 81-83,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

indeferir o pleito da Eletronuclear S.A. constante da petição à peça 52, visto que os comandos exarados mediante o Acórdão 2.503/2024-Plenário ainda estão em curso, e os cálculos de eventuais valores devidos e autorização ou não para o saque do Fundo de Descomissionamento (FDES) estão sendo tratados pelas entidades reguladoras responsáveis e em cumprimento a acórdãos do TCU, dentro do prazo estabelecido;

alertar a Eletronuclear S.A. que, mediante o subitem 9.2.1 do Acórdão 2.503/2024-TCU-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia), o TCU determinou que a empresa não realize novos saques do FDES para ressarcir custos tributários incidentes sobre os montantes que compõem a Parcela A, até que haja alinhamento institucional definitivo entre a empresa e reguladores;

c) encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como da instrução da unidade técnica à peça 81, à Eletronuclear S.A., à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, de modo a que a empresa e as entidades reguladoras tenham ciência desta deliberação e atentem para a observância dos prazos estabelecidos para o atendimento aos comandos do Acórdão 2.503/2024-Plenário, ajustados pelo Acórdão 1408/2025-Plenário; e

d) restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear - AudElétrica para continuidade do monitoramento.

1. Processo TC-000.615/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Aposos: 008.315/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Comissão Nacional de Energia Nuclear (00.402.552/0001-26); Eletronuclear S.a. (42.540.211/0001-67); Empresa Brasileira de Participações Em Energia Nuclear e Binacional S.a. - Enbpar (43.913.162/0001-23); Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87); Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda (); Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia ().

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 503/2026 - TCU - Plenário

Em exame, Acompanhamento determinado pelo Acórdão 2.726/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, com o objetivo de monitorar os efeitos do Acordo de Leniência firmado entre a empresa J&F Investimentos S.A. e o Ministério Público Federal (MPF) sobre os processos de controle externo em andamento nesta Corte de Contas.

Considerando que a deliberação original autorizou a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a autuar processo específico para avaliar a repercussão do referido acordo, especialmente no que tange à imputação de responsabilidade por dano ao Erário e à aplicação de sanções à empresa J&F Investimentos S.A. e suas controladas;

considerando que, após levantamento inicial, a análise foi concentrada nos TCs 030.083/2017-6 e 018.668/2020-8, sendo o primeiro posteriormente julgado por meio do Acórdão 1.327/2024-TCU-Plenário, não resultando em condenação que pudesse ser afetada pelo acordo de leniência;

considerando que, em razão disso, por meio de despacho proferido em 3/10/2024 (peça 25), acolhi a proposta da unidade técnica e determinei o sobrestamento do presente feito até que fosse proferida decisão de mérito no âmbito do TC 018.668/2020-8, último processo remanescente sob monitoramento;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos), em sua mais recente instrução (peça 26), informa que foi prolatado o Acórdão 1995/2025-TCU-Plenário no âmbito do TC 018.668/2020-8 e que a referida decisão, entre outras deliberações, acolheu, ainda que parcialmente, as alegações de defesa da empresa JBS S.A. (pertencente ao grupo J&F) e dos demais responsáveis, julgando suas contas regulares com ressalva e dando-lhes quitação;

considerando que, diante desse desfecho, a unidade instrutiva conclui que, por não ter havido imputação de débito no processo monitorado, não há que se falar em repercussão do Acordo de Leniência, propondo, assim, o levantamento do sobrestamento e o arquivamento destes autos, por exaurimento de seu objeto;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, "a" e 169, V; do Regimento Interno, em:

i) levantar o sobrestamento deste processo, consoante o disposto no art. 157 do Regimento Interno/TCU; e

ii) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-000.461/2024-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Walter Baere de Araújo Filho (55138/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 504/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, noticiando suposta morosidade injustificada da Agência Nacional de Mineração (ANM) na análise de processos administrativos de interesse minerário.



Considerando que o denunciante requer a intervenção deste tribunal para que determine a imediata atuação da ANM em pleito de seu interesse, postulando, ainda, a conexão deste processo com o TC 017.685/2025-7.

considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que não se inclui dentre as competências do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de processos administrativos para salvaguarda de direitos e interesses subjetivos de particulares, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, o que não se verifica no caso em tela;

considerando que o denunciante busca provimento em substituição à atuação da própria agência reguladora ou do Poder Judiciário, instâncias adequadas para a discussão de lides administrativas individuais;

considerando as conclusões da Unidade Auditora Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo), pela ausência dos requisitos de admissibilidade e pela inexistência de conexão com o referido TC 017.685/2025-7, ante a distinção de seus objetos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, do Regimento Interno, 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da presente documentação como denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade pertinentes;

b) considerar prejudicado o exame da medida cautelar pleiteada;

c) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças contenham informações pessoais do denunciante;

d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 20 ao denunciante e à Agência Nacional de Mineração;

e) deferir o pedido formulado pela Agência Nacional de Mineração à peça 23, facultando-lhe o pleno acesso ao processo, à exceção das peças que contenham a identificação do denunciante; e

f) arquivar o processo.

1. Processo TC-003.383/2026-1 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Agência Nacional de Mineração - ANM.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 505/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 6/2025, conduzida pela Prefeitura Municipal de Pracuúba/AP para construção de creche e escola de educação infantil (Convênio 964251/2024/FNDE/Caixa), no valor estimado de R\$ 5.817.957,20.

Considerando que o denunciante sustenta, em síntese: (i) o enquadramento indevido da empresa vencedora como EPP; (ii) a ausência de capital social integralizado para fins de habilitação; (iii) irregularidades na composição do BDI e das planilhas de custos; e (iv) a atuação de agente de contratação ocupante de cargo em comissão;

considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU;

considerando que, quanto ao mérito, os elementos constantes dos autos permitiram concluir pela improcedência das alegações, uma vez que o capital social não é critério para enquadramento como EPP e a exigência de capital mínimo para habilitação foi devidamente comprovada, inexistindo imposição legal para sua integralização prévia;

considerando que o certame foi competitivo e resultou em proposta vantajosa para a administração, com valor homologado de R\$ 4.698.852,91, o que representa uma economia de aproximadamente 19% em relação ao valor estimado;

considerando que a atuação de agente de contratação em cargo comissionado, embora excepcional, foi justificada pela reduzida estrutura administrativa do município de pequeno porte e encontra amparo no art. 176, inciso I, da Lei 14.133/2021;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) considerar prejudicada a apreciação da medida cautelar pleiteada;
- c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante;
- d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 60 à Prefeitura Municipal de Pracuúba/AP e ao denunciante; e
- e) arquivar o processo.

1. Processo TC-016.117/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Município de Pracuúba/AP.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 506/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar, excepcionalmente, o parcelamento da multa imputada a Jose Ricascio Mendes de Sousa pelo Acórdão 2.177/2019-TCU-Plenário (R\$ 35.388,91) em 60 (sessenta) parcelas mensais, com incidência dos correspondentes acréscimos legais, informando ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor e que o pagamento pode ser realizado pela Plataforma de Dívida do TCU.

1. Processo TC-003.173/2026-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Jose Ricascio Mendes de Sousa (231.445.723-49).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE (00.414.607/0006-22).

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 507/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa GRLIS Securitizadora S.A. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), envolvendo o Contrato 5/2024, firmado com a empresa Eloim Engenharia e Construções Ltda.

Considerando que a representante alega suposta negligência ou conluio da UFRB devido ao cancelamento de notas fiscais emitidas após emissões e autorizações administrativas cujos créditos haviam sido antecipados pela securitizadora, o que teria resultado em prejuízo financeiro à denunciante;

considerando que a liquidação da despesa pública é um processo complexo que não se encerra na mera medição ou emissão de nota fiscal, exigindo a verificação do direito adquirido pelo credor e o processamento documental completo, nos termos dos arts. 63 e 64 da Lei 4.320/1964;

considerando que a documentação acostada pela representante apresenta inconsistências, como a juntada de contrato diverso do objeto da representação (Contrato 1/2024 em vez do Contrato 5/2024) e referências a atas de registro de preços não identificadas;

considerando que a documentação apresentada não contém indícios mínimos de ilegalidade, fraude ou dano ao erário, conforme exigido pelo art. 235 do Regimento Interno do TCU, limitando-se a juntar medições, e-mails e contratos de cessão de crédito firmados exclusivamente entre particulares;

considerando que a cessão de créditos e a antecipação de recebíveis são negócios jurídicos firmados exclusivamente entre particulares (securitizadora e contratada), sem interveniência ou garantia de pagamento por parte da Administração Pública, a qual permanece vinculada à efetiva e regular prestação dos serviços;

considerando que o Tribunal possui entendimento pacificado de que não lhe cabe intervir em lides eminentemente privadas ou atuar como instância revisora de prejuízos comerciais entre particulares, sob pena de desvio de sua competência constitucional, ante a ausência de interesse público no caso concreto;

considerando que a peça acusatória não se fez acompanhar de indícios mínimos de fraude ou má-fé por parte dos agentes públicos, restando caracterizada apenas uma disputa sobre a validade de títulos de crédito entre entes privados,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade;

considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

informar o teor desta decisão à representante e à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB); e

arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-001.066/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Cristiano Venceslau da Paixão, representando Grlis Securitizadora S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 508/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa M V S Soluções Integradas Ltda. em face do Acórdão 3.019/2025-TCU-Plenário, que julgou improcedente representação sobre possíveis irregularidades na Oportunidade 7004407129 da Transpetro.

Considerando que a recorrente pleiteia a reforma da decisão de mérito, bem como o reconhecimento de sua legitimidade para intervir no processo;

considerando que, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, a habilitação de interessado e a admissibilidade de recurso dependem da demonstração clara e objetiva de razão legítima para intervir no processo;

considerando que a jurisprudência consolidada deste Tribunal (ex: Acórdão 596/2025-Plenário) estabelece que a mera participação em certame licitatório ou a condição de representante não conferem, por si sós, a condição de parte ao licitante, exigindo-se a demonstração de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio;

considerando que a recorrente limitou-se a alegar interesse econômico genérico, sem demonstrar prejuízo jurídico específico ou preterição indevida que justificasse sua ascensão à condição de parte interessada;

considerando que a ausência de legitimidade recursal prejudica o exame dos demais requisitos de admissibilidade, como tempestividade, interesse e adequação;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica especializada no sentido do não conhecimento do recurso,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992, 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, em:

indeferir o pedido de ingresso nos autos na condição de interessada formulado pela empresa M V S Soluções Integradas Ltda, por ausência de demonstração de razão legítima para intervir;

não conhecer do pedido de reexame interposto pela referida empresa, em razão da ausência de legitimidade recursal;

dar ciência desta deliberação à recorrente e à Transpetro, acompanhada da respectiva instrução de admissibilidade constante nestes autos.

1. Processo TC-020.454/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: M V S Soluções Integradas Ltda (51.584.164/0001-44).

1.2. Interessado: Petrobras Transporte S.a. - Mme (02.709.449/0001-59).

1.3. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.a. - Mme.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Tomas Braga Arantes (179980/OAB-RJ), representando Petrobras Transporte S.a. - Mme; Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF), representando M V S Soluções Integradas Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 509/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90076/2025, sob responsabilidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de nobreaks (Item 2 - 10kVA), com valor total homologado de R\$ 4.393.000,00.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alega, em suma, a inabilitação indevida de sua proposta após impugnação técnica de seu laudo laboratorial, bem como a habilitação indevida de licitante que apresentou laudo técnico emitido em 2021;

considerando que a inabilitação da representante baseou-se em parecer técnico motivado, que identificou a incapacidade do laudo laboratorial em comprovar o atendimento aos requisitos de variação de tensão em modo by-pass (norma IEC 62040-3), o que afasta a alegação de subjetivismo ou cerceamento de defesa;

considerando que a busca pela proposta mais vantajosa não se restringe ao menor preço isoladamente, mas compreende o menor valor que atenda plenamente aos requisitos técnicos de confiabilidade estabelecidos no instrumento convocatório;

considerando que a aceitação de laudo técnico emitido em 2021 pela vencedora não afronta o instrumento convocatório, uma vez que o edital não estabeleceu prazo de validade ou exigência de contemporaneidade para tais documentos, bastando a comprovação de desempenho do equipamento ofertado;

considerando que, improcedentes as alegações, não se verifica a plausibilidade jurídica para a adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica, no mesmo sentido;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação e considerá-la improcedente;
- b) considerar prejudicada a apreciação da medida cautelar pleiteada;
- c) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 60 ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à representante; e
- d) arquivar o processo.

1. Processo TC-024.693/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Ricardo Massa Viri (OAB/SP 524830), representando Eccopower Sistemas de Energia Importação, Exportação Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 510/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, §1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente Denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-024.255/2025-4 (DENÚNCIA)

- 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 511/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás (CAU/GO), devido à entidade ter infringido o disposto no art. 13, III, da Lei 14.204/2021, ao não observar a destinação de percentual mínimo de 60% do total dos seus empregos em comissão para ocupação de empregados de carreira.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014 deste Tribunal, estando com instrução adequada e indícios mínimos que justificam seu conhecimento formal.

Considerando que a irregularidade objeto da denúncia está sendo apurada no TC 007.741/2024-3, no qual foi proferido o acórdão 2309/2025-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas, sendo expedidas determinações a diversos conselhos de fiscalização profissional do país, com vistas a solucionar a questão relativa à destinação de percentual mínimo do total de empregos em comissão para empregados de carreira desses conselhos.

Considerando que o acórdão supramencionado foi objeto de pedido de reexame e de embargos de declaração, cuja apreciação se encontra pendente.

Considerando a necessidade de se evitar inconsistências processuais e de mérito, como a expedição de decisões divergentes e/ou contraditórias.

Considerando a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal no sentido do apensamento definitivo deste processo ao TC 007.741/2024-3 (peças 18 e 19).

Os ministros desta Corte, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido no processo (peça x), ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia e apensar definitivamente este processo ao TC 007.741/2024-3, com base nos arts. 36, 37 e 40, I e § 1º, da Resolução 259/2014 deste Tribunal.

1. Processo TC-002.737/2024-8 (DENÚNCIA)
  - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.3. Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás.
  - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.7. Representação legal: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 512/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia relativa à possível irregularidade na acumulação de cargos públicos no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, envolvendo a contratação de servidora com suposto vínculo aos cargos de técnico em assuntos educacionais e de professora substituta, ambos com carga horária de quarenta horas semanais.

ACORDAM os ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, do RI/TCU, considerando o parecer da unidade instrutiva (peça 18), em não conhecer da denúncia, retirar a chancela de sigiloso, encerrar e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da AudPessoal, ao denunciante e à Fundação Universidade de Brasília.

1. Processo TC-020.518/2025-0 (DENÚNCIA)
  - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.3. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
  - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.7. Representação legal: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 513/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de proposta de correção de inexatidão material na parte dispositiva do acórdão 153/2026 - Plenário, referente a identificação do acórdão que aplicou a penalidade.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “d”, do RI/TCU, com fundamento na Súmula TCU 145, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade em apostilar o acórdão 153/2026-Plenário para que conste a seguinte alteração:

Onde se lê: (...) “ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.2.2 do acórdão 1924/2001-Plenário.”

Leia-se: (...) ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.2.2 do acórdão 1924/2021-Plenário.

1. Processo TC-008.907/2025-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
  - 1.1. Responsável: Robson Campos Leite (033.907.847-21).

- 1.2. Interessados: Órgão do Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71).
- 1.3. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
- 1.7. Representação legal: Rafael Thomaz Favetti (OAB/DF 15.435), Anna Carolina Miranda Dantas (OAB/ DF 41.793) e outros, representando Robson Campos Leite.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 52 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 11 de março de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 49 de 13/03/2026, Seção 1, p. 117)